





Código Civil

3ª edição = 1.º anno = 3.º Mex

Lição 1.ª

10 - Janeiro = 91

(4.ª para a repet. 2.ª)

Depois de termos estudado a História do Direito Patrio, estudo necessariamente como preparação indispensavel, vamos entrar agora no estudo do Código Civil, examinando os seus artigos e dando-lhes depois a forma critica, necessaria para a sua intelligencia.

Para este estudo importante e difficil pelo seu objecto, ha obras de juriconsultos de merecimento, que cõoem consultar para nos approximarmos quanto possivel do espirito da doutrina que faz objecto do nosso trabalho. Entre ellas apontaremos - O Código Civil Anotado do Sr. Dias Ferreira; as Aportellas do Sr. Visconde de Leabra, que, sem serem escriptas methodicamente, prestam comtudo um subsidio importante para a intelligencia do Código. O Sr. D. Joaquim José Paes da Silva o Sr. Moisés de Carvalho, o Sr. Ferraz, e um juriconsulto brasileiro o Sr. Freitas escreveram tambem sobre o Código, mas as considerações d'este ultimo nem sempre

são de rapacidade, não podendo por isso dar-se a toda a importância. São também importantes as Actas da Commissão revisora, pelos esclarecimentos que trazem a alguns artigos com as emendas que se lhes introduziram, e os diferentes jornaes juridicos do paiz onde tem sido proferidas muitas sentenças dos tribunales, cujo conhecimento s'importante, por indicarem o modo como se vão applicando os artigos doCodigo.

Talvez auxilios prestaram na organisação do nossoCodigo oCodigo Civil francez e o projecto deCodigo Civil hespanhol. E por isso de gran de auxilio hão de servir no estudo do nossoCodigo as - annotações de Drogon aoCodigo Civil francez e o Commentario de Goyena ao projecto deCodigo Civil hespanhol.

Vamos entrar no estudo doCodigo; e para isso s'preciso que definamos o que sejaCodigo, e que digamos alguma coisa sobre a necessidade de sua colleccão, e devia ser reformada a Legislação antiga ou se deviamos organizar uma outra nova.

Codigo - e' uma colleccão de leis dispostas methodica e systematicamente. Uma colleccão para ser systematica e' necessario que assente n'um principio que seja base do systema; portanto que tenha um principio fundamental do qual logicamente se derivem todos os outros principios. Deve tambem ser methodica, seguir um caminho de terminado e certo, dispendo a

matérias de modo que se succedam por uma razão logica. Pois se não houver methodo, as novas faculdades, naturalmente limitadas, não poderão, n'um dado momento, destacar do conjuncto um determinado ponto.

Estas duas regras são indispensaveis para a existencia de unidade no plano da obra.

No estudo das leis podemos seguir dois processos differentes: - o analytico e o syntetico, que mutuamente se completam. O analytico deve empregar-se no estudo dos principios em que aherita o direito; o syntetico, na organisação do codigos, que devem ser breves, simples e claros, contendo resumidamente os principios indispensaveis para a boa comprehensão das relações juridicas a que dizem respeito. Em resumo, um codigo deve ser syntetico, systematico e methodico.

Não se exigiam antigamente estas condicoes, porque a sciencia não tinha chegado ainda ao ponto em que se encontra hoje, procurando reduzir a syntheses todos os casos. As colleções de leis faziam-se sem systema, como as novas Ordenações, até que no principio d'este século se publicou, sob o consulado de Bonaparte, uma colleção de 36 de leis, mandada dar por elle colligir, formando um Codigo synthetico, harmonico e completo, foi no sentido da orientação dos colligos modernos, chamado

Codigo de Napoleão. Foi tambem sob a inspiração d'estes principios que se organiou o novo codigo Civil,

assim chamado porque só contém preceitos de Direito Civil. Como o direito pode ser = Civil, o que regula as relações dos cidadãos entre si considerados como meros particulares; Publico, regulando as relações dos cidadãos com os poderes publicos, e Internacional, regulando as relações dos cidadãos d'uma nação com as d'outras, ou as dos governos das nações entre si; pode dizer-se que n'este direito parte é publico e parte privado, assim como o direito commercial se pode considerar uma secção do direito civil. Aqui, porém, só tratamos do direito civil privado, isto é, dos direitos que respeitam aos cidadãos na sua vida privada.

Éa propósito vem agora o tratarmos da necessidade que tínhamos d'um código.

A necessidade de alterar a nossa legislação civil e de a codificar, era sentida ha muitos annos, e até ha seculos. Em 1641 requereram os procuradores dos Concelhos em corte a formação de um novo código civil. Não podiam resignar-se os povos a serem regidos por um código ou torgado por soberano estrangeiro. Além d'isso as ordenações compiladas por mandado de D. Filipe 1.^o, sendo, com pequenas alterações, a reprodução das ordenações manuellinas, como estas já o eram das ordenações affonsinas, nem representavam as necessidades da epocha, nem eram já accommodadas á civilização dos povos.

No entanto, as difficuldades de toda a ordem, com

que se achava a braços o governo do país naquella occasião, obteve a que se tratava com o cuidado, que a natureza do assumpto reclama, da organização d'um Código Civil. Não foi por isso attendido aquelle requerimento feito em Cortes; e pelo contrario a lei de 19 de Janeiro de 1641 mandava guardar as ordenações filippinas em tudo o que por leis posteriores não estivesse alterado.

Porém as multiplicadas providencias que successivamente se foram promulgando, e sobretudo as largas reformas do Marquez de Pombal, que, além de abrangerem todos os variados ramos da administração, alteraram profundamente a jurisprudencia civil, especialmente na parte mais ligada com a organização administrativa e politica, tornaram urgente uma nova codificação do direito civil.

Por isso em 1778 se creava uma Junta para rever a nova legislação civil, a qual não chegou a concluir trabalho definitivo. Em 1783 era encaregado o primeiro dos juriscónsultos portuguezes, o Sr. Pesechoa José de Alho Freire, da reforma dos Livros 2.^o e 5.^o das ordenações do reino.

Em sessão das Constituintes de 1821 foi apresentado um projecto de decreto para a organização do novo Código civil, deliberando as Cortes em 1822 offerecer um premio a quem apresentasse melhor projecto. Torna-

va-se cada dia mais urgente a necessidade do novo código civil. As Ordenações, além de outorgadas

por um rei estrangeiro, e de con-
terem sem methodo nem connec-
ção, não só as disposições do di-
reito civil, mas as da legislação cri-
minal, e as de processo, e muito pre-
cetto de direito publico, administra-
tivo, fiscal e ecclenastico, torna-
vam-se incompatíveis com a nova or-
ganisaçãõ da sociedade moderna,
e com as ideas de liberdade e de
igualdade, proclamadas pela re-
voluçãõ liberal.

Era tão urgente a
necessidade de organizar um código
civil, que o dador da Carta Constitu-
cional, entre os direitos individuais
outorgados aos cidadãos portuguezes
pela Constituição fundamental,
consignou a promessa de se orga-
nizar quanto antes um código
civil e criminal, fundado nas
solidas bases da justiça e da e-
quidade.

Em 1835 offereceu-se um
premio a quem apresentasse um
projecto de Código civil até 1837, mas
não tiveram andamento os tra-
balhos apresentados.

Em 1845 foi
nomeada uma commissão para
o mesmo fim, mas nada produ-
ziu sobre este assumpto.

A final, por decreto de 8 de ago-
sto de 1850 foi encarregado de or-
ganizar o Código Civil o Sr. An-
tonio Luiz de Seabra, hoje Viscon-
de de Seabra e conselheiro do supre-
mo tribunal de justiça, um dos
nomes mais abalivados juriscor-
tultos. O Governo nomeou ao mes-
mo tempo uma commissão de

professores da Faculdade de Direito, com quem aquelle notavel jurista consulto discutiu em Coimbra em 1857 os trabalhos preparatorios para a organisação do seu plano.

Ultimado o projecto em 1859 e apresentado ao governo, foi nomeada uma commissão composta de alguns professores da Universidade e de outros juristas de Lisboa e carregada da importante e difficil tarefa de rever o projecto. Esta commissão, principiado os seus trabalhos em 1860 terminou-os em 1865.

Discussido e votado nas duas Camaras n'uma unica sessão legislativa, começou de ter applicação em todo o reino e ilhas adjacentes em 22 de março de 1868, em virtude das disposições da carta de lei de 1 de julho de 1867, e por força do disposto na mesma lei e no decreto de 18 de novembro de 1869, estando em vigor tambem nas possessões ultramarinas desde 1 de julho de 1870.

Exposta necessariamente a historia da organisação d'este Collegio, resta-nos ainda tocar um ponto que indicamos = Se devia ser reformada a legislação antiga, ou se, vindo-a de parte, se devia organizar uma nova legislação =

Dados os novos principios, acco-tuados pelo caminhar das ideias modernas, a nossa antiga legislação, leis e ordenações, estava antiquada. As reformas do Marquez

de Pombal e os acontecimentos do principio d'este seculo, trazendo-nos modificações profundas ao nome estado moral, politico e economico, estados que directamente se influenciam e modificam uns aos outros, originaram a necessidade de alterar as leis e de as pôr em harmonia com as circumstancias actuaes.

Porque os elementos principais d'um bom acto = bondade absoluta e bondade relativa. O 1.^o consiste na sua conformidade com os principios do justo, o 2.^o na sua conformidade com as circumstancias do povo para quem ella e' feita. Ora estes dois requisitos faltavam aquellas leis antigas.

Nem tinham o 1.^o, que era desconhecido então, nem tinham o 2.^o, porque não podiam harmonisar-se com o sentir e com a civilização moderna. Não podiam, pois, reorganisar-se; era necessario organizar leis novas conformes com a orientação liberal dos tempos modernos.

Litt. Marco da Feira

F. Fernandes Costa

Código Civil

3.^a Cadreira = 1.^o Annu = 3.^o Mex

Licção 2.^a

14 Janeiro - 1891

(1.^a para a repetição)

Na organização de leis novas, segundo as indicações da sciencia, que da variedade se encaminha para a unidade, da analys para a synthese, se vix seguir-se o methodo synthetico, como já dissemos. Segundo este methodo ~~do~~ Código é uma colleccão de principios ou regras geraes, que abrangem no seu ambito a diversidade de hypothèses. Mas muitas vezes estas regras são embaracadas e prejudicadas pelo excesso de definições de que costumam acompanhar as interpretações. Já diziam os Romanos que toda a definição em direito é muito perigosa. É como uma definição bem feita deve abranjer o todo definido, marcando os limites a que se estende e fixando bem o papel desempenhado pelo definido, parece vantajoso o proceço das definições, marcando qual a orbita da materia. Mas já dos notaveis juriconsultos romanos vem a duvida sobre a vantagem das definições, pela difficuldade e exactura, e até impossibilidade em muitos cas-

so, de se abranger n'uma defini-
 ção todas as partes essenciaes do defi-
 nido; e sobre este ponto deve atten-
 der-se a que uma definição mal feita
 deixa margem ás maiores obscurida-
 des. Termos ha que constituem a techuo-
 logia d'uma sciencia, e estes indis-
 pensavel é que sejam rigorosamente
 definidos. Assim por ex., no nosso
 Código encontra-se o termo - *immobili-
 rio*, palavra introduzida em a nova
 legislação e innovada pelo Sr. Vis-
 conde de Seabra. Esta e outras iden-
 ticas é que, como o vocabulario té-
 chnico, necessitam rigorosa defini-
 ção.

Ficamos sabendo o que deve ser um
 Código, que forma deve ter, que deve ser
 synthetico, e por isso aproximamo-nos
 do nosso Código Civil, cuja historia
 vem relatada na lição anterior a pa-
 ginas 5, no periodo que começa, no
 fundo da pagina: = Em sessão das Consti-
 tuentes, etc. . . . até pg. 7.

O Código d'Italia tem uma data
 anterior ao novo; contudo pode
 dizer-se que este é posterior e que este
 do novo tem algumas disposições,
 o que se explica porque o novo já
 sendo publicado ás folhas, que succes-
 sivamente iam sendo revistas, e cu-
 jo conhecimento franava para os ju-
 riconsultos. Estas revisões do Código
 constituíam trabalhos apreciáveis
 que se tornaram conhecido fora do
 país.

Ja' indiquei, continua o Sr. prele-
 tor, alguns livros convenientes pa-

na a boa interpretação do Código Civil, mas esqueceu apontar um outro de notável importância; é o livro - Instituições de Direito Civil do Sr. Coelho da Rocha, obra que marca a transição da antiga para a legislação moderna. É um livro muito apreciável e que um jurista não pode dispensar.

No estudo do Código Civil começamos por examinar a Carta de Lei, que serve para o aprovar e promulgar. Carta de lei - é o documento pelo qual o rei manda que a lei seja publicada e conhecida, e dá conhecimento ao pair de que elle a approva e ordena que todos lhe obedecam. Esta expressão - carta de lei - deriva do modo como antigamente se publicavam as leis; o rei enviava-as em carta ás auctoridades a quem competia fê-las em execução.

Definição - Carta de lei - sabemos o que é Lei - no sentido mais generico, é o principio regulador de todos os seres, ou, como diz Montesquieu no "Espirito das Leis", é a relação necessária que deriva da natureza das coisas.

Nós aqui não tratamos das leis do mundo material, tratamos das leis da moral nas relações do homem com o mundo exterior. O homem, essencialmente social, tem direitos e deveres que só por si não pode cumprir e para os quaes

precisa do auxilio dos outros ho-
mens. São estas relações do homem
com o mundo social que pertencem
ao direito; e para que ellas pos-
sam existir é necessario que sejam
submettidas a regras que as regu-
lem, para que não seu exercicio se
não embaraçem e prejudiquem.

Portanto, Lei - é a norma que
regula as accões dos individuos
nas suas mutuas relações.

Divide-se a Lei em Natural e
positiva, segundo nasce e spron-
taneamente da natureza do ho-
mem ou é feita pelos homens.

Como a Lei Natural tem por
unico principio cognitivo a razão,
e como este meio nem a todos é fo-
cultado, ou por imperfeição do
seu desenvolvimento racional,
ou por falta de educação, ou mes-
mo por defecto natural, claro é
que a Lei Natural não pode
considerar-se sufficiente, e que
necessaria se tornava a promul-
gação de outras formulas que por
si regularsem as relações entre
os homens.

É d'esta necessidade que
deriva a origem das leis positi-
vas, assim chamadas pelo seu
caracter de imposição. Mas
é necessario que o Legislador,
baseando-se nos principios da
direito natural, attenda contudo
às circumstancias do povo para
que legisla, às suas condições
economicas, etc. É d'estas leis, po-
sitivas, que temos de tratar.

Lith. Marco da Feira - J. J. Fernandes Cortez

Codigo Civil

3.^a Cadeira = 1.^o anno = 3.^o meez

Lição 3.^a

15 - Janeiro - 1891

(2.^a para a repetição)

Vinhamos tratando na lição anterior da lei, dissemos que ella é natural ou positiva, definimos uma e outra e apontamos a origem da lei positiva, dizendo que esta deriva da necessidade de principios certos e determinados que regulam as acções sociaes, visto que a lei natural, tendo por principio cognitivo a razão, não está ao alcance de todos, ou por falta de desenvolvimento intellectual, ou por educação.

É por isso que, ainda entre os povos de civilização a mais rudimentar, a lei começou a ser estabelecida pela auctoridade, constituindo a principio o direito consuetudinário, até que depois foi fixada pela forma escripta, vindo a typographia facilitar as collocções de leis, cuja organização é feita pelo rei, no systema absoluto, ou pelo corpo legislativo no systema constitucional.

São estas as leis positivas, de que nos cumjres tratar,

podendo definir Lei positiva = a lei feita pelos homens para regular, segundo os seus princípios, as relações do homem em sociedade.

Mas esta lei deve ser expressa n'uma Carta de lei, que contém a lei ou serie de leis que todos os cidadãos são obrigados a observar.

Sendo assim, devemos saber o termo em que uma Carta de lei deve ser publicada para podermos dar-lhe todo o seu valor.

Toda a lei tem características - externas e internas, que devem ser conhecidas. As externas são = proposta, discussão, votação, promulgação e publicação. As internas são = quodlibet e sanção.

N'uma lei não é necessario conhecer todos os pormenores dispensaveis para a sua confecção; mas os pormenores principais dos seus trâmites devem ser separados na mesma lei para termos conhecimento da sua autenticidade.

O poder legislativo, segundo o art. 13.º da Carta Const., reside nas Camaras e no Rei. As camaras fazem as leis e o rei sanciona-as.

Os Artigos 45 a 69 da Carta Const. estão traçados o caminho a seguir na confecção das leis.

As propostas de lei podem ter origem ou na Camara dos Deputados ou na dos Pares; e qualquer proposta só se transforma em projecto de lei, de quodlibet ^{de quodlibet} admirada por

uma commissão para este fim nomeada na Camara onde a proposta teve origem. É discutido o projecto n'esta camara e votado; se consegue approvaçãõ, é remettido para a Camara alta, se o projecto dos deputados. D'ahi, se o approvam, sobre a sanccãõ regia; se se fazem emendas volta para a Camara dos deputados, onde ou acci-tam as emendas ou nomeiam uma commissão de tantos Pares como de deputados para o estudarem.

Appro- vado o projecto vaõ a sanccãõ do rei, = que é a conformidade do seu voto com as leis feitas em cortes.

Segue-se depois a promulgaçãõ. Promulgaçãõ - é o acto pelo qual o rei attesta solemnemente ao povo a existência da lei e ordena o seu cumprimento.

Na promulga- çãõ ha duas partes: - 1.^a attesta- çãõ da existência da lei; 2.^a ordem que determina a sua execução.

N'esta carta de lei encontramos logo em seguida ao titulo: =

... "Fazemos sa- ber a todos os nossos subditos... (attestaçãõ) e nós queremos a lei seguinte:" (sanccãõ).

N'esta primeira parte encontramos indicações que nos dizem que a lei foi decretada em cortes e approvada pelo rei. Logo foi decretada em cortes, quando diz: "... que as cortes gerais decre- taram"; e que o rei approvou, quando diz: "... e nós queremos..."

Encontramos no final: - "Mandamos, portanto, etc..."
Esta ultima parte é importante e necessaria; pois n'ella manda o rei a todas as auctoridades que a

cumpram e facam cumprir.
A tudo isto se chama promulga-
ção.

As características internas são:
Edicto e sanção.

Edicto = é a parte da lei que declara o que se deve fazer ou omitir.

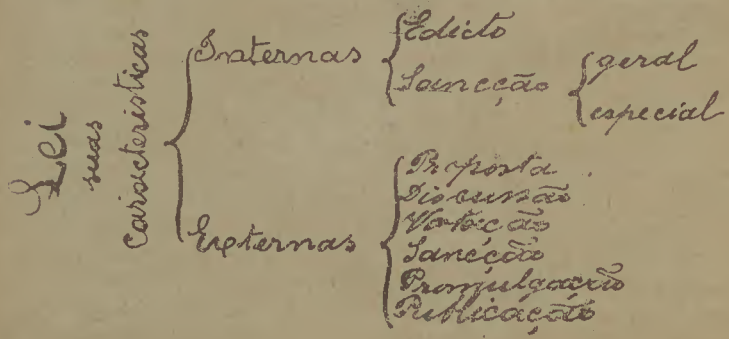
Sanção = é a parte da lei que declara o premio ou castigo a que fica sujeito quem a cumprir ou transgredir.

A sanção pode ser geral ou especial.

Sanção geral é a que compete a muitas disposições e não pode vir expressa na lei. É n'este caso que tem applicação a sanção geral do art. 10.º do Código, que declara nul-
lo todo o acto praticado contra a disposição da lei.

Sanção especial é a sanção propria de certa disposição.

Resumindo, as partes internas da lei são = edicto e sanção, que pode ser geral ou especial. As externas são: proposta, discussão, votação, sanção, promulgação e publicação.



Depois da promulgação da lei segues, como já se disse, a sua publicação na Folha official a fim de tornar a lei conhecida.

O decreto de 9 de Outubro de 1841 estabeleceu como principio de vigencia = em Lisboa, 3 dias depois da publicação, nas provincias 15 e nas ilhas 8 depois da chegada do paquete em que se remetteu a lei.

Com oCodigo Civil, porém, não se observaram estas disposições, por motivo de que em breve tractaremos.

A sua publicação começou no Diario do Governo n.º 173 de 5 de Agosto de 1841 e terminou no n.º 213 de 21 de setembro do mesmo anno, publicando-seahi novamente a carta de lei, por causa das incorrecções com que tinha saído.

Analys da Carta de lei

Art.º 1.º

Este artigo sanciona em globo o 2538 art.º doCodigo:

Um corpo de doutrina como oCodigo Civil, em que as matérias estão de tal modo relacionadas que só depois de profundo estudo se comprehende bem a sua ligação e dependência, seria perigoso submettel-o a discursão art.º por artigo. Foi por isso que em cada uma das camaras se discutiu e approvou em menos de duas horas.

o animo devia ser; pois umCodigo, cujas matérias não variadíssimas, elaborada segundo um plano determinado e systematico em que cada matéria tem o seu logar proprio, relacão

nascer entre si por ligações lógicas, sendo submettido a uma discussão prolongada e de variadíssimas opiniões, podia acontecer que em muito pontos soffresse transformações que fossem em profunda opposição um principio com outro, tornando-o em vez de ordenado e methodico anarchico e anti-nomico.

É para obstar a isto que obras d'estas ou se regeitam ou se approvam, sem mais termo.

É mesmo o novoCodigo, elaborado no seu projecto por um jurisconsulto como o Sr. Leabra, estudado depois e organizado por uma commissão de jurisconsultos abaloiados e distinctos, com certeza estava mais perfeito do que havia de sair das mãos d'homens que nem sempre têm a necessaria competência para opinarem o sacramental approve ou regeito, quanto mais discutir uma obra d'esta importancia. Então nas Camaras, que os ha... benza-o Deus!!

Art. 2.º

Da todo o vigor aoCodigo depois de 5 mezes a contar da sua publicação.

Esta disposição affasta-se do decreto de 9 d'outubro de 1841, mas esta differença é fundada na propria natureza doCodigo. Uma lei tão extensa e tão completa, que vinha alterar tantas disposições antigas, como eram as do direito sobre emphyteuse, prescripções, etc., precisava de um prazo mais largo para ser conhecido e para que fossem acatellados direitos que se fossem d'encontro.

Foi por este motivo que se marcaram os 6 meses para depois d'elles começar a vigencia doCodigo.

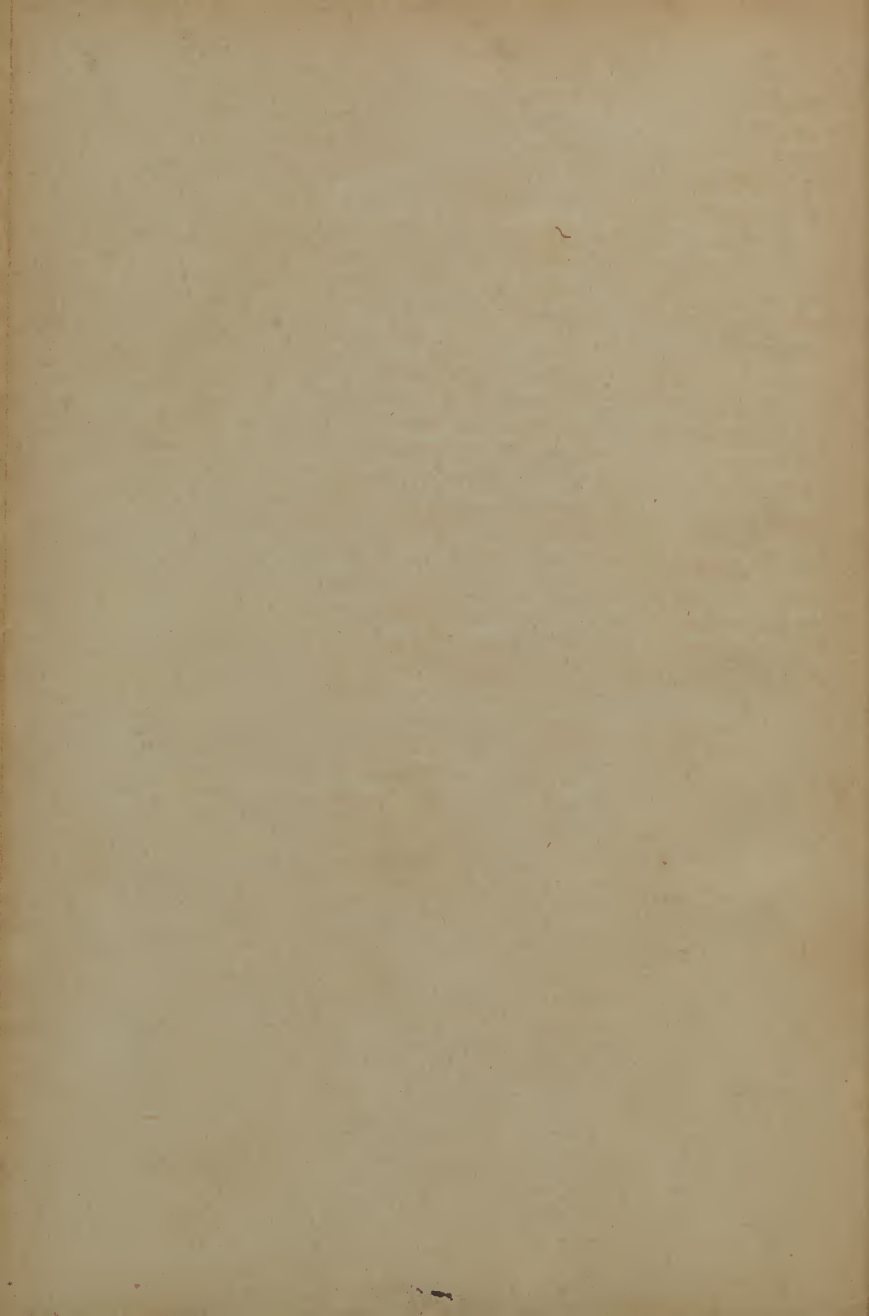
e' necessario determinar o dia que de que se começa a contar o periodo de 6 meses.

Começou a ser publicadoda a 5 d'Agosto de 1867, e durou a sua publicação até 21 de setembro de 1867. E como oCodigo formou um só lei, em que ha artigos dependentes uns dos outros, como haviam de ter especicações uns artigos cuja doutrina ainda havia de ser completada por outros?

Sim, pois, que a real e verdadeira publicação doCodigo foi feita em 21 de Setembro, devendo contar-se o prazo de 6 meses desde o dia 22.

Litt. Marco da Feira.

F. Ferraz de Loba



Código Civil

3.^a Cadeira = 1.^o anno = 3.^o mez

Lição 4.^a

18 de Janeiro - 1891

(3.^a para a repetição)

Art.^o 3.^o

Neste art.^o manda-se que se considere
re como dia da promulgação do Có-
digo aquelles em que o mesmo Código
começar a ter vigor, no termo do
art.^o 2.^o O art.^o 2.^o diz que o Código co-
meçará a vigorar 6 mezes depois da
sua publicação, o que foi a 22 de
Marco de 1868. É pois este o dia da
sua promulgação.

De subornos o que é
promulgação. Esta attenção feita pelo
rei é um acto anterior á publicação
da lei, porque quando a lei vai a
ser publicada já a promulgação es-
tá feita.

Resulta d'aqui uma certa oppo-
sición entre estes dois artigos. Mas como
a idea do legislador era acaultellar o
direito creado a sombra de legislações
anteriores, mandou por isso que se
considerarem como dia da promulga-
ção do código o da sua publicação, pa-
ra que os interessados tendo conheci-
mento da lei, acaultellassem os seus an-

tigos directa. Porque sendo na prom-
gucão que se manda a publicacão da
lei, e evidente que o primeiro acto an-
tecede o segundo.

Art.º 4

Declara em execucao todas as dis-
posições que dependam da realisacão de
repartições novas.

Esta disposicão e' ne-
cessaria e justa - Dependendo a exe-
cucão de alguns artigos do Código da
existencia de repartições proprias, e cla-
ro que sem a realisacão elles não ha-
deriam ter vigor.

O art.º 2441 do Código
estabelece a institucão do registro civil,
destinado a' sustentabilidade dos tres
grandes factos da vida juridica do
homem - o nascimento, o casamento
e a morte, o art.º 2457 de mais dependem
destes deites regulamentos especificos a
organizacao das repartições do regi-
stro civil, as attribuições dos funcionarios
arregoados do negocio e a forma
d'elle.

Na 3.ª e' o artigo que estimo neces-
sario não se deixar por esta forma
a execucao das formalidades legais
necessarias para a sustentabilidade de
taes factos, e se perderem portanto a
forma de registro ecclesiastico que ha
via foy e que prevaleceu, resultaria gra-
ficariam sem provas os aconteci-
mentos, as tres grandes epochas da vi-
da do homem - nasci- mento, Casamen-
to e morte, d'onde deriva a maior par-
te dos direitos do homem - parentesco, fa-
milia, successão, etc.

Art.º 5

Revoga este artigo toda a Legislaçãõ
anterior, que recaia nas materias d'este

Código, quer em legislação seja geral
quer especial.

Antigamente mandavam
as Ordenações que na organização das
leis se fizesse menção das leis e do ar-
tigo revogados, e parece que assim de-
via ser, por que este artigo, enuncia-
do assim, apresenta-se d'um modo va-
go. Mas poderia o legislador mencio-
nar uma por uma todas as leis que o
Código revoga, e que lhe traria grandes
embaraços e dificuldades, tornando mes-
mo muito volumoso um livro por sua
natureza conciso? De certo não; e para
evitar estes embaraços é que o legislador
se exprime d'este modo.

Mas dir o
art.º 5.º = ... " que recahir nas matérias que o
mesmo Código abrange ". Sobre este ponto
diz o Sr. Dias Ferreira:

" Entendemos que
o art.º 5.º da Carta de Lei de 1 de Julho de 1867
revogou a legislação anterior, que recain-
se nas matérias do código, quando em
legislação versasse sobre matéria civil.

Mas se se quer o art.º 5.º da lei de 1 de Ju-
lho de 1867 se refere unicamente à legisla-
ção sobre matéria civil, confrontando-o
com o art.º 6.º que manda inserir no
Código toda a modificação no direito,
que de futuro se fizer; e mal iria as
leis do methodo e da codificação se de-
vesse inserir-se no código toda a al-
teração no direito existente, ou este tiver
se por objecto, ou não, matéria civil."

Não é que o pensamento do legislador
foi abranjer n'este código toda a mate-
ria de direito civil.

No art.º 3.º diz-se no
Código o que se deve entender por direi-
to e obrigações do cidadão, e direi-
tos e obrigações constituem a capacidade
civil, etc... Combinando este art.º com

o art.º 5.º da Carta de lei, vê-se que a revogação é de toda a legislação anterior que recaia sobre d' direito civil; porque, diz o art.º 3.º: - são revogados pelo direito privado contido no Código civil.

Diz ainda o art.º 5.º que analisamos, que a revogação abrangia toda a legislação quer seja geral, quer seja especial.

Do lado das leis gerais, que se applicavam a todos os indivíduos e a todas as provincias, havia tambem leis especiaes destinadas a certas provincias, como o Alentejo, a Madeira, etc., e a certas familias; e o pensamento do legislador foi indubitavelmente revogar toda a lei civil anterior, tanto geral como especial, que recaia sobre assumpto regulado no Código, acabando com todos os privilegios que não assemtem na utilidade publicas.

Art.º 6

Não quiz o legislador que os interesses civis fossem regulados por leis civis avulsas, ou constituindo differentes colleções e determinou por isso que todas as leis civis constituissem um unico corpo de direito, inserindo-as no código todas as alterações que de futuro se fizerem.

Art.º 7

Reconhecendo-se que n' esta, como em todas as obras, as imperfeições são facteis, tanto mais que esta, pelo seu objecto, mais susceptivel era de erro. Não nomeada ~~uma~~ commissão de juriconsultos, diz este art.º, para o fins que n' elle se indica. Foram porem tão insignificantes as queixas ou representações suscitadas pela promulgação do Co-

digo, que se fulgou mais conveniente não as aceitar do que introduzir no Código alterações que poderiam destruí-la a sua harmonia.

Art.º 8

Quando se organiza uma Lei, carece ella de ser esclarecida e regulada de modo que se torne uniformes a sua execução.

O § 12 do artº 75 da Carta Constitucional determina que o poder executivo faça os decretos, instruções e regulamentos para a boa execução das Leis. Encarrega o poder legislativo de fazer as Leis e o executivo de providenciar no sentido da sua boa execução.

Regulamento = é o documento publicado pelo governo contendo as regras necessárias para que uma Lei seja executada d'um certo modo.

O governo, como encarregado da execução das Leis, pode resolver sobre o modo de se fazer a melhor applicação, publicando regulamentos que dêem normas e equívocos, mas não podem alterá-las. Todavia, em algumas vezes é preciso que o poder executivo complete a obra do legislador fazendo ampliações necessárias. Mas a organização de repartições, criação de logares, ordenação do pessoal, compete ao poder legislativo.

Art.º 9

Organizado o Código Civil para vigorar no Continente e ilhas, não podia estender-se na sua applicação ás provincias ultramarinas, que, pelas suas condições differentes das do Continente, não podiam ser reguladas pela mesma Lei executada.

na integra. As leis fazem-se segun-
do as circumstancias dos povos pa-
ra que são destinadas; e por este
principio não pode ser applicada
ao Continente e Colonias a mesma
lei, porque são differentes os graus
de civilização. As ilhas, porém, são
regidas pela mesma lei do Continen-
te.

Por este motivo era indispensavel
a auctorisação eparada no art.^o 9
da Carta de Lei para serem feitas as
alterações necessarias no Código
afim de ser applicado ás provin-
cias ultramarinas.

Feitas as mo-
dificações convenientes, determi-
nou-se em decreto de 18 de novem-
bro de 1859 que o Código Civil co-
meçasse a estar em vigor tambem
nas possessões ultramarinas desde
1 de julho de 1870.

Art.^o 10

Este art.^o, confrontado com o art.^o 5.^o,
parece que um e outro derogam as
legislações oppostas á do Código Ci-
vil, a que se refere o art.^o 5.^o; contin-
do este dizer respeito unicamente á
Carta de Lei, e revoga qualquer
legislação que á mesma seja con-
traria.

Lith. Marco da Feira

F. Fernandes

Codigo Civil

3.^a cadeira = 1.^o anno = 3.^o mez

Lição 5.^a

20 de Janeiro - 91

(4.^a para a repetição)



Depois de termos examinado a Carta de Lei que manda pôr em execução o Codigo Civil, passamos a estudar propriamente este Codigo, que se denomina Codigo Civil portuguez.

Examinemos, pois, esta palavra Codigo Civil portuguez.

Sabemos ja o que seus ser um Codigo - collecção de leis systematica e methodicamente expostas. Civil. Este adjectivo, derivado de civil, cidadão, applicado a uma collecção de leis, parece que deveria abarcar todas as disposições tendentes a regular todas as relações dos cidadãos. É esta a excepção em que se tomava entre os romanos, designando os direitos dos cidadãos considerados sob todos os aspectos.

Todavia ha palavras que, contragordas pelo tempo para exprimirem uma certa ordem de ideias, melhor é conservar-as do que substitui-las por outras, cuja claridade levaria muito tempo a estabelecer-se, dando occasião a embrocões que se poderiam trazer mais com-

quências. Deida que foi abandonada pelas nações modernas o organiceão do povo romano, e o direito civil foi de-
 terminado a regular as relações dos cida-
 daos entre si, hoje não ha direito pa-
 ra fazermos alterações.

Na divisão ge-
 ral do direito em publico e privado, o
 direito civil deus ser considerado como
 especie; pois o direito privado, regulando
 as relações dos cidadãos, divide-se em
 civil propriamente dito, commercial e inter-
 nacional, que por sua vez se subdivide
 em internacional publico e privado. Tudo
 isto tem leis particulares por asentar
 em bases essenciaes e que se não confun-
 dem, asentando todas estas especies no
 direito privado.

Portuguez. Chamma-se
 assim este Código Civil, porque foi orga-
 nizado especialmente para Portugal.

Todas as leis devem tomar por ponto
 de partida o principio do justo, procu-
 rando basear-se na propria natureza
 humana. Mas as leis, devendo ter este
 fundamento, que só por si as torna-
 ria todas eguaes por ser igual em
 todo o mundo a natureza humana,
 devem tambem ter em vista as cir-
 cunstancias especiaes do povo para
 que são feitas, attendendo ao seu
 desenvolvimento, deabaixo de todo o
 aspecto - de civilização, de economia,
 de situação, de clima, etc.; pois segun-
 do divergem estes differentes estados de
 condições, assim divergem os povos
 nas suas manifestações intellectuaes,
 artisticas, industriaes, etc. D'aquí
 se deduz claramente que as mes-
 mas regras de direito, são modifi-
 cadas nas suas applicações de na-
 ção para nação, donde resulta ha-
 ver em cada país um código particula-

nao que accresce ainda a necessidade que tem uma nação de leis que, pelo seu caracter de nacionalidade, lhe imprimam o cunho de paiz autónomo e livre, e que attendem perante os outros povos que ali só imperam os seus poderes legalmente constituidos.

Explicada a razão por que temos um Código, e por que elle se chama Código Civil portuguez, passemos estudar a 1.^a parte do Código, que se insereus = da capacidade civil. Mas antes, para relacionarmos bem as matérias que elle comprehende e vermos as suas relações de dependência para melhor as fixarmos, vejamos em que partes está dividido, para depois entrarmos especialmente na analyse da 1.^a parte.

Está o Código dividido em 4 partes, tratando na 1.^a da capacidade civil; 2.^a da aquisição dos direitos; 3.^a do direito de propriedade, e na 4.^a da offensa dos direitos e sua reparação.

Assim, na 1.^a parte, trata da Capacidade, isto é, da faculdade que o homem tem de entrar em relações com os seus semelhantes. Na 2.^a parte, da Aquisição. Da da pela natureza a faculdade geral que constitui a Capacidade, o homem, que ao entrar no mundo não pode realisar ainda o poder de que a natureza o dotou, realisa-o - ha mais tarde, e o seu primeiro acto é adquirir direitos. Por isso o Código na 2.^a parte trata de todos os meios de adquirir, por todos os modos que determina e descreus. Na 3.^a parte, da Propriedade e das suas diferentes modalidades, que é já o direito realiado

por qualquer dos modos de que o individuo se serve e que se acham prescriptos na 2.^a parte. Na 4.^a parte da Reparação. Realizado um direito é indispensavel que sejam respeitadas pelo outro no exercicio d'esse direito; e quando se praticar um attentado contra nós, é necessario que nos seja encontrada a garantia de reparação. É do que trata esta ultima parte.

Agora, vemos como o Sr. Seabra, de Son 4 palavras enunciou toda a arbitria do Direito Civil - Capacidade, Acquisição, Conservação, Reparação. Com a aquisição começa o primeiro acto de realisação da Capacidade; depois de adquirir é necessario conservar; e como podemos ser offendidos nos nossos direitos e temos necessidade de que seja reparada esta offensa, por isso vem muito naturalmente, no fim de tudo o que diz respeito a reparação.

Dizemos que Capacidade civil - é a faculdade que o homem tem de entrar em relações com os seus semelhantes. É a faculdade que nos dá o direito de entrarmos na politica de todos os actos de que tratam a 2.^a, 3.^a, 4.^a partes do Codigno. Tratando da Capacidade civil a 1.^a parte, devemos saber as matérias que esta comprehende, relacionadas com a Capacidade.

Esta dividida a 1.^a Parte em 14 Titulos.

Titulo I

Da Capacidade civil e da lei que a regula em
geral

Parece que este titulo trata só por si da Capacidade civil, mas a este respeito está ligado com os titulos seguintes, abrangendo o seu conjuncto esta facultade sob todos os pontos de vista. Trata este titulo do sujeito de direitos e obrigações;

Titulo II

De como se adquire a qualidade de cidadão
portuguez

Assente o principio de que cada nação tem o direito de legislar para os seus cidadãos, temos o direito de dizer que só os cidadãos portuguezes podem exercer os direitos consignados neste Código.

Titulo III

De como se perde a qualidade de cidadão
portuguez

É uma consequencia logica do titulo antecedente, e como esta perda implica perda de direitos está ligada tambem com a capacidade civil.

Titulo IV

Dos cidadãos portuguezes em pais estrangeiro

Diz ainda respeito a capacidade este titulo; porque, como os estrangeiros não podem gozar dos mesmos direitos que os portuguezes, assim as leis portuguezas devem sujeitar os portuguezes ainda em pais estranhos. É ainda porque os portuguezes quando em outras nações, não gozam de todos os direitos, porque alguns só podem ser

exercidas em pessoa.

Titulo V

Das estrangeiros em Portugal. —

Este titulo tem relacao com a Capacidade civil, porque, pelo facto de agirem e encontrarem, a sua Capacidade civil e regulada pelas normas leis.

Titulo VI

Das pessoas moraes

Nem só o individuo e sujeito de direitos. As associações, legalmente constituídas tem tambem a sua capacidade de civil para o exercicio de determinados direitos.

Titulo VII

Do domicilio

Trata do domicilio - que e o lugar onde o individuo tem a sua residencia permanente. Regula o domicilio porque se refere tambem a Capacidade, porque ha direitos que só se podem realizar em certos lugares.

Titulo VIII

Da ausencia

Se um individuo sae do seu domicilio e vai para lugar desconhecido, dando occasião a incerteza sobre a sua existencia, e considerado ausente, e a lei acoutella os seus bens.

O ausente e incapaz, e para suprir a sua incapacidade e-lhe dado um curador. Portanto tem ainda relacao com a capacidade o objecto d'este titulo.

Titulo IX

Da incapacidade por menoridade e do seu sup.

plimento

Até aos 21 annos o individuo não

tem capacidade civil. Neste titulo do
oCodigo, que se incapacidade do me-
nores e asprida pelo poder paternal,
e, na falta d'este, pela tutela. Trata
pois do poder paternal, dos filhos legi-
timos e illegitimos, da tutela d'uns e
d'outros, etc.

Titulo X
Da incapacidade por demencia

Titulo XI
Da incapacidade dos surdos-mudos

Titulo XII
Da incapacidade dos prodigos

Titulo XIII
Da incapacidade accidental

Titulo XIV
Da incapacidade por effeito de sentença pe-
nal condemnatoria

D'aqui se ve que todos estes titulos se
ligam e que tratam todos da Capa-
cidade Civil.

Lito da Feira

F. Fernandes Costa

Código Civil

P. Ladeira = 1.º anno = 3.º Mez

Lição 6.ª

= 24. Janeiro - 91 =

(1.ª para a repetição)

Parte 1.ª

Da Capacidade Civil

Art. 1.º

Tem duas partes: - 1.ª só o homem é susceptível de direitos e obrigações. - 2.ª o direito consiste a sua capacidade jurídica, ou a sua personalidade de

A primeira parte do art.º conigna um principio de direito natural por todos reconhecido. De entre todos os seres da criação é o homem o unico que, pelas suas condições de ente racional e livre, pode comprehender as ideias universaes de direito e de justiça, porque ellas são os elementos constitutivos da razão humana, e só o homem possui esta faculdade superior.

Conignado como está este principio de direito em duvida se elle se entende a todos os homens, porque de ser susceptível de direitos e obrigações só o homem, não se segue que todo o homem, pelo simples facto de ser homem, possua os direitos, mas sim que a não tenham outro

ser além dos indivíduos da espécie huma-
na, pertence esta faculdade. A reda-
ção do art.º, como está, deixaria sus-
sistir esta dúvida e até fosse ainda
dúvidoso, no estado presente da sciên-
cia, este ponto. Por isso opina o Sr.
D. João Ferreira que o preceito d'este art.º
deveria ser redigido nos seguintes termos:
= Todo o homem, e só o homem, goza de direitos
e está sujeito a obrigações. =

Censurou o Sr.
Moraes de Carvalho este art.º, como inu-
til, por encerrar um principio universal-
mente aceite. O Sr. Febrax, porém, na
apostilla n.º 1.ª d'censura do Sr. Moraes de
Carvalho expõe os motivos d'este artigo,
e diz: = Parece que há ahí apenas a declaração
d'uma verdade, de um principio puramente abstrac-
to, e contudo pode resolver-se n'um decreto im-
perativo de um verdadeiro interesse pratico, =

E que é assim demonstra-se confrontan-
do-o com o art.º 369.º, que define Causa,
dizendo = Causa com direito é tudo o que
carece de personalidade = Para comple-
tarmos a definição precisamos saber
o que é personalidade, e é o art.º 1.º que
nos o diz. Ainda se prova a sua
necessidade a vista do art.º 1776, que
diz: = Só podem adquirir por testa-
mento as creaturas existentes... =

Mas como creatura é qualquer ente,
precisamos saber quaes são as crea-
turas susceptíveis de direito, porque
só estas têm o direito de adquirir.
E ainda o art.º 1.º que nos diz que só
o homem está n'estas condições, e por-
tanto que é o homem que se refere
a palavra creaturas do art.º 1776.

A segunda parte do art.º 1.º diz-nos em
que consiste a capacidade juridica. Só
homem ou a sua personalidade, em
pregando como synonymos estes dois
termos. Alguns tem combatido

o emprego d'estes termos como synonimos.

Nós diremos = Capacidade jurídica = é a capacidade que o homem tem de entrar em relações com os seus semelhantes. — Não determinaremos que relações estas sejam, porque podem ser variadíssimas; esta definição é generica e a ella pertence como especie a definição de Capacidade Civil, porque aquella é o genero de que esta é a especie.

Na promittida de ter direitos é que consiste a capacidade jurídica ou a personalidade, diz oCodigo, empregando como synonimos as duas expressões Capacidade jurídica e personalidade, o que foi censurado. Se recorres

mo ao direito romano, e ao d'Espina, onde a palavra persona designava a máscara com que o actor entrava em scena, vemos que entre os romanos pessoa era quem estava de fora dos 3 estados da cidade, de cidade e de familia. Isto por que entre os romanos havia também a qualidade de liberto, que não era considerado como pessoa mas sim como coisa. Este não era sujeito de direitos e honras por ser homem; era o ser humano em tres espheras. Não mais; o homem é sujeito de direitos por ser homem; em sua pessoa tem capacidade de personalidade e personalidade.

Logo veremos que a Capacidade jurídica se refere ao poder juridico exercido e que a pessoa propria se applica ao individuo. Não mais do que nos parece necessário para a conveniencia da actualidade. — Nós diremos que a capacidade

se adquire pelo nascimento, mas o individuo não pode começar a exercer os seus direitos durante a minoridade. Comtudo não podemos dizer que, por ser menor, é menos pessoa jurídica do que o será depois de maior. Tem direitos como qual quer outro respeitadas pela sociedade; e os não esperes alguém o usarem por elle, supprindo a sua personalidade jurídica. Portanto não ha motivo para se fazer reparo, porque muito de propósito se tornaram synonymos os dois termos para não se fazer differença entre Capacidade e personalidade.

Art.º 2º

Da existencia do art.º 1º, tal como está redigido, resulta a necessidade do art.º 2º; para nos dizer o que significam as palavras direitos e obrigações. É d'isto que trata este art.º, dividido naturalmente em duas partes, tratando a primeira de definir - direitos e a segunda - obrigações, definições que não são restrictas ao direito civil. O código define no art.º 2º o direito e a obrigação no sentido em que emprega estas palavras no art.º 1º, que é o sentido philosophico.

Por isso os art.ºs 1.º e 2.º de um da epigrama, que respectiva m' a capacidade civil, é a materia dos dois artigos pertence a capacidade juridica, em geral. Porém estas definições de métodos em nada prejudicam a doutrina.

É direito dizer se facultade moral em contrapozição a physica, porque não é poder material, sem outras regras e limites, que os da força bruta, mas poder determinado e dirigido pelas leis da razão.

- Praticar ou deixar de praticar = Estas palavras significam que a faculdade jurídica se exerce tanto por actos como por omissões. Por actos, por ex., a venda d'uma propriedade, por omissões, por ex., o não uso d'uma servidão.

- Certos factos. A commissão revisora supprimiu a palavra actos, que se achava no projecto primitivo, pela palavra factos, como mais simples, porque abrangge além dos actos as omissões.

Na segunda parte do art. 2.º define o Código a obrigação.

Tudo o que deixamos dito a respeito da definição de direito pode applicar-se mutatis mutandis a definição de obrigação. As ideias de direito e obrigação são correlativas, uma presuppõe necessariamente a existencia da outra, identico é o seu objecto ou a materia sobre que se exercitam; distinguem-se principalmente em que uma tem o caracter de faculdade e a outra de necessidade.

Ha duas especies de obrigação = positiva e negativa.

Positiva - quando a obrigação se resolve na necessidade de praticar factos, como crear os filhos.

Negativa - quando a obrigação se resolve na necessidade de ^{nao} praticar factos, como não offender os direitos dos outros.

Queriam alguns que o código em lugar de definir obrigação definisse obrigação juridica, porque aquelle palavra vai por si so tanto pode applicar-se a estas como ás obrigações moraes. Mas tratando-nos da legislação positiva, só podemos occupar-nos das obrigações que têm por objecto actos revestidos d'esse caracter de exterioridade, pois os outros podem lesar os direitos d'outrem; e se-

40

tas são as jurídicas. Portanto a ob-
jecção não tem razão de ser.

Art.º 3.º

N'este artigo encontram-se não só a designação das matérias tratadas no Código, mas ainda a definição de Capacidade Civil - que é constituída pelos direitos e obrigações que se limitam ás relações dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuais.

~ Como meros particulares = Diversas são as condições em que o individuo se encontra na sociedade. Assim, pode exercer qualquer emprego publico e n'estas condições estabelecer relações com os outros cidadãos; ou podem os individuos ser meros particulares e n'esta qualidade estabelecer relações entre si.

Diz o Código que d'estas diversas relações só as segundas são consideradas civis; as primeiras entram no dominio do direito publico. Isto não quer dizer que os funcionarios publicos não possam estabelecer relações ao abrigo do Código Civil, mas que sómente os podem contrahir, como representantes do estado, mas como meros particulares.

~ Entre os cidadãos e o estado, em questões de propriedade = Estado é a entidade moral que recorre em si os direitos e os poderes necessários para garantir a existência d'uma nação. O art.º 3.º § 1.º diz - que o estado, considerado como pessoa moral, é capaz de propriedade particular. O art.º 5.º considera-o como particular em quanto a prescripções.

O Código, portanto, converte o Estado certo direito identico dos convergnados aos particulares. Por isso, possuindo o Estado propriedade, quer na na de quizeira e exploração, quer na na alienação, precisa de entrar em relação com os particulares, nas mesmas condições destes e sujeitando-se ás mesmas obrigações. Os direitos civis não mudam de natureza nem soffrem modificação alguma pelo facto de n'elles ser interessado o Estado. Não e o sujeito mas o objecto do direito que determina a sua natureza e categoria.

As questões suscitadas acerca da propriedade são resolvidas pelo tribunaes judiciais, porque pela sua independencia dão mais garantias aos particulares de os seus direitos não serem abrogados pelo poder central.

... ou de direitos puramente individuais. = A Comissão revisora inseriu no artigo estas palavras, alia inda pensaveis, porque, alem das questões de propriedade e de posse, ha contra-ctos e relações jurídicas entre os particulares e o Estado, que formulam direitos puramente individuaes, cuja execução contenciosa e da competência dos justicas ordinarias.

... e são regidos pelo direito privado contido no código civil = Portanto aqui estão reguladas todas as relações particulares, mas ha uma parte que e regulada por leis especiais, segundo diz o artigo.

... excepto na parte que e regulada por lei especial = Em todos os projectos anteriores ao que foi apresentado, como proposta de lei as côtes, a excepção conti-

grada no final do art.^o era concebida nos seguintes termos: — excepto na parte que diz respeito aos negocios commerciaes, que é regulada por lei especial.

Esta redacção com justo motivo foi alterada na ultima revisão, porque, além dos assumptos mercantís, muitos outros ha que não são regulados pela lei civil comum, e a que têm applicação as leis especiaes. Assim, na excepção entra também o direito internacional, que regulando as relações dos individuos de diferentes nações entre si, ou do governo no terreno nacional, está sempre dependente de novo tratado que se alterem, e por isso não podem ter relações estas sujeitas a uma lei geral, que não pôde ter applicação em muitos casos.

Mas ainda a outros casos applica o Código esta doutrina, como se vê do art.^o 2360, Sum. sobre as proferencias, o art.^o 467.^o sobre applicação de minas, o art.^o 1654 sobre a forma do arrendamento dos bens do Estado, e de quaesquer estabelecimentos publicos, etc.

Lith. da Feira

F. Fernandes de Sá

Código Civil

3.^a Cadeira = 1.^o anno = 3.^o Mex

Lição 1.^a

27. Janeiro - 91

(2.^a para a repetição)

Art.^o 4

Aqui não ha disporicão imperati-
va que obrigue á pratica ou omis-
são de actõ; dir-nos só o código a fonte
d'onde estes direitos e obrigações de-
manam, deduzendo-os de princí-
pios geraes, que o Código enumera, e
reduzindo-os a cinco grupos, per-
tencendo ao primeiro os direitos
absolutos e constituindo os outros qua-
tro os direitos hypotheticos.

Esta classifi-

cacão pode tornar-se mais ou menos
ampla, conformes se dividirem mais
ou menos as manifestações da nature-
za humana, fonte primordial de todos
os direitos.

Foi impugnado este artigo pelo
Sr. Moraes de Cerqueira, dizendo que es-
tava fora da rubrica do título, que
se refere só á Capacidade Civil; que os
direitos e obrigações civis têm por base
a lei e por consequente só d'ella se deri-
vam. O Sr. Feabra defendeu o ar.
dizendo, com razão, que os direitos mais

importantes provêm da natureza humana, não fazendo a lei civil mais do que reconhecer-os e garantí-los.

Efectivamente a lei não cria direitos; reconhece-os e garante-os, regulando o seu exercicio. Se os direitos provirem da lei, não haveria liberdade de accção, porque o legislador, estabelecendo leis arbitrarías e muitas vezes despoticas, poderia tyrannizar o homem sem que este tivesse o direito de reagir. Portanto não é descabida a doutrina do art.º

Na verdade é elle puramente doutrinário, não consignando regras practicas, e os principios doutrinarios em direito positivo não sempre inconvenientes para a interpretação pela difficuldade de bem os estabelecer; mas este art.º não apresenta aqui inconvenientes, e o Sr. Seabra sustentou-o pela sua correlação com os art.ºs anteriores.

É certo o Sr. Seabra, na organização do Código se distanciou da doutrina jurídica até ali seguida, carecia de elle encaminhando o espirito n'uma certa ordem de ideias que levassem a uma perfeita interpretação.

É assim faz a classificação indica da no Código, dividindo o primeiro grupo dos direitos absolutos, - os que derivam da natureza do homem -.

Parece que, como direitos inmanentes, não carecem da sancção da lei civil; mas não ha inconveniente em os especificar aqui, porque a lei civil não os restringe nem limita, garante-os e regula o modo de os tornar effectivos. Alguns juriconsultos dizem que n'esta divisão todos os numeros podiam ser reduzidos ao 5.º, affirmando que todos os direitos derivam da lei, não attendendo a que a lei é somente a sua nor-

ma reguladora.

Assim o Código faz esta classificação derivando os direitos da natureza do homem, mais ou menos directamente.

Antes de analysarmos cada um dos n.ºs d'este art.º, definamos o que sejam direitos absolutos e hypotheticos.

Direitos absolutos, dizem-se os que se fundam na natureza geral do homem. São portanto communs a todos os individuos, por isso que estes têm a mesma natureza.

Direitos hypotheticos, são os que se fundam n'um direito absoluto e fundamentalmente n'um facto d'acquirição.

Distinguem-se uns dos outros em aquelles se fundarem apenas n'um titulo, que é a natureza, e estes em que têm dois titulos justificativos, a natureza, e a aquisição.

Titulo d'um direito, podemos definir, q'ó fundamento d'esse direito, a sua razão justificativa. Pode ser geral ou especial. Exemplo: 1.º João tem direito a que seja respeitada a sua liberdade. 2.º Pedro, pela escriptura de venda d'uma propriedade, que apresenta, mostra que tem direito a receber de F. a quantia pela qual este lhe comprou a propriedade. Aqui estão exemplos em que ha dois direitos fundados em titulos diversos.

No 1.º João tem direito, cuja razão justificativa é ser elle homem, e como tal do titulo d'uma natureza entre cujos elementos se encontra o da liberdade. É um titulo geral, e o direito é absoluto. No 2.º o fundamento do direito é o facto da escriptura que representa um

título de aquisição de direitos de Pedro sobre F. É um título especial e o direito é hypothetico.

Entre os Romanos fazia-se a distincção entre o título e o modo de adquirir, entendendo por título o facto real da aquisição, e modo a forma de transmissão. Para todos os actos jurídicos tinham symbolos especiaes; e era a estes factos, a estes symbolos, que elles davam a importancia da acquisição. A nós basta-nos o título.

Porto isto analysemos os 5 numero do art.º 4, fontes dos direitos, que derivam em o

Da propria natureza do homem (art.º 359-368)

Em a natureza humana encontram-se immanentes os direitos de existencia e liberdade, dos quaes derivam todos os outros mencionados no art.º 359. Estes direitos são absolutos e são a fonte de todos os outros direitos. A propriedade, o trabalho e a familia, que são origem de obrigações, de contractos e de determinados effeitos juridicos, appareceriam reconhecidos na lei, sem base, se não u reconhecemos primeiro, como indispensaveis, naturais e inalienaveis, os direitos de liberdade e existencia, de que os outros não são mais do que o deservimento.

O codigo, consignando a existencia destes direitos, garante-nos a sua conservação; não trata, porem, do seu exercicio porque pertencem ao direito philosophico.

N.º 2

De facto e vontade propria, independentemente da cooperação d'outrem (art.º 383-640)

Neste numero menciona o Codigo os direitos que o individuo pode adquirir so' por si, pelo exercicio da sua

actividade livre, sem necessidade do consentimento ou accordo da vontade d'outrem. Principia por tratar da occupação, acto pelo qual o individuo se appropriá dos objectos que não tem dono ou estão abandonados, e que da origem ao direito de posse (art. 474); trata depois da prescripção, em virtude do qual, por meio da posse, se adquirem direitos ou extinguem obrigações, quando se dão nella as condições de ser titulada, de boa fé, pacifica, continua e publica (art. 517), e em seguida do trabalho, direito que facultá a todos applicar o seu trabalho e industria á produccão, á transformação e ao commercio de quaesquer objectos (art. 557). Também este direito depende só do individuo.

Os direitos, pois, que derivam da fonte enunciada neste n.º, são os provenientes da occupação, prescripção e trabalho, objecto da parte 2.ª, livro 1.º

N.º 3

De facto e vontade propria e de outrem conjuntamente - (art. 541-1722)

Neste numero comprehende-se a sociedade civil e os contractos em geral. Para haver contracto é necessario que haja o accordo de duas ou mais vontades.

É pelo contracto que se adquire o maior numero de direitos hypotheticos. Nos contractos ambos os estipulantes adquirem direitos - o proponente sobre o objecto vendido, trocado, e o accitante sobre o preço do objecto vendido. OCodigo trata primeiro dos Contractos em geral, determinando as condições para a sua validade, entre as quais sobresadhem as seguintes: - capacidade dos contrahentes, mutuo accordo e objecto possível, condições indispensaveis para todo o contra-

to. Esta matéria é o objecto do livro
2.º da 2.ª parte do Código.

N.º 4

De mero facto e vontade d'outrem (art.º 1723-1967)
Comprehende este n.º os direitos que o indivi-
duo pode adquirir sem que para is-
so concorra nem facto seu e ab' nem
mesmo a sua vontade. D'estes direitos
trata o Código em 1.º lugar da gestão de
negocios, facto pelo qual um indivi-
duo se occupa sem auctorisação, dos
negocios d'outrem. Assim um indivi-
duo que vê a casa d'um vizinho
ausente a ameaçar ruinas, pode man-
dar reedificá-la ou repará-la para
evitar a sua completa ruina. Dau-
sente, quando volta, está no direito de
aceptar o beneficio, ou, em certos ca-
sos, seg.º a lei, rejeitá-lo. E anu-
foram adquiridos direitos por mero
facto e vontade d'outrem.

Outro facto é o
testamento -, pelo qual um individuo
adquire direitos de uma herança sem
muitas vezes ter conhecimento de tais
direitos senão depois da morte do tes-
tador. Pode objectar-se que na suces-
são testamentaria o individuo pode
não querer aceitar a herança, e que
n'este caso a vontade d'outro lhe não
proporciona direitos sem o seu consen-
timento. Mas não é assim, os di-
reitos estão adquiridos, se o indivi-
duo não quizer acceptá-los está no
seu direito, mas rejeita direitos que
lhe pertencem. E mesmo se lhe não
pertencessem não poderia rejeitá-los.

N.º 5

Da mera disponição da lei (art.º 1968-2167)
Aqui pode fazer-se a seguinte objecção:
se os direitos derivam da lei, como se

diz que tem o seu fundamento na natureza humana? = A lei estabelece certas previsões reguladoras, restringindo o direito de cada um para os harmonisar com o direito de todos, e são estas disposições que dão origem à espécie de direito a que este n.º se refere. Todos os direitos tem por fundamento, próximo ou remoto, a natureza do homem, para se tornarem por em effectivos carecem da sanção da lei.

2.º por isso que na successão são ab intestato a lei determina quem devem ser os herdeiros, e chamando á herança: 1.º os descendentes, 2.º os ascendentes, 3.º os irmãos e seus descendentes, 4.º o conjuge sobrevivente, 5.º os transverbiaes até ao 10.º grau, 6.º a fazenda nacional (art.º 1969).

A lei toma estas providencias, porque nem todos fazem testamento, e pode mesmo succeder que não possam fazel-o, ou porq. a morte os este de improviso, ou por qualquer outro motivo; Mas ao passo que toma providencias sobre os seus bens attende sempre ás relações de sangue, aos laços de parentesco, o que mostra que tal direito deriva ainda da natureza do homem.

Este n.º e o antecedente constitue a materia do livro terceiro da segunda parte do Cod.º.

Lth. Marco da Feira

F. Fernandes Costa

Código Civil

3.^o cadeira - 1.^o anno - 3.^o meza

Lição 8.^a

29 Janeiro - 91

(2.^a para a repetição)

Art.^o 5

Este artigo e o anterior são, por assim dizer, a epigraphe geral do Código. Dizendo-nos no art.^o 1.^o quem é o sujeito dos direitos; definindo no 2.^o direitos e obrigações em geral; no 3.^o direitos e obrigações civis, diz-nos no 4.^o quaes as fontes dos direitos, e n'este, finalmente, comprehendia todas as matérias que n'elles se contêm, como veremos pela sua analyse.

— A lei civil reconhece e especifica todos estes direitos e obrigações;... —

A lei reconhece = o sabemos que a lei não cria direitos. A natureza dando ao homem um fim proprio, inconsequente seria se lhe não facultasse os direitos indispensaveis para adquirir os meios necessarios para a consecussão do seu fim. A lei civil, pois, só tem que reconhecer e garantir estes direitos. — ... e especifica — No emprego d'este termo ha pouca propriidade. O código faz apenas menção dos principaes classes de direitos, tanto abstructos como hypotheticos; porém todas estas classes poderiam admitter infinitas

sobdivisões. = ... todos estes direitos e obrigações = isto é, tanto os absolutos, especificados no art.º 359.º como os hypotheticos, que vem especificados no art.º 2169.º 2.ª parte. ... mantem e assegura a fruição daquelle e o cumprimento destas; ...

Mantem a lei civil o gozo dos direitos tratados na 3.ª parte, e o que se refere o termo mantem; e assegura o cumprimento das obrigações, fiondo a disposição do sujeito dos direitos os meios determinados na 4.ª parte do Código.

... declara os casos etc..., Declara na 1.ª parte «os casos em que o cidadão pode ser inhibido do exercicio dos seus direitos», que são os da menoridade, ausência, interdição por demencia, ou por prodigalidade, ou por effeito de condemnacão penal.

... e determina o modo etc..., Determina o modo de supprir uma incapacidade, que é por meio do patrio poder ou da tutela para os menores ou interdito por demencia, e por meio de curatela para os interdito por prodigalidade ou por effeito de sentença condemnatoria, e para os nascituros e ausentes.

Este ultimo membro do art.º refere-se a Capacidade Civil, e tem portanto a sua materia tratada na 1.ª parte do Código.

Assim, vemos que este art.º resume toda a materia do Código. No primeiro membro o termo especifica refere-se a 2.ª parte do Código; no segundo membro o termo mantem diz respeito a 3.ª parte e o termo assegura a 4.ª; no terceiro membro, finalmente, comprehendendo o art.º a materia da 1.ª parte. Se examinarmos o art.º respe-

ctivo do projecto do Sr. Seabraahi encon-
traremos com mais clareza a ideia de
que o A. quizer fazer uma synthese; a
Commissão revisora, contudo, para tor-
nar aquelli art.º mais synthetico na
forma, encurtou-o supprimindo ter-
mos, mas respeitou a ideia n'ell' es-
pendida. Poder-se-ha dizer que e' dei-
necessario este artigo, que, meramente
doutrinal, não corrigna preceitos;
mas tambem não e' inconveniente por-
que não corrigna doutrinas em oppo-
sicao com oCodigo, e e' o complemento
da exposicao doutrinal que oCodigo
vem apresentando desde o art.º 1.º e que
concluz n'este art.º e como d'aqui
em diante temos de nos cingir a
regras e preceitos, a proposito vem
tratar agora do systema doCodigo.

O Sr. Seabra, na laboracao do proje-
cto, tomou por base do seu plano o
sujeto dos direitos, como elle proprio de-
clara na apostilla n.º 1 a' censura do Sr.
Alvaros de Carvalho. E como no sujei-
to ha necessariamente duas ideias pre-
dominantes e distintas, — o poder, ou
seja a faculdade immanente, e a accao,
ou a faculdade pratica, cumpriu defi-
nir a primeira antes de tratar da segun-
da, isto e', definir primeiro a capaci-
dade do ente juridico, antes de entrar no
exame da vida que lhe e' propria, no re-
conhecimento dos meios por que pode
adquirir os elementos externos neces-
sarios a' sua existencia, e de como os
pode fruir, conservar e defender. Len-
do porem o direito um meio para o
fim do homem, e' necessario haver obje-
cto sobre que recai o direito, alias
o direito não teria utilidade pratica.
Estudou pois o Sr. Seabra estes dois
elementos — sujeito e objecto, e viu que

o sujeito de direito é o homem e que o ob-
 jecto são as cousas do mundo exte-
 rior susceptíveis de divisão, pois o
 ar não pode ser dividido, e que além
 d'estas ainda são objecto de direitos os
 serviços humanos. Mas sendo o objecto
 dos direitos tudo quanto ha na natu-
 rera, excepto o homem, formando se-
 riés innumeráveis de seres, uns do mun-
 do organico outros do inorganico, uns
 animados outros inanimados, viu
 a impossibilidade de os classificar, e
 que, além d'isto, só o sujeito dos direitos
 é dotado de razão. Pareceu-lhe poi-
 nais facil tomar como base do seu
 plano o homem do que os objectos, e
 por isso lançou mão do sujeito do di-
 reito. Mas viu tambem que a to-
 do o direito corresponde uma obriga-
 ção, que necessariamente ha de en-
 trar na esfera do sujeito do direi-
 to que é activo, ao passo que o da
 obrigação é passivo, forçado sem-
 pre a cumpri-la, enquanto o sujeito
 do direito tem a faculdade de usar ou
 não d'um direito. Convenceu-se por
 isto de que não podia assentar o prin-
 cipio fundamental do systema no
 sujeito da obrigação, que era, se as-
 sim pode dizer-se, a inercia, em
 presença da actividade. Tudo isto o
 levou a tomar por base o sujeito do
 direito. Como no sujeito ha dois ele-
 mentos distinctos - o poder inmanente
 e a accão d'este poder, o Sr. Leabra, re-
 conhecendo estes dois factores convenceu-
 se de que havia de dividir a materia
 juridica em duas partes geraes, corres-
 pondentes a estes dois elementos, e
 assim fez as duas divisões mais
 geraes doCodigo relativas a pri-
 meira a Capacidade e a segunda

do exercicio da Capacidade. Por isso na 1.^a parte trata do que constitui o ente juridico, reservando as 2.^a, 3.^a e 4.^a partes para tratar do modo de exercer a capacidade. Assim trata na

- 1.^a parte -

da capacidade civil, isto e' da natureza do ente juridico, das faculdades que encerra e dos direitos de que pode gozar segundo o seu estado de presente, ausente, menor, interdito ou de maior no gozo pleno dos seus direitos.

- 2.^a parte -

da acquisicao dos direitos nas suas variadas formas.

- 3.^a parte -

da conservacao dos direitos adquiridos, segundo o' perfeita ou imperfeita a propriedade

- 4.^a parte -

da reparacao das offensas feitas aos direitos adquiridos.

o anim, com quatro palavras traçou, como dir o A., a triangulação para o levantamento da carta juridica.

Tal e' o plano geral doCodigo.

O Direito Romano e oCodigo Civil Francês eram os melhores modelos que se apresentavam ao Inst. Leabra. No Direito Romano encontravam-se varias colleções, taes como oCodigo, o Digesto e as Institutas, das quaes so' as Institutas, organizadas segundo as de Gaio, representavam mais ou menos systematicas. Divididas em 4 li. vros formavam 3 secções, tratando na primeira das pessoas ou sujeitos dos direitos, na segunda das cousas ou objecto dos direitos e na terceira das acções. Anim apparece-nos,ahi o sujeito antecedendo o objecto, mas tratam na primeira parte do

casamento, que é um contracto. E em
 estado que o cidadão romano pelos
 seus tres estados de liberdade, cidade
 e de familia eram considerados sob
 outro ponto de vista do que são consi-
 derados hoje os cidadãos. Mas comtudo,
 sendo o casamento um contracto,
 devia ser tratado como meio de ad-
 quirir direitos.

O Sr. Leabra, tomando
 para base o sujeito de direitos, distin-
 cionou-se do Sr. Romano; e assim
 deixou o casamento para ser trata-
 do no contracto.

O Codigão Civil
 francez adoptou tambem o systema
 das Institutas, e, como estas, tra-
 tou tambem do casamento na
primeira parte; na 2.^a tratou da
 Capacidade plena e semi-plena,
 na terceira tratou dos actos juridi-
 cos ou relações entre as pessoas e as
 cousas, mas não tratando ahí nem
 das obrigações nem das acções.

Como
 se sabe, as acções podem ser consi-
 deradas como faculdade, ou como
meio. Acção como faculdade, é
 o poder que nos temos de fazer ver-
 teler os nossos direitos perante os tri-
 bunaes de justiça. Acção como
meio, é o conjunto de procecos
 ou formulas que havemos de
 empregar para faremos valer os
 nossos direitos perante os tribunaes
 de justiça. D'estas acções como meio
 não ~~trata~~ o Codigão ~~que trata~~,
 porque uma coisa são as leis sub-
 stantivas, outras são as adjectivas,
 como as do proceco! ~~Acção~~ por
 que no Codigão não devem ser
 confundidas. No primitivo projecto

Tratava o Sr. Lealra das accções con- sideradas como facultades, mas a Commissão revisora deliberou eliminar do Código Civil todas as disposições relativas ás accções, contra a opinião do Sr. que entendia que o código do Processo não é mais do que a - colleccão de formulas que se devem obser- var perante os tribunales (accções meias); e que as accções directas ou facultades são propriamente di- reitos e como taes deviam ser tratadas no Código Civil. A Commissão revisora entendeu, porem, que, onde se tratasse d'ou- tras, se devia tratar d'outras pela intima relação que teem entre si.

Litt. Marco da Feira

F. Fernandes

Código Civil

3.^a cadeira - 1.^o anno

= 3.^o Mex

Lição 9.^a

1 de Fevereiro - 91

(3.^a para a repetição)

Art.^o 6.^o

Tem duas partes este art.^o = a 1.^a afirma que a Capacidade jurídica se adquire pelo nascimento; a 2.^a considera o individuo como nascido desde o momento da procreação para certos effectos marcados no Código. Ha primeiramente a notar na analyse d'este artigo o emprego da expressão Capacidade jurídica; pois tendo o Código abandonado já a parte theorica onde tratou da Capacidade jurídica, parece que devia tratar agora só da Capacidade Civil. Conquanto, effectivamente, a Capacidade jurídica seja o genero de que a Civil é a especie, parece ao auctor do projecto e a commissão revisora que, tratando-se de estabelecer uma regra geral, nenhuma duvida ou confusão poderia resultar do emprego da expressão Capacidade jurídica, já definida no art.^o 1.^o

Dico art.^o nesta pi

meira parte que = a capacidade jurídica adquire-se pelo nascimento = só primitivo projecto do Sr. Leabra a palavra nascimento accresceu-se também a palavra com vida, e o mesmo illustrado juriconsulto converteu em que a estas se accrescentassem ainda a figura humana, na apertilla n.º 2 em resposta a Maraes de Carvalho, a fim de estabelecer uma perfeita harmonia entre este art.º e o art.º 1479 do projecto (110 do Cod.), que diz: = "Só é tido por filho, para os effectos legais, aquelle de quem se prove que nasceu com vida e figura humana."

A Commissão revizora, porém, longe de harmonizar os artigos no termo indicado pelo Sr. Maraes de Carvalho, e accedido pelo Sr. Leabra, deixou a destoar todas as disposições sobre esta matéria. Assim o art.º 6.º exige para a aquisição da Capacidade jurídica em nascimento, o art.º 1479 exige o nascimento com vida, e os art.º 110 e 1776 exigem o nascimento com vida e figura humana. A Commissão de Legislação da Camara dos Deputados concordou em que se deviam harmonisar todos estes artigos, nos termos da providão do art.º 110, (por proposta do Sr. Dias Ferreira), mas não quer entender com a redacção, com o fundamento de que, não podendo considerar-se filho senão o que nascia com vida e figura humana, era consequente que não adquiria direitos alguns o recém-nascido em quem se não verificassem cunhamentalmente estas circumstancias. Portanto a combinação d'estes artigos e a comparação d'elles com o pensamento que prevaleceu á sua redacção, não deixam duvida de que a Capacidade jurídica só se adquire pelo nascimento com vida e figura humana.

Antes da publicação do novo Cod. Civil já era este o criterio adoptado pelos tribunales que, á falta de disposição das leis do país, neste sentido se baseavam na legislação romana.

Além d'este systema adoptado no nosso Codigo e no de Fribourg, outro ha, sequisto em diversos paizes, e que o Sr. Leabra menciona na apostilla n.º 2, e são os seguintes:

I Dar principiar a Capacidade juridica no momento da concepção = Este systema e' adoptado nos Codigos da Dinamarca, Rumania e Allermanha, mas não pode de forma alguma acceptar-se pela impossibilidade de determinar o momento da concepção, momento mysterioso, vedado ainda a luz da sciencia.

Dizer que este systema e' adoptado pelos Codigos d'algumas nações, e' opiniao do Sr. Moyses de Carvath, pois o Sr. Leabra affirma que se não ha codigo algum que deves de attender a concepção para proteger o infante ou lhe deferir direitos necessarios, — quando se trata da effectividade d'estes direitos e d'outros semelhantes, não ha codigo algum que os confira, não se verificando o nascimto ou seja com vida ou seja com vitalidade.

II Dá-se um certo tempo de vida depois do nascimento para aqquisição da Capacidade juridica = Este systema e' adoptado pelo Cod. da America do Sul e pelo da Westmanha (projecto), e requer 48 horas e assenta na presumpção de que o infante que não vive um certo tempo depois do nascimento não e' viavel, isto e', não tem na sua organisação as condições necessarias de vida. Esta presumpção e' arbitraria. A experiencia, ou por outra a observação tem demonstrado que muitas creanças fallecem apenas nascidas ou sem chegarem a ver a luz tendo-se todavia demorado no ventre materno o tempo ordinario da gestação, e que muitas creanças tambem, tem nascido com uma vida tenue e vivido por muito tempo. Dá-se fixando um prazo posterior para o nascimento para a definitiva aqquisição dos direitos, aconteceria muitas vezes que individuos nascidos com optimas condições de vitalidade, por qualquer incidencia

te imprevisto, morrem sem adquirir in suis
direitos. Este systema, o que mais se apre-
sina do do novo Cod., differ d'elle textuaria
quando exige que o individuo alem de
nacer viva tambem por algum tempo.

III Exige viabilidade, isto é, condições p. viver.
Tal é o systema seguido pelo Cod. de Franca,
Austria, Noruega, etc. = "Esta doutrina,
dir Savigny, nem mesmo é suscepti-
vel de uma applicação real e verdadeira.
Não é viavel, - dizem - o que nasce antes
que decorram 182 dias desde a concepção.
Mas como se pode conhecer o dia da con-
cepção? É precisamente por ser impossí-
vel conhecer este dia, que os romanos
tomaram por ponto de partida do seu
calculo o dia conhecido e certo do nascimen-
to." Portanto o unico modo de se conhe-
cer se um infante era ou não viavel de-
ria a declaracão de pessoas competentes,
que assistiram ao parto - médicos ou
partedores, ou pessoas de familia; Mas
entre nós não poderia esta doutrina
ter applicação, porque os médicos não
assistem á maior parte dos casos, as par-
teiras nem sempre merecem confiança,
etc. Não podia o Sr. Leabra lançar mão
de qualquer destes systemas e por isso a-
doptou o do Cod. de Friburgo, que tambem
não está isento de inconvenientes, e li-
mitou-se a esta formula.

Na ultima par-

te diz o art.º = "mas o individuo, logo que é pro-
creado, fica debaixo da protecção da lei, etc. ..."

O individuo é procreado desde que é con-
cebido, e este momento da concepção está
fora de toda a investigacão, permanecendo
de mysterioso apesar dos esforços da sci-
encia. Em resultado de observacões dos
physiologos entendeu-se que a procrea-
ção se realisa 300 dias antes do parto; e
por isso o Coeligo marca como periodo
maximo da gestacão o prazo de 300 dias,

art.º 101, e 1776.º. A lei vêla, pois, pelos direitos que pertencerem ao indivíduo que nasce com vida e figura humana, e que lhe houverem sido deferidos dentro dos 300 dias anteriores do nascimento.

O nascituro, porém, é considerado como nascido só pelo que respeita aos seus interesses. Se nasce vivo, pertencem-lhe todos os direitos que lhe adquiriram durante a gestação. Se nasce morto, nada pertence aos que naturalmente deviam ser seus herdeiros, porque a lei não lhe dá direitos antes do nascimento. Colloca-o apenas debaixo da sua protecção, para o único effeito de elle poder haueir depois de nascido os direitos que lhe reconhecerem durante a gestação, e não para os transmitir.

Art.º 7.º

Este art.º tem o seu amento proprio na constituição fundamental (art.º 145, § 12 e § 15) onde se acha já consignado. No estado presente da nossa civilização nem mesmo no código politico seria necessario inserir-o.

O Código Civil consignou-o para realisar excepções, que se fazem no interesse do principio, porque a verdadeira equaldade está em se tratarem desigualmente seres em posições desiguales.

Assim as mulheres não podem ser procuradores em juizo em causa aliena, art.º 1354, excepção determinada pela posição especial destas pessoas, nem testemunhas instrumentaes em acto juridico, seja entre vivos ou causa mortis, art.º 1966, n.º 2 e 2492, conquanto possam ser testemunhas em processo, art.º 2509, e procuradores em acto extra-judicial, art.º 1334. = Esta excepção contra as mulheres é fundada na razão de que, em regra, não tem a mesma experiencia dos negocios nem a mesma independencia que o homem para poderem depôr com inteira segurança.

Lith. Marco da Feira =

F. Fernandes Feita

Código Civil

3.^a Cadern = 1.^o ANNO = 4.^o 9112

Lição 10.^a

15-Fever.-71

(1.^a para a repetição)

Art.^o 8

O código estabelece, quanto a esta disposição, a regra geral relativa à applicação da lei, com signando o verbo preceito de direito público e particular - lex non respicit retro, a lei não obra para trás. - Segundo este preceito, a lei só pode applicar-se aos casos succedidos depois da sua publicação.

A liberdade consiste em fazer o que a lei não prohibe. Ora, se as leis podemem retroagir, isto é, se ellas podemem, na sua applicação, abrangir factos anteriormente praticados, não haveria liberdade, porque ninguem estaria seguro de que uma nova lei não viesse de encontro aos seus actos, ou de que não seria perturbado por ella em seus direitos adquiridos. "A retroacção da lei, diz Benjamin Constant, seria a ruptura do pacto social; seria a annullação das condições pelas quaes a sociedade tem direito a exigir a obediência dos individuos, porque lhes roubaria as garantias que lhes assegurou em troca d'essa obediência." É tão reconhecido é este principio da

não retroactividade das leis, que todas as legislações o corrigiram, e que a Carta Constitucional, no art. 145, tratando dos direitos e garantias dos cidadãos, o menciona expressamente quando diz: — «A interpretação da lei não terá effecto retroactivo.»

Comtudo este principio na Carta Const., parece desnecessario a sua inserção no Cod. Civil; o Sr. Leabra, porém, applica-a dizendo na apertilla n.º 2: —

«Esta regra é indispensavel, não para os casos em que a lei retroage expressamente, mas para aquelles em que, durante a lei nova, apparecem factos intimamente connexos com outros factos, verificados durante a lei velha, e sobre os quaes nada se achava providenciado e que necessariamente devem ser resolvidos pelas tribunaes.»

No projecto dizia-se: — «A lei civil, ainda que seja interpretativa, não pode ser applicada retroactivamente, havendo offensa de direitos legitimamente adquiridos.» — Indigido assim, comprehendese que a lei civil pode ser applicada retroactivamente, quando não offenda direitos adquiridos. Segundo a redacção da Commissão revisora, a lei civil em caso nenhum pode ter influencia sobre ^{factos} anteriores, offenda ou não direitos adquiridos. A propria Commissão foi infiel a esta redacção, porque nos art. 565.º e 566.º regula as prescripções com relação ao passado, nos art. 1694 e 1696 quanto aos emphyteuzamentos, e assim em muitos outros casos. A não retroactividade das leis não consiste na sua absoluta inapplicabilidade aos casos preteritos, ou aos processos pendentes, mas sim no respeito pelos direitos adquiridos. E direitos adquiridos — são todos aquelles de que o sujeito se achou definitivamente investido.

do, isto é, de que tem já a posse e a realisação efectiva.

Mas isto é emquanto a direitos já adquiridos, acerca dos quaes Estados o *U. C.* concordam em que a lei não pode retroger, embora esses direitos ainda não estejam realisaados. Onde é então que se pode dar a retroactividade?

Devemos notar que, além dos direitos realisaados e transmittidos, ha também direitos meramente expectativos, como, por ex., os da successão legitimaria, em que o pai, pela legislação actual, é obrigado a deixar aos filhos dois terços da herança. Supponhamos que o pai ou vende tudo, ou que uma lei nova vem alterar o modo de successão; terão os filhos direito de reclamar e exigir que a successão seja regulada pela lei anterior que lhes dava direitos aos dois terços? Não, porque esse direito era meramente expectativo, ainda não estava transmittido. Mas aqui não ha retroactividade. Esta teria lugar se a lei ordenasse que os filhos succedessem em harmonia com a lei anterior, porque n'este caso regulava a herança desde o nascimento dos filhos, que era anterior a lei. Portanto, pelo facto de a lei ~~derogar~~ derogar direitos expectativos não se pode chamar retroactiva, porque ali não havia direito, em rigor. Mas leis do processo é que a lei se pode dizer retroactiva. Nesta parte todos os actos juridicos são regulados pelos novos formularios, e isto porque todas as formas são garantias de direitos, sentença que o processo novo é sempre mais perfeito.

O segundo membro do art.º podemos dividi-lo em duas partes.

I Exceptua-se a lei interpretativa, a

que se applicada retroactivamente...
 Esta especie de lei, a interpretativa, nem
 por todos e reconhecida; assim, o Sr. Luc-
 era não considerava a lei interpreta-
 tiva a parte da lei civil em geral, como
 se se dá redacção que deu ao art. do
 projecto correspondente ao que analys-
 se, e sustentava que o principio
 da não retroactividade se applicava
 nas leis interpretativas do mesmo mo-
 do que nas leis civis, ou artes, que
 não havia leis interpretativas propria-
 mente ditas.

« Se a lei interpretativa, di-
 xia elle, não fuz mais que repetir o que
 se acha disposto claramente, e' desnecessa-
 ria e absurda; se ordena cousa que não
 esteja claramente na lei anterior, e'
 uma lei nova, e cria direito novo, que
 não pode ser applicado aos factos anté-
 riores, queremos dizer, aos direitos adqui-
 ridos. A mesma promulgacção da lei
 nova demonstra que a lei anterior não
 era clara, e como tal carecia da primei-
 ra condicção da lei. Não e' a distin-
 cção da lei interpretativa que deve regu-
 lar a applicacção da retroacção, seja
 qual for esta lei, ou a denominaçção
 que se lhe queira dar, e' somente o seu
 effeito em relacção aos direitos que se
 devem tomar em consideracção. »

Doutro
 porem, e entre M. Moraes de Carvalho,
 opinam de forma contraria, dizendo
 que as leis interpretativas são em
 grande numero de casos necessarias e
 indispensaveis. Para estes esta lei
 deve applicar-se aos litigios penden-
 tes e a todos os actos juridicos passados
 em julgados ou por transacção legal.

Lei interpretativa - e' a applicacção
 da obrevidade d'uma lei feita pelo

legislador. Interpretação é, segundo
 Savigny, a reconstrução do pensa-
 mento do legislador, e divide-se

— emquanto ao modo em
Declarativa, a que se restringe ás pa-
 lavras da lei;

Restrictiva, a que comprehende menos
 do que as palavras da lei;

Extensiva, a que comprehende mais do
 que as palavras da lei;

— emquanto ao auctor em
Authentica, a que é feita pelo proprio
 auctor;

Doutrinal, a que é feita pelo juris-
 consulto;

Usual, a consagrada pelos usos e cos-
 tumes do fóro.

A theoria da interpretação baseia-
 se em quatro elementos - grammatical,
 logico, systematico e historico.

O elemen-
 to - grammatical - emprega-se para
 do sentido das palavras deduzir
 o pensamento do legislador; Para o bom
 uso d'este elemento é mister saber bem
 a lingua em que a lei está encripta, co-
 nhecer bem a terminologia juridica, etc.

O - logico - consiste em dividir a lei
 em períodos, descobrir o pensamento
 de cada um e as relações logicas que
 os unem, para tirar d'elles um pen-
 samento geral, logico e racional, e o pen-
 samento da lei.

O systematico, analisa o systema
 a que a lei obedece, empregando ju-
 ra a sua interpretação o principio
 fundamental do mesmo systema.

O - historico, remonta a origem da
 lei, investiga as condições em que foi
 feita, necessidades a que obedece, etc.

São indispensaveis estes elemen-
 tos para bem interpretar uma lei, mas
 devemos dizer que este processo de in-

interpretação não é applicavel á interpretação autentica, pois o legislador deve sempre comprehender bem a lei que fez. E' u' estas leis que o Código concede retroactividade.

II... salvo se d'essa applicação resultar offensa de direitos adquiridos. Esta

ultima parte do artigo configura uma excepção, cujo fim é limitar a retroactividade das leis interpretativas, isto ao ponto de não offenderem os direitos adquiridos. Mas pode ainda entrar em duvida se os direitos conferidos sob condição devem ou não ser considerados como definitivamente adquiridos. Esta duvida porá desde muito que está resolvida.

"Também do u' § 1.º, dir' severis, não será preciso dizer -thes que, quando um termo ou condição é amarrado ao exercício d'algum direito, não deixa por isso esse mesmo direito de ter uma existência certa e actual; que, quando um direito é subordinado a uma condição e esta se consegue, o seu effeito se retrotrah ao tempo em que o germen do direito se constituir" como

o direito pode traducir-se, ou pela faculdade de accão ou pela accão já exercida, em qual d'estes casos pôde ter effeito a retroactividade da lei? Segundo o Sr. Dias Ferreira, o direito enquanto faculdade, sem se exercer, pode ser ferido pela lei nova; desde que se exercer, o seu producto constitui um direito adquirido que a lei posterior deve respeitar. Tomando portanto os direitos adquiridos como limite para a retroacção

deuemos ver que este limite se estende
tambem ás leis de que trata a 1.^a parte do
art.^o

Litt. Marco da Feira

F. Fernandes

Código Civil

3.^a Cadêrnas = 1.^a anno - 4.^o mez

Lição 11.^a

17 de fev.º - 91.

(2.^a para a repetição)

Art.º 9

Estabelece aqui o Cod. um preceito de velha jurisprudencia. Este principio já era consignado pelo direito romano pela regra de qui - a ignorancia a ninguem aproveita.

Este mesmo principio era admittido pela nossa antiga legislação, e tem sido admittido pelos J.ºs.º de todos os tempos, por todos os tribunaes e por todos aquelles que tem a seu cargo a applicação da lei; e isto com o fim de que ninguem por qualquer pretexto ou motivo possa valer-se da ignorancia contra o que a lei determina.

O novo Cod. porém, redigiu o art.º com menor simplicidade do que o estava na legislação romana e em a nossa legislação antiga, o que deu lugar a que o J.º P.º Buschy argumente contra o art.º dizendo - que a ignorancia da lei, quando for uma realidade e não um pretexto, aproveita. O Cod. porém não podia consignar semelhante absurdo, a ignorancia ou desuso da lei não podem invocar-se como fundamento racional para evadir do cumprimento das suas disposições, e por este motivo de certo o

o illustrado redactor do Cod. chamou
simples pretexto a allegação da ignoran-
cia e desuro da Lei.

Para a publicação
das leis providencia com extremo cui-
dado a Carta Const.; o decreto de 8 de
tubro de 1841 determina que entre a pu-
blicação e a execução da lei haja um
certo intervallo, que é de 3 em Lisboa, 3
dias depois de publicada, nas pro-
vincias 15 e nas ilhas 8 dias depois
da chegada do paquete que a leva.

Isso seria m'erciosas tantas precau-
ções se a lei não houvesse de exigir de
tudo o seu rigoroso cumprimento.

Se a ignorancia podera aproveitar,
a grande maioria dos cidadãos dei-
xaria de estar obrigada ao cumpri-
mento da lei. Entre nós, principalmen-
te, em que é enorme a percentagem dos
analfabetos e ignorantes, a admissoão
d'esta doutrina seria a completa an-
nullação da lei. É preciso, pois, que
todos conheçam a lei; os que a não
podem conhecer directamente tem
as auctoridades, advogados, etc., por
intermedio de quem podem ter, quan-
do precisem, o necessario conhecimento
das leis.

Portanto é legitima a dou-
trina do art.º, embora seja defeituosa
a sua redacção, defeito proveniente
do desejo de substituir a linguagem
classica da Jurisprudencia pelo-
stylismo moderno, no dizer do H. Dias
Ferreira. Mais simples, mais accita-
vel seria a antiga formula da nossa
legislação - a ignorancia da lei a nin-
guem aproveita -, que não deixava lo-
gar a duvidas nem contestações. ^o

artigo que vamos analysando
decompor - e naturalmente em

duas partes = 1.^a declara que ninguém pode esquivar-se do cumprimento da lei com pretexto de ignorancia; 2.^a que ninguém pode esquivar-se do cumprimento da lei com pretexto do seu desuso.

Inquanto a 1.^a parte, sabemos qual o fundamento d'este principio, que já deixamos tratado. Mas se n'outra quebra uma das partes argumentar fundando a prova n'alguem estatuto, ou portura municipal ou em lei estrangeira, devese provar a sua existencia, se for contestada, como determina o art. 2406. Como estas disposições não tem a publicidade que dá a folha official de leis propriamente ditas, não basta a citação para prova da sua existencia. Quanto ao estatuto, quando reja alguma associação ou corporação, e tenha sido approvedo por decreto do governo publicado na folha official, basta a citação do respectivo decreto, visto que tem a publicidade como as leis. Se forem o estatuto local ou não tem a approvação do poder executivo, com as condições de publicidade referidas, é ao interessado que incumbe provar a sua existencia. As porturas municipais, ou ficam encerradas nos archivos das respectivas camaras, ou tem publicação meramente particular, sem as condições de publicidade que as fazem prevereadas de todos os cidadãos. As mesmas devedas pode offerecer a lei estrangeira, especialmente quando não faz parte da collecção legal, e no unico do art. 2462 do projecto primitivo apenas se obrigava a provar a existencia da lei estrangeira o que a invocava, quando ella não estava codificada. Porém o Cod. Cortou esta restricção e estabeleceu a regra geral e absoluta de que o interessado em invocar lei stran-

geira e' obrigado a provar a sua existên-
cia, sempre que esta for contestada, sem
distinguir entre as hypoteses de se achar
ou não codificada. Para prova da lei
estrangeira, carece de apresentar documen-
to da sua existencia, segundo as formal-
dades exigidas no respectivo paiz para a
sua validade, art. 2430.

É necessario dis-
tinguir entre ignorancia da lei e erro de direi-
to. Ignorancia significa o desconhecimen-
to total das disposições da lei, o erro a fal-
sa idea d'ellas disposições. Ora, nos ter-
mos do Code, se a ignorancia da lei em caso
nenhum aproveita, aproveita em certos ca-
sos o erro de direito. No projecto primiti-
vo, em seguida ao artigo, que estamos ana-
lisando, lia-se outro no seguinte termo:
"As obrigações contrahidas por erro de direito, podem
ser heredeindidas nos termos declarados no pre-
sente código." A Comm.^{da} revivora supprimiu
este art.^o, de accordo com o Sr. Leabra, segundo as
actas declaram, mas o pensamento ficou,
como se vê no art.^{os} 659. 758. Devidamente
comparados estes art.^{os} com o art.^o 9.^o, pode di-
zer-se que, quanto á responsabilidade
que pode resultar da falta de cumprimento
da lei, a ignorancia não aproveita, e que
quanto aos actos em que por erro de di-
reito nos obrigamos para com terceiros,
excusa o erro que recai sobre a causa do
contracto, ou no pagamento do que não
se devia. O código serve-se das palavras
erro de direito, quando se refere á errada
intelligencia do direito em materia de
contractos, e das palavras ignorancia da
lei, quando se refere á falta de cumpri-
mento das disposições legais.

Emquanto
á 2.^a parte. Diz o art.^o: - "ou com o do seu
desuro" - Entre os romanos o uso e costu-
ms podia constituir e derogar direitos,
e até, loizento o primeiro grau da evolut

ção do direito, constituindo o direito 'consuetudinário'. Este principio passou para a nossa legislação como fonte de direito, admitido pelas Ordenações do Reimp; mas a lei de 18 d' Agosto de 1808, determinando as características necessárias para o uso constituir direito, que eram = ter mais de 100 annos, ser conforme com os principios da boa razão, e não estar em opposição com a lei, - contribuiu muito para acabar com o uso.

O Código ainda exclui mais o uso, como se vê d' este artº; permite-o ainda, com tudo, quando manda observar o uso e costume, como a respeito de aguas, por exemplo. Portanto ainda há de alguma força do uso, mas mais como prova do direito do que como titulo. A carta Constit, quando no artº 15, § 6º, estabelece as attribuições do poder legislativo, só a elle commette o fazer e interpretar as leis, e portanto o uso não pode ser considerado como titulo de direito, mas só como prova.

Art.º 10

Neste artº estabelece o Cod. uma sanção geral para todos os art.ºs que não têm outra.

Contudo esta sanção é só para a lei civil e não para qualquer outra. Como este artº se refere a leis preceptivas e leis prohibitivas, devemos notar que pode haver leis com 3 características differentes. Assim, a lei pode ser ou preceptiva, quando ordena que alguma coisa se faça; ou prohibitiva, quando ordena que alguma coisa se não faça; ou facultativa, se permite que alguma coisa se faça ou deize de se fazer. Assim é preceptiva a lei que obriga os paes a alimentar os filhos; é prohibitiva, a lei que ordena aos paes que não desportam no duas

terças partes dos seus bens. Esta, que é prohibitiva emquanto ás duas terças partes dos bens, é facultativa emquanto se entra terça, permitindo que dispoza ou não disponha d'ella.

Diz-se que uma lei facultativa não é lei por não ter sanção que obriga ao seu cumprimento; sendo assim, as leis reduzem-se todas a duas classes - preceptivas e prohibitivas. Mas deve attende-se a que a lei é facultativa emquanto permite que se faça ou deixe de fazer alguma coisa; mas logo que se opta pela pratica do acto, a lei intertem logo acautellando-o e sancionando a sua validade, e foi praticado conforme com as disposições legais, ou annullando-o no caso contrario.

É evidente este caso na lei sobre testamentos. O cidadão, em quem se derem os requisitos exigidos por lei, pode fazer ou deixar de fazer o seu testamento, mas se o fizer tem de harmonizar-se com as disposições legais, aliaes o testamento será nullo. Aqui temos uma lei a principio facultativa e que depois se tornou preceptiva ou prohibitiva.

A doutrina d'este art.^o levantou grande polémica entre alguns J.C's, que não queriam que se estabelecesse este principio, argumentando com a jurisprudencia passada, pois já nas Ordenações se não admittia, e já em leis posteriores a estas e anteriores ao Cód. se distinguia entre nullidades sanáveis e insanáveis; estas influíam para a annullação do acto, aquellas não quando remediables. Os J.C's Paes da Silva e Moraes de Carvalho, discutiram este preceito, contrario a toda a jurisprudencia, e que não distingue entre nullidades sanáveis e insanáveis. Não queriam a nullidade de todos os actos,

queriam que se tomasse a parte o que
 fosse essencial ao acto juridico, e que
 fosse causa de nullidade o que contra
 esta essencia concorrens; mas que
 não causans nullidade a falta de to-
 da a formalidade. O Sr. Leitor, com-
 tudo, entenda melhor estabelecer este
 preccito geral, partindo do principio
 de que a lei, quando prescreve, quer
 que os seus preccitos se cumpram. E
 não conta que se tenha sido mais
 prejudicado com a vigenzia do Cod.
 go do que antes d'elle.

Mas tem uma
 excepção este preccito, onde o art.º 201.
 "... salvo nos casos em que a mesma lei di-
 dinar o contrario." Esta disposição é
 bem entendida, porque casos ha em
 que o Cod. estabelece o contrario, como
 no art.º 207, § 3.º, com respecto ao conse-
 lho de familia. (Vid.)

Sunico. = Deste §.º as us que o Cod. permit-
 te que n'um acto juridico em que se
 faltar a certa formalidade, se os interes-
 sados concordarem em que se abstraia
 d'esta falta, se faça como se não existisse.
 É boa esta excepção; pois são os pro-
 prios interessados que desejam que assim
 se proceda, e ninguem pode ter mais in-
 teresse no acto do que os parties. Mas
 isto se de a lei infringida não for de in-
 teresse e ordem publica; pois n'esta caso
 o acto é nullo. E assim deve ser por-
 que a sociedade não deve soffrer os
 prejuizos que lhe tragam os particu-
 lares, ou por descuido ou de propo-
 sito, porque isto seria a perturbação
 da ordem social.

Lith. Marco da Feira -

F. Fernandes Costa

Código Civil

3.^a Cadeira = 1.^o anno = 4.^o Mez

Lição 12.^a

19-Fev. 1891

(3.^a para a repetição)

Art. 11

Estabelece uma regra geral de interpretação que diz respeito ás excepções con-
nhecidas no Código. A lei, como
regra geral, a todo obriga; mas nas
excepções, porém, só a essa é que a
lei pôde ser applicada.

As excepções
podem ser taxativas ou exemplifica-
tivas; aquellas, são as que a lei
determina expressamente e só a essas
a lei pôde ser applicada; estas dão-se
quando a lei, estabelecendo uma exce-
ção, deixa a faculdade de se appli-
cá-las também n'outros casos semelhantes.

Para ambos os casos no da' exem-
plo o Cod. Civil. Assim, no art. 130
estabelece taxativamente os casos em que
é permittida a investigação de falsi-
cidade illegítima; no art. 353 permiti-
te que sejam rescindidos os contra-
tos celebrados por pessoas que occidam
talmente e acharem privadas no tempo
do contracto, de fazerem uso de seus
razões por delirio, e n'algum caso ou
tra causa semelhante. Este preceito é

exemplificativo, pois não declara expressamente os casos a que a excepção de-ve applicar-se. Este art.º 11 applica-se tanto ás excepções taxativas como exemplificativas.

Art.º 12

Este art.º é também generico e de interpretação geral. Deverá que ha direito d'actualisação d'um fim, ha também o direito de empregar os meios necessários para a sua consecução. D'este principio, consignado como está no art.º, parece resultar um absurdo. Por exemplo, o art.º 359 reconhece como legitimo o direito de existência; parece, pois, que o individuo que carecer dos meios indispensaveis para a sua alimentação, necessária para o exercicio do seu direito de existência, poderá appropriar-se em qualquer parte dos meios de alimento necessarios. Parece que isto é legitimo e o roubo, nestas circumstancias. Mas é necessario que a lei seja interpretada racionalmente, e interpretada d'aquella forma daria occorrendo a um absurdo.

Deve, pois, entender-se que ao usar dos meios indispensaveis para o exercicio d'um direito se não deve prejudicar o direito dos outros. O art.º 486 e 2367, permittendo o uso da força, fixam contudo os limites a que este uso pode chegar no exercicio dos direitos a que alludem. Fora d'ahi são os tribunaes que procedem (art.º 2535, 2536 e 2537).

Art.º 13

A esphera dos direitos de cada um está marcada na lei e só tem por limite a esphera dos direitos dos outros. Dentro

da sua esphera pode cada um exercer livremente o seu direito sem responder pelos prejuizos que a outro possa causar, como determina o art.º 13. Esta doutrina apresenta o Cod. varios exemplos. Assim, o art.º 2317, permite a plantação de arvores ou arbustos a qualquer distancia da linha divisoria, que separar do predio vizinho aquelle em que a plantação foi feita; como porem, estas arvores podem lancar raizes para a propriedade proxima, ou com os seus ramos fazer-lhe sombra, prejudicando-a, o dono do predio vizinho podera arrancar e cortar as raizes, que se introduzirem no terreno, e os ramos que sobre elle propenderem, contanto que não ultrapassem a linha perpendicular divisoria.

Claro é que d'aqui pode resultar prejuizo para o dono das arvores, que podem secar, mas o vizinho, que lhes cortou as raizes ou ramos, não é responsavel por tal prejuizo, pois usou d'um direito que lhe confers a lei, que lhe facultta os meios para o exercicio dos seus direitos de propriedade.

Art.º 14

É uma regra pura as hypotheses em que o Codigo possa ser omisso. O Cod. entende que, quando possa haver collisão de direitos entre individuos dos quaes um tenta em vista defender interesses e o outro evitar prejuizos, os direitos se-tem preferem aos d'aquelle. Pode porem acontecer que haja casos em que se não possa distinguir de que lado estão os interesses ou os prejuizos; pois um individuo pode alegar que, se for embaracado no exercicio d'um direito, lo que lhe ventam interesses, soff. prejuizos com esse embaracão e que é para evitar tales prejuizos que elle exerce o seu direito. Subto, fin-

gindo querer só evitar prejuizos pode ter em vista adquirir interesses. Mas deus entender-se que, quando um individuo procura interesses com prejuizo d'outro, se ambos tiverem equal direito, prevalecem os d'aquelle que soffreria prejuizos sobre os de que só tem em vista os interesses.

Art.º 15

Parece deduzir-se d'este art.º que ha direitos desiguales; deus podem notar-se que os termos direitos iguaes ou da mesma especie só podem ser applicados aos direitos hypotheticos, onde tratamos de objectivar o direito, e onde se encontram diversas classes de direitos. Os direitos absolutos são todos eguaes, e nestes não se pode determinar o que seja collisão de direitos. Ha diversas classes de direitos, vê-se do seguinte exempl.º — no concurso de credores estabelecidos o art.º 878 a disposiçã das preferencias na ordem do pagamento; o art.º 879 faz a classificação dos privilegios creditorios segundo os bens sobre que recahem, dividendo-os em mobiliarios e immobiliarios. Mas assim como ha credores de direitos desiguales, tambem ha de direitos eguaes, e é a estes direitos que se refere o art.º 15. O art.º 1010 determina que os credores de direito equal serão pagos rateando-se entre ellas o objecto sobre que recahem os direitos.

É assim cedy cada um uma parte dos seus direitos, sem maior detrimento d'uma parte do que d'outra.

Art.º 16

É de grande importancia este art.º porque regula os casos omissoes e marca o direito subroductorio a que, na falta das re-

gras do Cod., deus recorrer-se. O art.º 97 do Código do Processo Civil diz: " Os juizes não podem abster-se de julgar a pretensão de falta ou obscuridade da lei... " e o art.º 1263 del. Civ. Ref. Jud. diz: " O silencio, obscuridade ou falta da lei não são fundamento para o juiz se recusar a julgar alguma causa... "

Desde que a lei impra uma tal obrigação ao juiz, indispensavel era o indicar o direito a que devia recorrer-se na falta de disposição expressa na lei. 8º por isso que o Cod. estabelece n'este art.º o direito subsidiario.

" Se os direitos e obrigações não poderem ser resolvidos, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, ... "

Nesta parte o Cod. manda recorrer primeiro ao texto da lei ou ao seu espirito. Quando no conjunto de preceitos que a lei encerra se encontrar algum applicavel ao caso que se apresenta, não se precisa de mais.

Se a lei é clara, e facil a sua applicação, se é obscura, recorre-se ao seu espirito.

Para applicar o texto da lei entendem alguns que bastava só o elemento grammatical para a sua interpretação; mas erradamente applicaram porque os elementos analyticos são indispensaveis para uma boa interpretação.

Se a lei for obscura recorrer-se ha ao seu espirito.

Espirito - é a parte enunciativa e fundamental d'uma lei, que n'ella se manifesta.

Se compararmos os art.ºs um com os outros, e os encontrarmos algum que, pela sua harmonia com o espirito da lei, se possa applicar ao caso sujeito, será esse o applicado.

Mas se nem pelo espirito da lei podermos resolver o caso, manda o art.º recorrer aos leões analogos, Casos analogos, podemo applicar,

- aquelles em que se realisam as mesmas circumstancias e que tem a proximadamente a mesma natureza.

De modo que, se não encontrarmos no Cod. Civil um texto expresso, nem no seu espirito uma regra applicavel attendemos aos "... casos analogos, prevenidos em outras leis,"

Mas que leis serão estas? As anteriores ao Cod., não, que foram derogadas pelo art. 5.º da Carta de Lei de 1.º de Julho de 1867; as posteriores também não, porque, diz o art. 6.º da m.ª Carta de Lei, serão inseridas no Codex; as leis contidas no Cod. também não, porque todas ellas formam uma só lei, e para conhecer o seu espirito é necessario entendel-o art.º por art.º. E as outras leis em vigor, além das civis, que o Cod. se refere. Ha nas leis commerciaes, administrativas, etc., casos analogos que podem servir para a resolução de questões civis. E se nem pelos casos analogos poderem ser resolvidas,

"... serão decididas pelos principios de direito natural. ..." As Ordenações Affoninhas, Manuelinas e Philippinas, mandavam recorrer ao direito canonico, ao romano, e até ás glonas. A lei de 18 d'Agosto de 1769, a lei aurea ou da boarrazão, acabou com o recurso ao direito Canonico, conservando-o comtudo para o direito romano em certos casos (Veja-se a nona lição 2.ª § 254). O Codex da Sardenha, no art.º 15.º, que é fonte do nosso, diz também que, quando as questões se não possam decidir nem pelo texto nem pelo espirito da lei, se recorra aos casos analogos prevenidos em outras leis, aos principios que servem de fundamento a leis analogas, e por

ultimo dos principios geraes de direito, tomando em consideração todas as circumstancias do facto. Esta é tambem, e doutrina de muitos codigos modernos, e é, como dissemos, a base d'este art.º do novo Cod.

O Sr. Lealha não fallava no projecto primitivo em direito natural; invocava principio de equidade. Esta regra não foi admittida, por ser mais difficil determinar os ultimos do que o de direito natural — que é o direito que se encontra na consciencia de todos os homens e asenta na sua natureza.

Doutros Codigos tem inventado um outro recurso aos principios de jurisprudencia universal, isto é, preceitos de direito admittidos por todas as nações, mas, como estes não comprehendem toda a jurisprudencia, não podem abranger todos os casos, rarcia porque é inapplicavel este recurso. O direito natural é o Codigo mais largo de que os homens podem recorrer; e como foi do direito natural que o Cod. deduziu todos os preceitos, nada mais coherente do que recorrer como subditos ao direito que foi sua fonte, mas

«... conforme as circumstancias do caso».

É justa esta restricção; pois se o legislador, na organisação das leis, é obrigado a attender ás circumstancias, condicões e graus de civilizaçõ, etc., do povo para quem legisa, não deve o juiz, que procura um principio de direito applicavel a um dado caso, ter maior poder do que o legislador.

Art.º 17

É uma disposiçãõ generica em relação ás perdoas que podem gozar dos direitos consignados no Cod. Penitenciario.

geiro, pelo disposto no art. 26, não goza em toda a plenitude dos direitos civis dos cidadãos portugueses. É n'isto referimo-nos aos estrangeiros não naturalizados, porque os naturalizados gozam de todos os direitos civis como os cidadãos portugueses de origem. O não naturalizado goza, porém, dos direitos de pátrio poder, poder marital, de todo o direito de família, do de dispor de seus bens, adquirir por disposição de última vontade, ou por acto entre vivos; porque estes direitos dependem da qualidade de homem e não da de cidadão. Não podem porém ser testemunhas instrumentarias em actos entre vivos, ou por morte, art. 1965, n.º 1, e 1962.

Litt. Marco da feira.

F. Fernandes

Código Civil

3.^a Cadorna - 1.^o Anno - 4.^o Mez

Lição 14.^a

26 de Fev.º - 91 =

(1.^a para a repetição)

Tendo tratado no Título II dos modos como se adquire a qualidade de cidadão português para o Código a tratar de como se perde esta qualidade, no

Título III

Art.º 22

Tanto os naturaes como os naturalisados podem perder a qualidade de cidadãos portugueses: - 1.^o pela renuncia expressa; 2.^o pela renuncia tacita; 3.^o pela disposição da lei.

Pela renuncia expressa perde os direitos de cidadão

N.º 1.^o do art.º

"O que se naturalisa em país estrangeiro." Como ninguém pode ter duas patrias nem estar sujeito a dois governos, pela impossibilidade de cumprir ao mesmo tempo as obrigações importantes por dois países diferentes, o individuo estrangeiro que em Portugal se naturalisa adquire aqui quasi todos os direitos civis que aos portugueses pertencem.

Por equal razão os portuguezes que em paiz estranho se naturalizam perdem os direitos que Portugal confere aos seus cidadãos, e portanto perdem a qualidade de cidadãos portuguezes. No 2.^o parte, porém, d'este numero, concedido cod. a reabilitação, que a carta não permittia, e é liberal e justa esta disposição.

Estabelece, porém, a condição de regressar ao reino, com animo de nele se domiciliar, e com razão; pois, se animo não fosse, o individuo que adquirisse de novo os direitos de portuguez não poderia cumprir as obrigações que a tais direitos são correlativas. Além d'esta condição deiz também = que animo o declare perante a municipalidade do lugar que eleger para seu domicilio. É também justo que o individuo, que expressamente renunciou a sua qualidade de portuguez, expressamente também declare o seu desejo de readquirir os antigos direitos de cidadão.

Pela renúncia tacita perde a qualidade de cidadão

N.^o 2.^o do art.^o

"o que, sem licença do governo, accita funcções publicas, graça, pensão ou condecoração de governo estrangeiro."

Tanto a naturalização em paiz estrangeiro, como a accitação de graça, emprego, etc., sem licença do governo do respectivo paiz, fazem perder a qualidade de cidadão portuguez, porque repugna com a natureza das coisas estar sujeito simultaneamente a dois governos, e em ambos os casos se contrastam com outro governo em deveres e obrigações incompatíveis

com a subordinação e fidelidade devidas ao respectivo país. Porém estes inconvenientes cessam com a redução á acceptação de emprego, graça, etc., se se obtiver licença do governo porque no facto da auctorização se reconhece a sua soberania, e se acceptam as consequências da revogação.

O Cod., em harmonia com os bons princípios, não considera tão grave o facto da naturalização em pessoa estrangeira como os casos do n.º 2; No primeiro caso pode haver unicamente intuito ou motivo inoffensivo de interesse particular, e no segundo vai incluído o propósito claro e directo de servir o novo governo contra, inclusivamente, o da propria patria.

Por isso no 1.º caso se exigem as condições mencionadas no n.º 1.º, e neste caso só uma graça especial do governo pode reabilitar o que incorrer no numero 2 d'este art.º

Pela disposição da lei perde a qualidade de cidadão portuguez

N.º 3.º do art.º

« o expulso por sentença, enquanto durarem os effectos d'ella. »

É logica a perda da qualidade de cidadão n'este caso, visto que o condemnado é obrigado a sair do reino com prohibição de nel- le entrar, perde os direitos politicos, e os seus bens são regidos como os dos ausentes, código penal, art.º 36558.

Esta pena pode ser perpetua ou temporaria, e n'este caso, terminada ella, readquire o individuo a sua antiga qualidade de cidadão.

N.º 4.º do art.º

« a mulher portugueza que casa com es-

« estrangeiro », pela regra de que a mulher segue a condição do marido, — « salvo se não for por facto naturalisada pela lei do país de seu marido » porque então não he de ficar, para assim dizer, sem patria, pois aquelle principio não é admittido por algumas nações, e principalmente pela Inglaterra.

« Dissolvido, porém, o matrimonio, etc. »
 O matrimonio pode ser dissolvido pela morte, pela annullação ou por separação judicial de pessoas, e então cessa a causa, e por isso deve cessar o effeito; a mulher recupera então a qualidade de cidadão portuguez, satisfazendo ao disposto em o n.º 1.º do art.º

A doutrina dos dois §§ deste n.º, que não se achava no projecto primitivo, e' eminentemente raroavel.

§ 1.º

Consigna uma disposição contraria a' regra de que a mulher segue a condição do marido, e esta de accordo com o art.º 1186, que exime a mulher da obrigação de acompanhar o marido para país estrangeiro. E' reservavel esta doutrina do § porque a perda da qualidade de cidadão portuguez, não deve abranger a mulher o que, a naturalisa estrangeiro, o que seria levantar muito longe os direitos de marido. Todavia, e' permittido a' mulher declarar que quer seguir a nacionalidade de seu marido.

§ 2.º

E' justa esta disposição; pois assim como o pai de familia não pode tirar aos filhos os direitos de familia, não deve poder tirar-lhes tambem

os direitos de cidadão. Tem conta-
do o filho e direitos de aptarem pela
nacionalidade do país.

Art.º 23

O seu objecto é determinar o dia
em que o portuguez rehabilitado
pode começar a gozar dos direitos
que a rehabilitação lhe confere.

Depois de tratar de como se adquire
e se perde a qualidade de cidadão por-
tuguez, trata o Cod. dos direitos que
acompanham os portuguezes que via-
jam ou vivem no estrangeiro, no

Título IV

Art.º 24

Falla o Code neste art.º qto. portuguez
que, residindo ou viajando se encon-
tram em país estrangeiro, e não dos
ali naturalizados, porque a natu-
ralização quebrou o nexo que os li-
gava ao seu país. Na analys d'es-
te art.º devemos distinguir entre

Estatuto real - que é o complexo de di-
reitos que estão inherentes ás coisas,
Estatuto pessoal - que é o complexo de
direitos inherentes ao individuo.

O estatuto pessoal abrangge a Capaci-
dade Civil, que já definimos, e
o estado, que é a posição juridi-
ca do individuo na sociedade, e
uma qualidade a que estão inhe-
rentes certos direitos e que in-
flue tambem na capacidade, como o
estado de maior, de menor, de ca-
sado, de solteiro, etc. O portuguez
que viaja ou reside no estrangei-
ro faz parte da sociedade portu-
guesa, e portuguez; e portanto, o

seu estatuto pessoal, isto as leis que dizem respeito a' sua pessoa, acompanham - no por toda a parte.

Assim, se no estrangeiro praticar actos pessoais contrarios ás leis portuguezas, esses actos não têm valor algum no seu paiz.

O desenvolvimento do individuo não se opera com a mesma rapidez em toda a parte. Está sujeito a muitas condições, especialmente as do clima, e as do systema de educação popular e politica. Por isso só o governo da nação respectiva pode regular convenientemente a epocha e as condições da capacidade civil, e determinar o estado do individuo em harmonia com a constituição politica do territorio.

Diz também o Codigo que os portuguezes, nas condições do art.º, estão sujeitos ás leis portuguezas, também emquanto a sua propriedade immobiliaria situada no reino, e isto porque esta propriedade faz parte integrante do paiz, ou por natureza ou por disposição da lei. (Sobre a propriedade immovel por natureza ou por disposição da lei, vide os art.ºs 374 e 375; sobre a imovel, art.º 376; sobre as expressões mobiliaria e immobiliaria art.ºs 377 e 378.)

Tem acced a lei sobre os bens immobiliarios sitos no paiz, por fazerem parte do seu territorio; e os direitos de soberania d'uma nação abrangem todo o seu territorio. A soberania é indivisivel, e deitaria de o ser se porções do mesmo territorio podessem ser regidas por leis emanadas de governos diferentes. Declarando sujeitos a' lei portu-

queira o portuguez no estrangeiro, quanto a' propriedade immobiliaria, é omisso, no quanto a' mobiliaria.

o Cod. Civil Franc. art.º 3.º, diz: "dos immoveis, sendo possuidos por estrangeiros, são regidos pela lei franceza", e nada diz-se tambeem com relação aos moveis.

Rogron, commentando, diz: "que as disposições d'um estrangeiro a respeito dos seus moveis devem ser regidas pela lei do pais onde elle tem o seu domicilio".

o Cod. Civil hespanhol (projecto), art.º 9.º, determina que os direitos e obrigações relativos a bens moveis são regidos pela lei do pais onde está domiciliado o proprietario. o Cod. Italiano, art.º 9.º, diz: "os bens moveis estão sujeitos a lei da nação do seu proprietario, salvo disposição em contrario da lei do pais da situação". A mesma doutrina congnia o Cod. da Prussia, art.º 28 e 31. É portanto doutrina correcta que os bens moveis são regidos pela lei pessoal do proprietario, que é a do pais a que este pertence.

Portanto a omissão do nome Cod. acerca da propriedade mobiliaria conforma-se com os principios geralmente aceites.

Mas, diz o Cod., "emquanto aos actos que houverem de produzir n'elle (reino) os seus effectos." Nenhum estado pode legislar senão para os actos que hão de produzir effecto no seu territorio. A lei não se impõe com os actos que hão de ter execução n'outro pais, que seria irão contra o direito de soberania, e apenas legisla com relação a' aquelles que hão de ser especulados debaixo da sua protecção, no terri-

rio da sua jurisdicção. Por ultimo
 diz o art.º 1.º = « a forma eterna dos actos
 será, etc... » Enquanto aos actos ju-
 rídicos, isto é, ás suas solemnidades
 externas, segue-se a regra = locus re-
 git actum. Nem outra cousa podia
 estabelecer-se, porque, como nos
 actos jurídicos tem de intervir os offi-
 ciais publicos, não poderiam estes
 prestar-se a semelhante intervenção
 sendo em harmonia com as leis do
 seu paiz.

Art.º 25

Dá aos tribunaes portuguezes com-
 petencia para conhecerem das obri-
 gacões contrahidas em territorio
 estrangeiro entre portuguezes e
 outros portuguezes, ou entre portu-
 guezes e estrangeiros, contanto que
 o portuguez, sujeito da obriga-
 ção, esteja domiciliado no rei-
 no.

Lith. da Feira

F. Fernandes Costa

Código Civil

3.ª Cadeira - 1.º anno - 4.ª Mea

Lição 13.ª

21. Fevereiro - 91

(4.ª para a repetição)

Título 2.º

Art.º 18

O Código, depois de ter dito no art.º 17 que
no os cidadãos portugueses gozam ple-
namente dos direitos n'ello consigna-
dos, trata no Título 2.º de como se adqui-
re a qualidade de cidadão português - e
diz-nos n'este art.º quem pode ser ciadá-
do português.

Do exame do artigo se vê
que a qualidade de cidadão português
se adquire = 1.º pelo nascimento (n.ºs 1, 2 e 4);
2.º pelo sangue (n.º 3); 3.º por um acto le-
gal (n.ºs 5 e 6). Para se determinar a na-
cionalidade dos indivíduos ha dois que-
rimentos se empregam em todas as
nações, ainda que mais ou menos
predomina um ou outro, são o prin-
cípio da paternidade e de territoriali-
dade. Por aquelle principio pertencem
a um país os filhos de pais d'esse
paiz, nascam onde nascerem. Pelo
principio da territorialidade os indivi-
duos são cidadãos do país em que

nascem.

Na Carta Const. Portuguesa, no art.º 4.º segue-se o principio da territorialidade. O nascimento no reino deua a qualidade de cidadão portuguez, sem que ao filho de estrangeiro se reconheça o direito de declarar que não queria ser cidadão portuguez, o que deu lugar a graves complicações quando se verificava a hypothese de o individuo ser ao mesmo tempo cidadão de dois países, como succedia ao filho de francez, nascido em territorio portuguez, pois que o Código Civil de Franca no art.º 10 declara francez o filho de francez, nascido em territorio estrangeiro. Não é verdadeiramente excepção a este principio da Carta o considerarem-se estrangeiros os nascidos em territorio portuguez de pais estrangeiros, que revide aqui ao serviço da sua nação, porque uma ficção juridica, reconhecida em direito das gentes, faz presumir sempre em territorio da nação, que representa, os empregados em territorio estrangeiro ao serviço do seu país: gozam do direito de territorialidade.

Para se adoptar em absoluto sem si nenhuma, seria necessario que todas as nações o adoptassem tambem, para evitar conflictos, que se não poderão evitar se uma nação adoptar um e outra nação adoptar outro.

Assim, se em Portugal se adoptar o da paternidade e em outra nação o da territorialidade, poderia acontecer que um filho de pais portuguezes nascido em país onde este fosse adoptado, fosse obrigado ao mesmo tempo a prestar o serviço militar em duas nações, o que estabeleceria um conflicto. Foi por estas considerações que no Código se harmonizou quanto possível o prin.

cipio da paternidade como da territorialidade.

Diz o art.^o que são cidadãos portugueses:
 1.^o Os que nascem ^{no reino} de pai e mãe portugueses...

Dá-se aqui a combinação dos dois princípios. Porque nascem no reino, são portugueses (territorialidade); são filhos de pais portugueses, são portugueses (paternidade).

"...ou só de mãe portuguesa, sendo illegítimos." Esta 2.^a parte d'este n.^o tem dado lugar a reparos, perguntando-se de que filhos illegítimos falla o Código, e se os legitimados por pais portuguezes também são comprehendidos n'este art.^o Resolve-se a 1.^a objecção attendendo a que, havendo diferentes espécies de filhos illegítimos, e não especificando o Cod. n'este art.^o, a regra se applica a todos. Responde-se á 2.^a objecção que, permittindo os art.^{os} 122 e 123 do Cod. a legitimação dos filhos illegítimos tanto pelo pai, como pela mãe, implicitamente lhes dá a qualidade de cidadãos portuguezes; e se n'este art.^o se fala principalmente na mãe, é por as mães serem sempre mais conhecidos.

2.^o " Os que nascem no reino, de pai estrangeiro..." Este n.^o refere-se ao principio da territorialidade, considerando portuguez o individuo que nasce em Portugal, de pais estrangeiros,

"...contanto que não renda por serviço da sua nação, etc." Os filhos de embaixadores, cônsules, etc., pelo direito de extraterritorialidade, consideram-se como rendendo no proprio país, e os filhos como nascidos no territorio da patria dos paes.

"...salvo se declararem por si, sendo maiores ou emancipados, etc." É este o modo de evitar o conflicto a que nos referimos. O individuo, depois de maior ou emancipado, pode conhecer o que mais lhe convém, e por isso a lei lhe dá o direito de escolha e o mesmo direito concede ao pai ou tutor

ou tutor, por entender que qualquer d'elles tem o maior interese pelo filho ou pupillo.

3.º " Os filhos de paes portuguez, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, tem que nascidos em paiz estrangeiro, etc. "

N'este n.º ja se não attende nem á territorialidade, visto o individuo nascer no estrangeiro, nem á paternidade, quando o paes seja expulso do reino, em virtude d'uma pena, deixando por irro de ser considerado portuguez; attende-se forem as relações de sangue, e o que, se nós consideramos cidadãos portuguez o filho de estrangeiro nascido no novo territorio, não desicamos tratar com meno favor o filho de portuguez nascido no estrangeiro, ainda que o paes tenha perdido a qualidade de cidadão portuguez, pois não deve ser o filho victima dos erros do paes.

Quanto aos filhos illegitimos de mãe portugueza, deve entender-se o art.º só para a hypothese de não haverem sido perfilhados pelos paes. Mas tanto para aquelles como para estes, e' necessario que elles venham estabelecer-se em Portugal, ou que declarem que querem ser portuguezes.

4.º " Os que nascerem no reino, de paes incognitos, ou de nacionalidade desconhecida "

Attende-se aqui ao principio da territorialidade, e mesmo por que seria cruel não conceder o direito de nacionalidade a um individuo, só pelo facto de não ter familia!

5.º " Os estrangeiros naturalizados, seja qual for a sua religião "

O art.º 19.º e 21.º estabelecem as condições da naturalização. Sob o ponto de vista da religião, viu o Cod. de harmonia com o art.º 6.º da Carta Const., que, estabelecendo o catholicismo como religião do estado, permite aos estrangeiros aqui resi-

dentes outra qualquer, comtanto que
 lhe não deem forma exterior. Têm
 dispensaveis as palavras = seja qual for a
 sua religião =, que não estandon no pro-
 jecto primitivo, e que a Com.^o revisora
 introduziu no Cod., porqum ninguem
 duvida de que a religião nada influe
 na aquisição dos direitos de cidadã
 portuguez.

6.^o "A mulher estrangeira, que casa com
 cidadão portuguez."

Este n.^o vos de accordo com o principio
 de que a mulher casada segue a condi-
 ção do marido.

§ 1.^o Diz onde devem fazer - e as declara-
 ções a que se referem os n.^{os} 1.^o e 2.^o do ar.^o
 mas careces de regulamento.

§ 2.^o Permite ao menor reclamar contra
 a declaração do pai ou tutor de que
 trata o n.^o 2.^o, e diz que esta reclama-
 ção deus ser feita perante a municipa-
 lidade do lugar do seu domicilio.

Art.^o 19

Trata das condições necessarias para os es-
 trangeiros se poderem naturalisar portuguez.
 E diz que só podem naturalisar-se os estran-
 geiros - que forem maiores ou havidos por
 maiores, em conformidade da lei do seu pais
 e da lei portugueza. - Como se vê, estabelece-se
 também capacidade civil tanto segundo a lei
 do seu pais como a do nosso, e isto, porqum
 nas diversas legislações são diversos os
 limites de idade para a maioridade.

Mas nem só os maiores podem ser natura-
 lisados, os emancipados, ou havidos por maiores,
 pela emancipação adquirem os direitos de
 maiores, e para tudo lhes são equiparados.

No n.^o 1.^o e 2.^o vem as condições que a
 lei exige para se naturalizarem. Seres-
 se abstrahido que se exigem condições para um
 estrangeiro se naturalisar portuguez. Mas
 uma nação tem o direito de impor as con-

dições que lhe parecer para a entrada sem membro na mesma sociedade. Portugal, nação antiga e já constituida, pode limitar quanto quizer a naturalisação de estrangeiros; não está nas condições do Estado Unido, que, nação nova ainda, precisando colonizada, admittê sem condições quem ali quizer naturalisar-se.

Replica-se a condição do n.º 2. pela necessidade que tem a nação de conhecer primeiro o individuo que pretende ser seu membro.

Funico. Suppõe-se que o individuo de sangue portuguez, pelo facto de virem estabelecer-se no reino e devessem de portuguezes, se interessam pela patria de seus antepassados.

Art.º 20

Abre uma excepção a favor dos estrangeiros casados com mulher portugueza, porque, neste caso, o individuo adquire certas relações de familia que são garantia de que será bom cidadão, e a favor de aquelle que tenha feito ou ventado para fazer bom serviço importante ao paiz, pelo que se torna credor da gratidão nacional, mostrando interesse pela prosperidade do paiz.

Art.º 21

Determina onde devem ser registradas as cartas de naturalisação. Uma carta de naturalisação não pode obter-se sem se preencherem as condições prescriptas no art.º 19 e 20, e ainda assim fica dependente a sua concessão do arbitrio do poder especulativo, confere a qualidade de cidadão; não produz efeitos senão depois do registo legal, art.º 24;

e os cidadãos portuguezes por naturalisação nunca ficam inteiramente iguaes aos cidadãos por nascimento ou declaração de naturalidade, porque não podem ser deputados, ministros, nem conselheiros d'estado, Carta Constitucional, art.º 68, §. 2.º, 106.º e 108.º

Por decreto de 22 Setembro de 1836, o estrangeiro que obtinha a carta de naturalisação devia prestar perante a respectiva municipalidade o juramento de fidelidade ao rei e a lei fundamental do estado. O Sr. Lealza conservava no projecto primitivo esta disposição, mas a Com.^{ta} revisora eliminou-a. Todavia aquelle decreto está em vigor na parte que não se oppozer ás disposições do Código.

Lith. Feira

F. Fernandes

Código Civil

3.^a cadeira - 1.^o anno =

1.^o meez

Lição 16.^a

6-11^o 91

(3.^a para a repetição)

Art.^o 35

Neste artigo regula o Cod. o direito que as corporações perpetuas tem de adquirir a aquisição faz-se ou por título oneroso ou por título gratuito. Por título oneroso, quando a coisa adquirida se retribui equivalentemente. Ex. contrato de compra e venda, permutação, etc.

Por título gratuito quando a aquisição se faz sem onus para quem adquire. Ex. = a aquisição de bens por herança, ou por doação.

Comprehende duas partes este art.^o

1.^a « As associações ou corporações perpetuas excepto sendo fundo consolidado ... » Como se vê na primeira parte uma regra geral e uma excepção. No art.^o 34 havia o Cod. estabelecido que as corporações ou associações, que gozam de individualidade jurídica, podem exercer todos os d.^{os} civis relativos aos legítimos interesses do seu instituto, aqui faz-se uma excepção para com as corporações perpetuas, proibindo-se-lhes o adquirir bens immobiliarios por título oneroso, ainda que estes bens se firsem

necessarios. Assim, um hospital, por ex., não pode adquirir qualquer propriedade, embora lhe seja precisa, senão por título gratuito. Art. dizendo bens immobiliarios significa não só os bens immoveis por natureza mas também os immoveis por disposição da Lei. (art. 377)

São podendo estas corporações adquirir por título oneroso bens immobiliarios, não podem haver os por emprazamento, art. 1669-^{n.º} 1, nem gozarem do d.º de preferencia, art. 1679, para evitar a reunião de direitos prediaes.

sendo fundos consolidados...» Apesar d'estes fundos serem bens immobiliarios, art. 375, 3.º, a sua aquisição é permitida ás pessoas moraes. Fundos publicos ou consolidados são os titulos da divida consolidada do governo. Esta divida pode ser consolidada ou fluctuante. Na consolidada o governo dá papéis de credito em troca do dinheiro que recebe, e não tem prazo determinado para o pagamento; na fluctuante, tem o governo obrigação de pagar os juros e o capital n'um tempo certo. Diferem, pois, em que n'aquella o portador do titulo recebe o juro ordinariamente de 6 em 6 meses mas não tem tempo certo para receber o capital; n'esta são pagos em tempo certo capital e juros.

Estas disposições fundam-se em motivos de ordem economica e politica. Aquelles são = a divisão da propriedade, que facilita e faz prosperar a cultura e portanto a produção. pela immobilização da propriedade accumulada em poucas corporações, o thesouro publico ficava privado da receita proveniente da transmissão. Os motivos de ordem politica são a demeritada preponderancia que adquiriram as corporações, pela sua riqueza, e mesmo

porque estas corporações teriam mais força que o próprio governo.

Id. nas Cortes de Coimbra em 1211, para pôr cobro ás ambições do clero, Affonso 2.^o fez prohibir a compra de bens de raiz. D. Diniz publicou depois as leis de amortisação, prohibindo ao clero tal aquisição e a aquisição por herança. Afonso 5.^o e Fernando, nas cortes de Leiria de 1371, ampliou estas prohibições a quasi todas as aquisições de bens de raiz, repetindo-se a mesma prohibição em quantos dos reinados seguintes. Estas leis, contudo, prevenindo ás aquisições futuras, conservavam as já realisadas, não podendo um bens ser transmittido, pelo que ficavam como marcos, donde veio o chamar a tais leis - leis de amortisação. Como porém a propriedade immobilizada constituiu um embaraço para o progresso da riqueza económica, vieram as leis de desamortisação de 4 d'abril de 1861, 22 de junho de 1856 e 28 d'agosto de 1869, que mandavam arrematar em hasta pública esses bens e empregar em fundos publicos o seu producto, deixando assim a tais corporações o seu rendimento, e cercando-lhes a influencia que poderiam ter pela accumulacão de propriedade.

Mas permite-lhes o Con. a aquisicão de fundos publicos consolidados. Isto porque, sem os inconvenientes dos bens de raiz, assegura ás corporações o seu rendimento, facilitando-lhe tambem ao estado a collocacão dos seus fundos, o que levanta o crédito pelo elevacão da sua estorção.

Na 2.^a parte diz o art.^o =
 "... e os que adquirirem por titulo gratuito, etc." - Por titulo gratuito podem adquirir sem limitacão alguma, tanto

bens immobiliarios como mobiliarios, excepto as corporações ecclesiasticas que não podem receber a título de herdeiro ou legatario, mais do que um da terra do testador, art.º 1781, Sunico.

A aquisição de bens por este título permite-a o Cod., mas obriga as corporações a convertel-os dentro d'um anno em fundos consolidados, isto para evitar a accumulacão de bens em prejuizo da riqueza e fazenda publicas. Ha, porém, uma restricção, nas palavras: = salvo as disposições das leis especiaes = excepção que se refere á lei de 22 de junho de 1866, que permittio aos hospitales e misericordias inverter o producto dos bens desamortizados em obrigações da Comp.ª de Credito Paeccial em ser de os empregarem em fundos publicos. Mas esta conversão acabou pela lei de 28 d'agosto de 1869 que ordena a conversão de bens em fundos consolidados.

Tendo prohibido o Cod. a estas corporações perpetuas a aquisição por título oneroso de bens immobiliarios, permittindo a aquisição por título gratuito, com a obrigação de os converterem dentro d'um anno em fundos consolidados, exime-as d'esta obrigação quando estes bens sejam indispensaveis para os seus fins. Mas como raras vezes havera quem ceda por título gratuito estes bens que algumas corporações precisarão, a lei de 12 d'outubro de 1872 permittio a compra d'estes bens, mas só d'esses.

§ 2.º

Determina queas as corporações que deveser tidas como perpetuas.

1.º Tendo estas corporações por tempo illimitado não se sabe quando acabareo e por isso se consideram como perpetuas.

2.º Ha corporações que, embora instituidas com caracter temporario para gozar

das vantagens das temporarias, tem
contudo um fim moral. São con-
sideradas como perpetuas para não acce-
mularem bens sobre bens, prevalecendo-se
do seu caracter de temporarias.

Art.º 36

Diz que pertencem ao Estado os bens das
corporações de que trata o art.º 35, no
caso da sua extincção. Não trata das
temporarias a que se refere o art.º 1248, o,
pois a successão d'ellas nem determina-
da no art.º 1248, que manda dividir
os seus bens pelo socios. O Cod. não
diz os casos em que estas se extinguem,
aním como não trata da sua criação;
isto pertence ao Cod. Administrativo.

Não diz tambem o Cod. Civil como as
pessoas moraes se extinguem, porque
tambem não diz como ellas se insti-
tuem. Mas, extintas ellas, regula es-
te facto. Podem extinguir-se de
dois modos - ou por disposição do po-
deres legitimamente constituídos, ou
por falta de pessoal que continue a suc-
cessão das pessoas moraes. Temo exem-
plo do primeiro modo na extincção das
corporações religiosas do sexo masculino,
e do segundo na das ordens religiosas
do sexo feminino. E diz o art.º:-

“Os seus
bens serão incorporados na fazenda nacional.”

É justa esta disposição. As pessoas
moraes instituem-se com um fim de
utilidade publica; pelo interesse e bem
publico vela em primeiro lugar o go-
verno, o Estado, e, pois, justo, que colin-
tas aquellas associações o Estado receba
os seus bens, que continuaram a ter a
primitiva applicação.

“... quando les espe-
cial lhes não tenha dado outra applicação.” Esta
excepção refere-se a lei de 4 d'abril de 1861

que destina os bens das ordens religiosas, pela extinção d'estas, a manutenção d'outros estabelecimentos de piedade e instrução e a sustentação do culto e clero.

Tambem n'estas palavras do art. 13 pode comprehender qualquer disposição inserta nos estatutos das associações, em que se nomeie herdeiro no caso de dissolução. N'este caso, como os estatutos ~~estavam~~ estavam approvados, os seus bens não pertencem ao Estado, visto que, segundo lei especial, estes bens tem outro destino. Tambem no caso de alguém fazer uma doação a uma pessoa moral, com a condição de, extinta ella, os bens doados pertencerem aos parentes do doador, a quem devem pertencer estes bens, ao Estado ou aos parentes do doador? Sobre este ponto foi grande a discussão e a discordância. Mas o Cod., determinando no art. 1858, § unico, que a substituição expira logo que o herdeiro aceite o legado, parece que não admitta estas condições em doações taes.

Art. 37

Este art. é inutil, porque já os art. anteriores nos deixam dito que as sociedades associadas consideradas como pessoas moraes, e mesmo porque, mencionando as igrejas, camaras municipais, etc., não transiciona a Junta geral do districto, que, pela ommissão do art., parece não constituir uma pessoa moral. Poderia justificar-se o expor uma especificação completa das pessoas moraes; mas nem a fazer, nem poderia fazer-se porque muitas corporações se podem instituir com os fins de pessoas moraes de modo que com denominações diversas, e ficariam

assim excluidas da categoria das
pessoas moraes.

Art.º 38

O privilegio da restituição *in integrum* que a nossa legislação havia recebido da legislação romana, que a nossa legislação antiga conservava e que as *Ord. Philipinas* conservavam no *Tit.º 3.º, & 4.º § 4.º*, pelo qual eram rescindidos os contractos que prejudicavam os menores, a fazenda e os estabelecimentos publicos, foi abolida pelo *Cod. Civil*. Assim neste art.º tira o *Cod. do Estado* e outras corporações o direito da restituição *in integrum*, e no art.º 297 expressamente o declara para os menores. E nem por isso estes ficaram menos favorecidos nos seus interesses, porque pelos actos que os prejudicarem são responsaveis os tutores, no termo do art.º 906, n.º 2.

Art.º 39

Neste art.º estabelecer-se um principio de distincção entre as sociedades moraes e as puramente civis.

Quando tratamos do art.º 32, estabelecemos algumas differenças que comecemos a explicar.

Let. do Feira

F. Fernandes Fortes

É já velho thema e o mesmo que está
a pregar n'um deserto, andar todos
os dias a rogar aos Srs. Assignom-
tes em debito, a finera de satisfarem
as suas assignaturas.

Em virtude d'estas demoras com
os pagamentos, que nos causam graves
prejuizos, resolveu-se não lithografiar
mais exemplares além dos que são neces-
sarios para se distribuirem aos Srs. As-
signantes que pagaram o 4.º mez.

Esta lição é a ultima d'aquelle
mez. (4.º)

Código Civil

2.^a Edição - 1.^o Volume - 4.^o Mez

Lição 15.^a

2 de Março - 91 =

(2.^a jurra a repetição)

Título V Art. 26.^o

«Os estrangeiros que... neste reino;...»

Art.º, corrigindo esta disposição, é justíssimo. Assim como os actos dos estrangeiros que se encontrarem no território do reino são regulados pelas leis portuguesas emquanto aos effects que aquelles actos produzem; também as leis portuguesas regulam os actos dos estrangeiros emquanto aos actos que produzem os seus effects no este reino.

É a razão esta em que os direitos civis provem exclusivamente da natureza humana, e por isso com o mesmo o Coll. a logica da nacionalidade dos individuos f.º garantir estes direitos, e não os garante relativamente aos actos que hão de produzir os seus effects no país, porque a lei ordena pelo principio de soberania, e este não se estende além das fronteiras do país, e a regra corrigida o Coll. duas vezes.

1.^o Excepto nos casos em que a lei expressamente determinar o contrario. = Isto pelo

princípio de que a lei geral prevalece a lei especial. As excepções compreendidas nesta excepção são as dos artigos 1966, n.º 1, que proíbe aos estrangeiros figurarem como testemunhas em testamento feito em Portugal; art.º 2492, nos actos entre vivos. Podem contudo os estrangeiros servir de testemunhas em testamentos de portugueses, sendo este feito em país estrangeiro, art.º 1962.

Em todos os demais casos gozam os estrangeiros dos mesmos direitos civis dos cidadãos portugueses. 2.^a

2.^a = "... ou se vierem tractado ou convenção, etc. ..." Tractados ou Convenções são accordos estabelecidos entre duas ou mais nações sobre assumptos de interesse commum das que os estabelecem. São contractos bi-lateraes que não podem rescindir-se pela vontade de uma das partes, e a cujas obrigações ambas têm de se sujeitar. Quando estes tractados dizem respeito á Capacidade Civil dos Cidadãos, têm estes de se sujeitar ás cláusulas dos tractados, feitos pelos representantes legitimos das respectivas nações. Por este motivo o Codi não pode ir de encontro ás disposições de tractados que regulem tal assumpto, porque a lei civil exprime a vontade d'um só dos pactuantes; e portanto não pode, sem conflicto, contrariar o que está estabelecido nas convenções.

A distincção entre a Capacidade civil dos estrangeiros e a dos nacionaes, que hoje são insignificantes nas diversas legislações, tem primitivamente profundas raizes. Assim outr'ora, em Roma, principalmente, eram illas realidades. Ali os estrangeiros

geiros eram considerados como inimigos, e não podiam gozar dos direitos civis senão da nação respectiva. Predominava o principio da exclusão, em virtude do qual a disposição testamentaria em favor de estrangeiro era nulla.

Entre nós, pelas circunstancias em que a nacionalidade se constituiu, não vigorou nunca este principio. Em França vigorou por muito tempo com o nome de direito de Ubaine, pelo qual os bens deixados a estrangeiro revertiam para a corôa. Mais tarde veio o direito de detracção, pelo qual o estrangeiro recebia uma parte dos bens que lhe eram deixados (2 terças) revertendo a outra parte para o Estado. Finalmente, com a revolução de 1789, que proclamou os direitos do homem, veio o principio de reciprocidade, que estabeleceu os mesmos direitos de nação para nação; isto é, uma nação gozava para com outro dos direitos que lhe concedia. Este principio vem consignado no Cod. Civ. Francês, art.º 11, 126 e 912.

Hoje é doutrina asentada que os estrangeiros gozam dos mesmos direitos civis que os nacionaes, salvo as poucas excepções consignadas na lei. Tão o principio de igualdade civil consignado no art.º 26. Há porém casos em que basta observar as leis do país em que os actos forem praticados para cá produzirem effectos legais. Lo. o art.º 1965 do Cod.

Art.º 24

Este art.º e o art.º 24 são reciprocos. Pela mesma razão porque o portuguez no estranjo é regulado no seu estatuto pessoal pela lei portugueza, por essa mesma razão o estrangeiro em Portugal se regula pela lei do seu país.

(Vid. art.º 24, l.º 14.º)

Art.º 28

Este art.º não em de harmonia com o art.º 25. No art.º 25, o português que no estrangeiro contrahir obrigações, pode ser demandado no reino se cá tiver domicilio, pelo art.º 28, o estrangeiro para ser demandado neste reino basta ser aqui encontrado. Esta incoherencia resulta de estarem incluídas no art.º 25 as palavras = se n' elle tiverem domicilio = sem o estarem também nos art.ºs 28 e 29. Aquellas palavras foram introduzidas no art.º por occasião de se discutir o Cod. nas Camaras. A emenda do art.º 25 ainda se comprehende, por que a primeira condição para um individuo ser demandado é ter domicilio certo, para se saber quem o juiz perante quem se ha de apresentar a questáo. É por isso aquella emenda se devia entender aos art.ºs 28 e 29, onde existiam as mesmas razões, além de que, assim, ha desigualdade manifestada entre os reus, segundo são ou portuguezes ou estrangeiros. Enfim, dura lex, sed lex.

Art.º 29

Figura a hypothese de ser um estrangeiro que no novo paiz contrahir obrigações com outro estrangeiro. Segundo o art.º basta serem encontrados no reino para serem demandados. Não se aqui os mesmos inconvenientes que no art.º 28.

Art.º 30

A ultima parte do art.º 26 é a que se refere aos tratados e convenções internacionais. Si dissemos a propósito do art.º 26 que a lei civil não pode ir de encontro a estas convenções, si porque a lei civil as não ordena, si porque são uma excepção á mesma lei, e a occupação por elle se impõe. Por isso era necessário que

peção do art.º 30 a doutrina dos dois ar-
tigos, precedentes. Art.º 31.

O principio aqui consignado já o es-
tava no art.º 567 da Reforma Judicial,
mas fossem quaes forem as pessoas que
no processo forem partes. Aqui, po-
rem, apresenta o Cod. uma limita-
ção injustificavel, referindo-se só ás
sentenças proferidas em pacis estrangei-
ro entre portuguezes e estrangeiros, não
cuidando das hypothses de serem con-
trouvertidas as questões entre estran-
geiros e estrangeiros ou entre portugue-
zes e portuguezes. Embora este art.º
seja omisso a este respeito, taes hypoth-
ses são resolvidas nos art.ºs 53, n.º 7, e
567 da Ref. Judicial, que mandam
applicar a doutrina do art.º 31, que
analysamos; e como a lei anterior
não é revogada pela posterior quan-
do as disposições d'uma e d'outra
se podem harmonisar, o que neste
caso acontece, deus entender-se que
a doutrina d'este art.º se applica
às hypothses figuradas.

Titulo IV

Art.º 32

Este art.º, deixando pessoas moraes, diz
quaes os requisitos necesarios para se
poderem constituir. O Código, re-
conhecendo a tendência natural da
solidariedade, procura garantir essa
tendência. A vida jurídica pode
e comen. apresenta-se ou isolado
ou associado. Neste caso a associa-
ção legalmente constituída torna-se
inviolada e inviolável juridica-
mente, e se diz respeito aos interes-
sados a associação. Os seus membros

ciacões de que trata este art.º differem muito d'aquellas de que tratam o art.º 1240 e seg.º.

Aqui exige-se que a associação seja fundada tendo um visto um fim de utilidade publica, ou pelo menos de utilidade publica e particular.

Além, art.º 1240 e seg.º, a associação é permitida embora tentem em vista só os interesses particulares dos associados.

As associações moraes carecem de authorização do governo para se constituirem; as do art.º 1240 e seg.º não carecem de tal authorização, organizando-se em virtude das leis existentes.

As moraes não podem adquirir bens immobiliarios por titulo oneroso, a não ser nas raras excepções que a lei conigna, art.º 35; mas particulares podem adquirir por qualquer titulo.

As pessoas moraes regulam-se pelas disposições d'este Titulo e pelos estatutos da sua associação, que carecem da approvação do governo; as sociedades particulares regulam-se pelas disposições

do respectivo contracto, que não carece d'aquella approvação. As moraes uma vez dissolvidas perdem os seus bens, que revertem para o estado; mas particulares esses bens são divididos

proporcionalmente entre os associados.

As moraes os bens pertencem á corporação e não aos individuos que as constituem; mas particulares cada associado tem nos bens a sua quota parte.

Aquelles os bens são administrados segundo as disposições dos estatutos; n'estas segundo a convenção do contracto.

N'estas cada individuo conserva a sua personalidade individual; mas moraes esta individualidade é representada por uma enti-

dade jurídica, em a entidade abstracta.

As sociedades particulares ~~particulares~~ não são chamadas moraes, porque o fim das primeiras é essencialmente moral, do passo que o das particulares é principalmente utilitario.

O art.º concluz dizendo que as associações moraes = representam uma individualidade jurídica = Esta individualidade jurídica é uma criação da lei, uma entidade puramente abstracta, que em tudo representa a associação.

Art.º 33

Exige-se neste art.º a auctorização do governo para as constituições das pessoas moraes. Como o fim destas associações diz respeito a utilidade publica, é justo que o governo, encarregado de velar pelo bem da nação, se informe e vigile o seu procedimento, para todas associações não contrariarem o fim do Estado.

Art.º 34

Pelo art.º 33 se vê que as associações ou pessoas moraes só podem constituir-se, quando tenham em vista um fim de utilidade publica, ou publica e particular conjuntamente; accrescenta-se aqui que só podem gozar dos direitos civis que respeitem aos interesses legitimos do seu instituto. É justa esta disposição para ellas não se arbitarem e se não desviarem do seu fim.

Pela lei de 4 de Abril de 1861 lida-se concedido ás corporações religiosas o direito de gerirem os seus interesses nos termos da lei commun. no texto do art.º 4.º desta lei: «As igrejas e corporações religiosas gozam de individualidade jurídica, e poderão exercer, nos termos da lei commun, todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos do seu instituto.»

Qual foi o resultado de toda a desprovida?
 Algumas corporações religiosas começaram
 a fazer por si só contratos, que as
 leis anteriores não permitiam sem a
 approvação da auctoridade publica.

Agentes do ministerio publico re-
 clamaram contra estes actos; mas foram
 julgados pessoas incompetentes para se
 tentarem, como partes principaes, e
 as questões, visto que taes corporações
 gozavam de individualidade juridi-
 ca. Para remediar isto foi neces-
 sario que a Lei de 22 de junho de 1866
 disposesse claramente que os agentes
 do ministerio publico eram pessoas
 competentes para reclamarem contra
 todos os contractos feitos naquellas con-
 dições, obrigando-os assim a limi-
 tarem-se a' orbita do seu fim.

Lith da Feira

F. Fernandes

Código Civil

3.^a Cadeira - 1.^o anno - 5.^o mez

Lição 11.^a

11. Março - 91

(4.^a para a replicação)

Título VII

Art.^o 40

Tratando o Cod. n'esta 1.^a parte da Capacidade Civil, trata também do domicilio n'este título, porque com elle se prendem muito direitos constitutivos da Capacidade Civil do cidadão. É no exercicio destes direitos e no cumprimento das obrigações que é importante determinar o lugar do domicilio, cujos effeitos juridicos são da maior importancia. Muitos direitos civis estão dependentes do domicilio do cidadão.

Se vimos, tratando dos portuguezes no estrangeiro e dos estrangeiros em Portugal, que nenhuns d'elles tem o gozo pleno dos direitos civis que o Cod. consigna; do mesmo modo ha direitos civis que só n'um lugar determinado podem ser exercidos. Em relação aos estrangeiros em Portugal e aos portuguezes no estrangeiro, o facto de um gozarem e outros não gozarem de gozar certos direitos, está irro dependente do facto de residirem ou deixarem de residir no reino. Relativamente ao

domicilio maior e' ainda a restricção.

Assim como o governo não exerce directamente a sua accção plena em todo o paiz por causa da sua extensão, e o divide em varias circumscriptões administrativas, judicias, etc., dando a cada uma a sua auctoridade, que só pode exercer a sua jurisdicção dentro da area que lhe e' designada, tambem o cidadão não pode exercer em todo o paiz todos os seus direitos. Assim, o individuo que exisar civilmente, ha de fazer-o perante o funcionario respectivo do seu domicilio, art.º 1075, ou cumprir o § 1.º do mesmo art.º.

Tortanto o Cod., tratando do domicilio neste logar, mostra a relação que ha entre o domicilio e o exercicio de certos direitos, e para justificar a imereção d'esta materia neste logar bastará citar o art.º 85, onde se determina que os portuguezes, que contraem obrigações em paiz estrangeiro, podem ser demandados no reino, se nelle tiverem domicilio, e o art.º 16 do Cod. de Processo, que diz: — O reu deve ser demandado no juizo do seu domicilio.

Art.º 41

Neste art.º da o Cod. a definição de domicilio, e diz-se que e' o logar onde o cidadão tem a sua residencia permanente. Sendo uma interpretação litteral da palavra permanente parecerá que o cidadão e' obrigado a uma residencia constante no mesmo logar, o que seria uma injustificavel violencia, e se esta accção rigorosa pareceria que o individuo que se ausentasse por alguns dias perderia ipso facto o direito ao seu domicilio, o que iria de en-

contra os arts.^{os} 189 e 190 do Cod. de Proceim.,
sobre citações e intimações. (Véle).

O Cod. civil: = domicilio é o lugar onde o ci-
dadão tem a sua residência permanente.

Deve notar-se a diferença que há
entre domicilio e residência.

Para fixar
ou adquirir o domicilio basta o simples
facto da residência, independentemente
do animo de residir. Para conservar o
domicilio basta o animo ou intenção
de residir, enquanto por declaração
expressa se não fixar n'outra parte.
Para mudar de domicilio são neces-
sarias duas circunstâncias conjun-
tamente, o facto real da habitação
e o animo de residir, devidamente
comprovado. É a prova da intenção re-
sulta da dupla declaração feita pe-
rante as municipalidades dos dois
lugares d'onde e para onde se muda, ar-
t.^o 44.

Por isso a simples morada n'ou-
tro lugar sem a intenção provada, pela
forma acima referida, de ali residir,
constitue apenas residência.

O domi-
cilio é um direito que se conserva sim-
plesmente pela intenção, independen-
temente do facto de residir. A residen-
cia, pelo contrario, é um facto que se
perde no mesmo instante que se deixa
de residir.

O Cod. francez, art.^o 102, e o
Cod. Ital., art.^o 16, determinam que o domi-
cilio do cidadão, quando tenha diuer-
sas residencias, seja na principal e
mais importante d'ellas. O nosso Cod.
preceitua mais liberalmente dei-
xando ao cidadão a escolha do seu
domicilio.

O Cod. regula o domicilio
apenas quanto ao exercicio do direito ci-

vir, O domicilio politico está sujeito a outras regras, prescriptas em o n.º 14, §§ 1.º e 2.º do art.º 27 do decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, onde determina que o domicilio politico do cidadão é no lugar onde reside a maior parte do anno, e que para mudar este domicilio ~~tem~~ é necessaria uma dupla declaração escripta e presentada ás commissões de recenseamento dos lugares d'onde e para onde ~~mudar~~.

Ve-se, pois, que a lei é mais exigente a respeito do domicilio politico do que a respeito do domicilio civil: o cidadão pode mudar de domicilio ^{civil} quando lhe approuver, pode deixar de fazer as respectivas declarações, o que não obsta a que adquira um novo domicilio, ou a que conserve o de que se ausentou, e se mostrar interessado de o conservar. Esta differença entre um e outro domicilio justifica-se, attendendo a que os direitos civis são d'um uso quotidiano, ao passo que os politicos so' mais raras vezes se exercem; e a que a lei deve prestar mais acuidade attenção e mais precauções nos actos de direito que interessam mais directamente a sociedade.

Único

A doutrina do art.º 8, que não se encontrava no projecto primitivo, foi judiciosamente introduzida pela Commissão revisora, pois sem ella ficaria duvida sobre as associações ou corporações poderiam ser demandadas em qualquer circumscripção onde existissem agencias filiaes. Como as associações, consideradas como entidades juridicas, so' podem exercer o seus direitos por meio dos seus representantes, os directores, que vivem na sede da

admixção de tração; e como ordinariamente está que ellas preenchem o seu fim, e não havendo a disposição do §. 6.º. E não houve distincção entre associações ou pessoas moraes e associações civis, porque, referindo-se ao gozo de direitos e ao cumprimento de obrigações a que umas e outras estão sujeitas e é desnecessaria tal distincção.

Art. 42

Ainda que em geral um individuo tem plena liberdade de escolher o seu domicilio, ha todavia casos em que a lei restringe esta liberdade limitando-a segundo as conveniências sociais. Assim os menores, e os incapacitados e os dementes tem por domicilio o de seus paes ou tutores. E por isso que o cod. tratando do domicilio o divide em voluntario e necessario.

Art. 43

Neste art. previne o Cod. a hypothese d'um individuo ter diversas residencias em que viva alternativamente. Um individuo pode, por ex., ter diversos estabelecimentos commerciaes, agricolas, etc., em todo elles empregado e viver em cada um d'elles em determinadas epochas do anno. Ora, determinando-se o domicilio pelo facto da residencia e pelo animo de continuar a residir, cumpre estes requisitos se d'ão nas diversas residencias. Pelo facto de residir algum tempo ha a residencia; pelo facto de conservar ali creador, mobiliarias, etc., ha a intenção de residir, que se manifesta e prova por factos. Mas essa a lei não quer obrigar o cidadão a ter domicilio contra sua vontade, coarctando assim a sua liberdade.

dade, determina que se considere como domiciliado n'aquella onde estiver por occorrença de se dar o facto ou acção juridica, sujeita ás regras do domicilio. Mas isto no caso de não ter erecthoido alguma casa domicilio; e se o fizer basta-lhe declarar-o perante a municipalidade do lugar da residencia propria.

A disposiçãõ d'este art.º só se achega acompanhada no art.º 180 da R.ª J.ª

Art.º 44

Parece deduzir-se d'este art.º que o individuo só adquire o domicilio n'outra localidade, desde que annim o declare; todavia não deve entender-se esta disposiçãõ no seu rigor grammatical. O domicilio adquire-se pelo facto da residencia; para mudançã de domicilio e' que são necessarios os dois elementos facto da habitaçãõ e intençaõ de residir. Ora a intençaõ e' que se não pode cõfazer logo, porque o individuo pode fazer uma mudançã simulada para se subtrahir a certos encargos, e por isso só o facto da ~~habitacão~~ e' sem valor. Por isso prova-se a intençaõ pelas declaraçãõs a que se refere este art.º, declaraçãõs que são necessarias para o individuo entrar immediatamente no uso dos direitos que lhe dá o novo domicilio. Tal e' a conclusãõ que resulta da combinaçãõ do art.º com o seu §. Mas não se conclua que a mudançã de domicilio se não pode realizar sem as declaraçãõs a que se refere o art.º; pois estas não produzem effeitos tão immediatos por carecer de tempo mais demorado para se provar a intençaõ de residir.

Art.º 45

Ha muitos individuos que são obrigados pelos seus interesses a não terem residencia certa, como são os bufarrinheiros, os cornicos ambulantes, etc.

A lei, respeitanda a sua liberdade e attendendo ás suas conveniencias não os obriga a domicilio determinado; considera-os como domiciliados no lugar onde se encontrarem, por occasião do facto ou acção juridica sobre que a lei tiver de providenciar.

Acerca do emprego a quei da palavra - permanente - diz o Sr. S.ºs Ferreira: « O art.º 45 tem de mais a palavra permanente. O caso de não haer residencia permanente, mas sim temporaria, já estava prevenido no art.º 43. Portanto o art.º 45 seria ou uma redundancia, ou mesmo contradicção com o art.º 43, se regulans outra hypotesis que não fosse a de falta absoluta de residencia, tanto temporaria como permanente. »

Art.º 46

Todo o cidadão tem direito a ser compellido ao cumprimento de ~~de~~ obrigações só no seu domicilio.

Podem porém combinar entre si os cidadãos, a este respeito, o que melhor lhes convier, pois se isto fosse prohibido poderia ir de encontro aos seus interesses. Mas isto só nos casos em que a lei não determina domicilio proprio e determinado para o cumprimento de certos actos, como por ex. no caso do art.º 950 sobre regente e 1075 sobre o casamento civil. A não ser n'estes casos sujeitos ás disposições da lei, podem contractar os individuos o cumprimento das suas obrigações aonde lhes convier. Assim, e' verdade

vólves que contrahir um empréstimo, p.^o de obrigac.^o e a pignar os juros e o capital em casa do credor, que p^olle ter o seu domicilio em lugar muito diverso do do contraente. Mas para se fazerem tais estipulacões e p^olle o Cost. tres concilicões = 1.^o que os seus actos sejam determinados, e que a Lei não exija o seu cumprimento em lugar determinado.

Esta concilicão é para evitar vexames que se poderiam dar e porque se não pode fazer renuncia geral de domicilio. 2.^o Que o faccam por documento autentico ou authenticado. Esta concilicão é para evitar violencias que se poderiam dar e ha-tare qualquer desciumento, que poderiam ser arrancado pela forza ou pelo fraude, o que se não dá com os documentos authenticos ou authenticados.

Authentico = é o documento esparado por official publico ou com a intervercãõ d'este exigida pela Lei (art.^o 2422 e 2423)

Authenticado = é aquelle que, satisfeitas certas concilicões, tem a mesma forza que os authenticos.

3.^o Que a creotta não fique ao arbitrio do outrem, esta concilicão é ainda para evitar violencias e fraudes que se poderiam dar.

§ unico

O herdeiro recebe a herança nas concilicões em que ella se acha; por isso não se careo estas sujeitas ás concilicões do contracto. E nem a morte d'um dos estipulantes devia ser causa para o outro sofrer quebra nos seus direitos. Por isso o herdeiro de qualquer dos estipulantes fica sujeito ás obrigações convencionadas.

Litt. Marco de Teóph. / Fernando Costa

Código Civil

2.^a Cadeira - 1.^o Anno = 5.^o Mex

Lição 18.^a

15. Março - 91/9
(1.^a para a repetição)

Art. 47

Neste art. e nos restantes deste Capítulo apresenta o Cod. disposições sobre o domicilio em que não entra já a vontade do individuo, mas que é determinada pela lei - é o domicilio necessario.

Neste art. dispõe sobre o domicilio do menor não emancipado.

O menor, enquanto não attinge a idade legal da emancipação, ou 2.^o annos (art. 97), ou se não emancipa, ou pelo casamento ou por auctorização do pai, ou da mãe, ou na sua falta pelo conselho de familia (art. 98), o que só pôde ter lugar depois do menor ter feito 18 annos (art. 307), está sujeito ao poder paternal, ou, na falta d'este, do tutor, que supprime a sua incapacidade (art. 109).

Sendo pois os pais ou o tutor que administram a pessoa e bens do menor, que o representam em todos os negocios judiciais e extrajudiciaes, não pode o menor ter outro domicilio que não seja o de seus pais

tutor.

Art. 48

Nem só os menores estão interdidos de administrar sua pessoa e bens; também os maiores podem estar sujeitos a tutela, se n'elles se declisarem as condições de interdição que o código menciona; pois ~~o~~ interdito, é equiparado ao menor (art. 321). Por isso, pelas mesmas razões por que os menores não emancipados têm por domicílio ou só pais ou tutor, por umas mesmas razões o ~~o~~ maior sujeito a tutela tem por domicílio o do tutor.

Art. 49

A mulher segue a condição do marido. Este principio está consignado no art. 1184, n.º 2, que manda que os conjugues vivam juntos, e no art. 1185 que determina que a mulher acompanhe seu marido, exceto para sair estrangeiro. Isto mesmo se dá ainda no caso de separação de bens, art. 1219, pois só a separação judicial de pessoa e bens nos termos do art. 1204 é causa de separação de domicílio, porque em virtude d'esta separação o casamento se reputa como dissolvido, art. 1211. Contudo o Código revalva do principio da mulher ter por domicílio o do marido a disposição do § 2.º do art. 53 (Vid.), pois n'este caso, não sendo a mulher obrigada a acompanhar o marido para o degrado, não pode ter o mesmo domicílio que elle. E a lei não a obriga a acompanhá-lo, por que seria cruelmente injusto que a mulher e os filhos participassem da pena por um crime de que estavam innocentes.

Mas não é só neste caso que a mulher deixa de ter o mesmo domicilio do marido; e em todos os casos em que este é condemnado a penas maiores, e ainda no caso de o marido sair para paiz estrangeiro, para onde a mulher não é obrigada a acompanhá-lo, art. 1185.

Art. 50

O domicilio, como já vimos, do tratar do art. 41, depende de duas condições = residência e intenção de continuar a residir, legalmente provada.

No caso d'este art. dão-se estas condições - a residência, resultante do proprio facto, e a intenção resultante do do trabalho habitual e continuo em casa da mesma pessoa. Portanto, realisadas estas condições, o domicilio dos individuos de que trata o art. está determinado - e em casa de quem servem ou onde trabalham habitualmente, residindo nella,

— «salvo o que fica disposto nos dois artigos precedentes.» E, pois, o domicilio da mulher casada, embora esteja no caso d'este artigo, o domicilio do marido, pelas razões já expostas, do mesmo modo o maior sujeito a tutela tem por domicilio o do tutor, que representa e exerce todos os seus direitos, visto a excepção d'este art. realisar os art. 48 e 49.

Art. 51

O domicilio necessario é de todo o interesse para o empregado e para o individuo com quem tenta relações jurídicas - para aquelle por que mais facil e commodamente se defende no local onde está, e para este por que pa-

silmente sobre qual o feizo juroude a accção deus corre.

«O domicilio, diz o art.^o, é determinado pela posse do emprego, ou pelo exercicio das respectivas attribuições.» Não basta, pois, a nomeação do empregado no diário do Governo. Pode acontecer que entre esta e a posse medeis um intervallo de tempo maior ou menor e durante este tempo pode não convir ao empregado a mudança de domicilio. Mas pode acontecer tambem que a posse se não siga immediatamente o exercicio, ou por elle ter sido tomada por procuração ou por o empregado, após a posse, entrar no gozo de licença, etc. Portanto, em vista do art.^o do Código, desde quando se julga fixado o domicilio do empregado, desde a posse ou desde o exercicio? O Cod. francez diz que a acceptação das funcções importa a transferencia immediata do domicilio do funcionario para o lugar onde deve exercer as suas funcções; e Rogron, annotando o art.^o, é de opinião que o funcionario nomeado se julga ter acceptado desde o dia em que prestou juramento.

Na opinião do Sr. Dias Ferreira deus considerar-se transferido o domicilio desde a posse, visto que, logo que o empregado toma posse, occupa realmente. «Se o domicilio, diz o Sr. Dias Ferreira, é determinado, ou pela posse, ou pelo exercicio, parece que verificado qualquer dos dois factos, o domicilio está transferido; e como a posse precede sempre o exercicio das funcções, é a posse que fixa realmente a mudança de domicilio.»

§ unico

Ha empregados publicos que não coo-
cem as respectivas funcções em loga-
res determinados, como são, por ex.,
os inspectores de fazenda, e da alfam-
dega. A estes não é applicavel o
disposto n'este art.º, e o seu domici-
cilio é determinado pelas disposi-
ções do Cap. antecedente, — tem domici-
cilio voluntario, e é onde estiverem
estabelecidos com animo de ali resi-
direm.

Art.º 52

Este art.º determina o domicilio
dos militares arregimentados e
não arregimentados. Militares ar-
regimentados são os que estão servindo
em algum corpo estacionado em lugar
designado; não arregimentados os que
prestarem serviço de inspecção ou de
commissão sem ligação a corpo de-
terminado.

O domicilio d'aquelles é
no local do seu regimento, pois ali
tem obrigação de residir pelas im-
porções da lei e do serviço. O domici-
cilio dos não arregimentados é onde
estiverem prestando serviço, se não
tiverem estabelecimento ou morada
permanente; porque n'este caso ali
será o seu domicilio, diz o Código.

As palavras estabelecimento ou mora-
da foram substituidas pela Com-
missão revisora no art.º 41 por estio-
-residencia permanente; e é este o seu
tido que n'este art.º se lhes deve dar,
pela harmonia que deve existir no
sentido d'estas palavras no dois art.ºs

§ unico

Os militares com praça em armada
têm domicilio em Lisboa, porque é

é esta a praça do corpo de marinha. Os marítimos que tripularem navios ou barcos costeiros têm o domicilio na praça a que esses navios ou barcos pertencerem. Esta determinação é necessária, porque alias se não saberia qual o domicilio de individuos, que muitas vezes passam sobre o mar a maior parte do tempo.

Art. 53

Trata este art. do domicilio que têm os condemnados a prisão, desterro ou degredo. O degredo é pena que se cumpre nas possessões ultramarinhas; o desterro, fora da comarca onde o individuo reside; a prisão é, ordinariamente, na propria comarca. Em qualquer d'estes casos o domicilio do condemnado é no lugar onde se cumpre a pena, pois ali é obrigado a residir. Determinando-se o domicilio pela residencia e pela intenção, não pode o condemnado ter outro que não seja o do lugar onde cumpre a pena; pois ali se dá o facto da residencia e o da intenção e' the imposto pela lei. Mas isto emquanto as obrigações contrahidas antes do delicto, porque, d'outra forma, também a pena alcançaria quem tivesse feito contractos com o condemnado, que se veria sujeito a embaraços e prejuizos de que não era culpado.

§ 1.º

Muitas vezes o condemnado não vai para o lugar onde ha de cumprir a pena, e n'esse caso se pode ter por domicilio o lo-

gar onde se encontra preso, pois elle
estã já cumprindo a pena como se
estivesse no lugar para onde deve
ir.

§ 2.º

Jã dizemos que não e' só'n'este
caso de condemnacões do marido a
degredo, que a mulher e os filhos del-
la, sem de ter o domicilio da condemnac-
do, não carece de o não terem a compen-
nhado; e' tambem no caso de elle
ser condemnado a qualquer das
penas maiores, excepto perda de
direitos politicos. N'estes casos a
mulher fica tendo o domicilio
que elle approuver.

Art.º 54

Se de que a lei devisa de impôr a o-
brigacão de residir n'um lugar, ces-
sa ipso facto, a obrigacão do do-
micilio, e o cidadão fica livre para
escolha do seu domicilio. O con-
trario seria injustificavel, pois
logo que cessa a causa e' effeito
sem o interdito, quando le-
vantada a interdicção; o menor qd.
emancipado; o militar que passa
ao estado civil, etc., deixam de ter
domicilio necessario.

O Sr. preletor começa a explicar o art.º 55, mas
dize que ficaria para a lição seguinte.

Litt. Marco da Feira, 4

F. Fernandes

Código Civil

3.^a cadeira = 1.^o anno = 5.^o mez

Lição 19.^a

16-Março-91 = 2.^a para a repetição

O Cod., depois de ter tratado do domicílio por causa dos direitos que a elle andam annexos e que só ahí podem ser exercidos, por uma ligação logica e natural para a tratar dos direitos que dizem respeito ao eido da pessoa quando ausente do seu domicílio, o que é objecto do

Titulo VIII

Art. 55

Neste art.^o diz o Cod. quaes as condições que se devem verificar na ausencia para ser nomeado curador provisório dos bens do ausente.

Ausencia, no sentido generico, é a não presença do individuo no seu domicílio.

Ausencia, no sentido em que o Cod. emprega este termo, é o facto da desaparição do individuo do seu domicílio sem se saber noticias d'elle.

Da ausencia em sentido geral, apesar dos seus effectos juridicos, como são a citação e a intimação, etc., regulados pelo Cod. do Proceso Civil, não trata o Cod. Civil; este trata só da ausencia em sentido restricto.

Como a base d'esta materia é a incerteza sobre a vida ou sobre a morte do

individuos, e como esta incertezã vai augmentando ao passo que o tempo vai decorrendo, divide o Cod. a ausencia em trez epochas, na relação do tempo já passado.

1.^a epocha = ausencia até quatro annos, que produce o effecto da curadoria provisoria, que é o objecto da nossa licção.

2.^a epocha = ausencia de mais de quatro annos e não excedente a vinte, que produce o effecto de adjudicari a posse dos bens aos herdeiros presumidos com o direito a parte dos rendimentos, que é a curadoria definitiva.

3.^a epocha = ausencia por mais de vinte annos ou a idade de 95 annos completos, que produce o effecto de metter o hered.º presumido na posse definitiva dos bens, salvo o disposto nos artigos 80 e 94.

§ da curadoria provisoria, como já disse, que tratamos hoje, do artigo se vê que para se producir este effecto da curadoria não basta a ausencia do individuo, são necessarias trez condições —

- 1.^a que o ausente não deixare procurador;
- 2.^a que não haja quem legalmente administre os seus bens;
- 3.^a que seja necessario prover a este respeito.

Esta interferencia do Estado nos negocios d'individuos dos cidadãos justifica-se porque o Estado tendo por fim regular e dirigir os interesses da sociedade, não deve nem pode deixar de attender aos interesses dos seus membros, e por isso tem obrigação de proteger os cidadãos que por si o não possam fazer; porque da boa administração dos bens de cada um resulta o fomento da riqueza da sociedade; porque, finalmente, em ultimo lugar é a fazenda nacional a herdeira do individuo (art.º 1969). Por estes motivos providencia o Cod. sobre os bens do ausente, deferindo-lhes, no caso d'este artigo, uma curadoria provisoria.

Todavia, para esta se deferir, é

necessario attender ás condições que menciona. Assim, dá-se ella

«... se não houver deixado procurador...» Procurador, é o individuo encarregado por outro de praticar certos actos. A este individuo é dada pelo mandante uma procuração, documento em que o mandante ou constituinte exprime o seu mandato (Art. 1319).

A procuração pode ser geral ou especial. É geral quando representa o mandato para todos e quaesquer actos, sem se especificar. É especial quando representa o mandato para certos e determinados negocios (art. 1323 e 1324).

É claro que n'este caso do art. que analysamos, a procuração tem de ser geral, para abranger os actos de administração, aliás tem de ser dado curador da mesma forma.

Havendo procurador para o fim de administrar os bens do ausente, não tem a lei ingerencia n'estes bens, porque esta a administrar os a vontade e expressão do ausente.

«... ou quem legalmente administre os seus bens...» Segundo se deduz dos art. 83, 139 e 144, o administrador legal dos bens do ausente é o conjuge presente.

«... e se for necessario prover a este respeito...» De dois modos podem ser interpretadas estas palavras — ou pode dar-se o caso de o ausente não deixar bens, e então não se nomeia curador porque não ha objecto de administração; ou pode o ausente ter encarregado da administração dos seus bens uma pessoa amiga.

Parece que o Cod. se não refere á primeira hypothese, pois não havendo bens não poderá haver curador, e que se refere á segunda hypothese. Propono effer.

cadê, commentando o C. C. Francez, que no art.º 112 trata o mesmo assumpto, ad-mittem esta mesma hypothese, dizendo que n'este caso não deve ser deferida a curadoria.

Estas palavras, pois, não estã demais no art.º, podem ter applicação, porque pode dar-se este caso.

Só nas condições mencionadas se respeito do ausente

... the serã dado cura-dor pelo juiz competente.)) Esta materia é regulada pelo Cod. de Proceço Civil, ar-t.º 684, 685 e seq.º

§ 1.º

Diz quem é o juiz competente para de-ferir a curadoria. O Col. afastau-se aqui da legislação da Nov. Rep. Judici-aria, que no art.º 313, que mandava que a curadoria fosse deferida pelo juiz da Comarca onde estivessem todos ou a maioria parte dos bens dos ausentes. — E com razão se afastau o Cod. S' esta legisla-ção, porque a verificação das condições do ausente e as causas de ser deferida a curadoria só podem ser bem avalia-das no proprio domicilio do ausente.

§ 2.º

Como o ausente pode ter bens n'outras comarcas além da sua, não podem estes ficar no abandono, e por isso provi-denciara sobre elles o juiz da comarca onde estivessem situados, até que o cura-dor tome conta d'elles. A disposição d'este § está parallela com a do art.º 188 com relação aos menores. Por isso se no § 1.º do art.º 188 se determinou em relação aos menores o mesmo que aqui em relação a ausente, por ana-logia se deve suppor applicado a aus-encia o que no § 2.º do art.º 188 se de-

termina em relação aos menores; e assim, as disposições conservatórias tomadas pelo juiz d'outra comarca sobre os bens do ausente ali situados, devem ser communicadas ao curador e ao juiz do domicilio do ausente.

Art.º 56

Diz-nos quaes são as pessoas que podem requerer a curadoria, e apresenta em primeiro lugar o Ministerio publico - instituição que tem por fim velar pela execução das leis e pelos interesses das pessoas miseraveis, menores, interditas. Os bens dos ausentes estão no mesmo caso que os dos menores e interditos, e como, além d'isto, o Ministerio publico cumpre velar pelas interesses da sociedade e em ultimo caso recolher as heranças que competem ao estado, a elle primeiro que a ninguém compete requerer a curadoria dos bens dos ausentes.

Esta instituição e' composta com primeiro lugar pelo - Procurador Geral da Corôa; depois por um Procurador Regio em cada uma das Relações e depois por um Delegado do Procurador Regio em cada uma das Comarcas de cada Relação.

Podem requerer tambem a curadoria toda aquelles que tenham interesse na conservação dos bens do ausente, como são os herdeiros presumptivos ou presunidos, os credores, etc. porque todos estes têm o seu interesse ligado á conservação dos bens.

Art.º 57

Menciona as pessoas a quem a curadoria deve ser deferida. O juiz deve entregar

a curadoria dos interessados na relação do seu interesse, pois são estes os que mais se empenharão em conservar os bens do ausente. Portanto devem ser preferidos sempre os herdeiros presumidos, que, segundo o art. 54 podem ser legítimos ou instituídos por testamento público, e depois as pessoas que maior interesse tenham na conservação do bem do ausente, como são os credores, sócios, quem tiver direito a alimentos, etc. Art. 58

Estabelece o Cod. neste art. as garantias necessárias para a conservação dos bens do ausente e do seu rendimento. «O curador nomeado receberá por inventário os bens do ausente...» O inventário é a primeira garantia que o Cod. conigna, pois é por elle que o curador fica sabendo quão os bens que ha de administrar. O proceder a inventario - que é a descrição de todos os bens, é a primeira obrigação de qualquer administrador de bens alheios.

Assim dispõe o Cod. no art. 58 sobre a curadoria provisoria, art. 69 sobre a definitiva, art. 351 sobre a administração dos bens do prodigo, etc., e assim o dispõe também para o caso de que tratamos o art. 685 do P. Process. «... e prestará caução sufficiente pela importância dos valores mobiliarios...»

Caução - é a garantia que se presta pelo cumprimento d'obrigação.

A caução pode ser - ou perthor, entrega de objectos moveis; ou hypotheca, entrega de bens immoveis designados para garantia; ou consignação de rendimento, entrega de propriedades para pelo seu rendimento garantir a obrigação, ou fiança, apresentação de pessoa que se responsabilize pela obrigação.

ou pode consistir em depósito de dinheiro que garanta o seu cumprimento. A Caução que o curador ha de prestar neste caso determina-a o C. de P. Civil, art. 686, § unico - pode ser prestada por meio de hypotheca, depósito ou fianças.

O Cod. exige a caução sobre valores mobiliarios por serem estes de mais facil extrahido do que os immobiliarios. ^{Art. 686, § 2.º} e do rendimento liquido d'um anno dos bens immobiliarios. - 1)

Presta-se a caução pelo rendimento d'um anno por que o curador, tendo de prestar contas annuaes se tem em seu poder o rendimento d'um anno, e a caução vale garantindo successivamente os rendimentos de cada anno.

§ unico

Prevenindo a hypothese de o curador não poder prestar caução, providencia como se se uê sobre os bens mobiliarios.

O producto da venda dos objectos feita em leilão, bem como outros capitais, manda o Cod. que sejam empregados em valores productivos que offereçam sufficiente segurancia, como accções de companhias, fundos publicos, etc.

A hypothese aqui prevenida reavene-se si dar-se, por que o juiz tem offerecentes individuos de quem lançar mão, como já vimos.

Art. 59

Marca os poderes do curador, e diz que estes se limitam a = mera administração, não podendo portanto o curador fazer obras ou reparos que não sejam indispensaveis fôrta a conservação dos bens e dos seus rendimentos. E que o curador = deve propor em juizo as accções conservatorias. - 1)

Accção pode considerou-se

em dois sentidos - peccão direito e accção
meio. A accção pode ser ainda =
real ou reivindicatória e conservatória;
por aquella intentamos rehaue para
o novo fiduciário o que d'elle está fora;
por esta mantemos e conservamos os
coizaes dentro do novo direito, quando
sejamos perturbados no uso d'esto direito.

O curador não fiavel intentar aquell
las mas pode e deve intentar estas para
conservar os bens e os direitos algu
extantem em poder do ausente, e isto
por que sobre estes não pode haver
tanta duvida como haveria sobre
aquelles.

... e é competente para, etc., - Esta
faculdade dada ao curador e' para o
caso de alguem intentar qualq. accção
contra o ausente, pretendendo lesar o
nos seus bens. Art. 60

Pode acontecer que o ausente não seja doado curador
por não ter bens, mas que depois he uma
herança, por ex., e que alguem intente-se contra
elle qualq. accção. Neste caso nombrar-se he um
curador, por que o ausente não ha de ficar sem
defeza.

Art. 61

E' uma indeterminação concedida ao curador.
E' assim determinada, saindo do rendimento,
faz com que o curador se esforce mais pela
prosperidade dos bens, pois quanto maior for
a receita maior será o seu lucro.

Art. 62

O om. publico, como encarregado de velar pelos interesses
publicos, vela pelos do ausentes; o Cod. deu he ja o
art. 62 requerer a curadoria e agora da he o direito de
ser ouvido no actos que aos ausentes digam respeito.

Art. 63

Por qualq. d'estes modos termina a curadoria pro-
visoria, mas em toda elles é necessario recorrer ao
art. 63.

F. Fernandes Fortes

Código Civil

3.ª Parte - 1.º Livro - 2.ª Parte

Livro 2.º

18. Março - 91.

[2.ª parte a seguir...]

No regulamento que contém o tratado da Curadoria provincial, que se refere ao geral e todas as pessoas, não se dá lugar ao tratado da Curadoria do ausente solteiro. Tendo tratado da provisória trata-se agora da definitiva.

Art. 6.º

Depois de se não virem certos defeitos hypotheticos que concernem tratar em separado.

„Decorridos quatro annos.....“

Começa a lei por supôr que o civil viduo que deixou de deixar em quatro annos sem dar noticias suas ou de impossibilidade de o fazer, e portanto de voltar, ou está morto. Partindo a lei da supposição da morte do ausente, não podia deixar de chamar os seus herdeiros a administrarem os bens, visto serem elles quem mais provavelmente têm de succeder-lhes.

Por, pois, elles, os que podem requerer a curadoria definitiva.

Temos portanto que esta curadoria só se dá depois de 4 annos de ausencia ou depois de 10 annos, havendo procurador, no caso que a provisória se dá apenas seja prebita, depois de administração

trucos dos bens. A provisoria, qual-quer interessado (art. 55) pode requerer; a definitiva só os herdeiros têm essa faculdade.

A razão destas differenças as-
senta em que - na curadoria pro-
visoria o que a Lei a pretende é que
os bens do ausente não soffram pre-
juizo, pois n'isso vale o interesse não
só do ausente mas tambem dos her-
deiros e do proprio Estado; para a
definitiva já não são necessarias
taes cautellas, porque os bens já co-
tão sendo administrados pelo Cu-
rador, e portanto garantidos em in-
teresses d'uns e d'outros. Portanto só
os herdeiros podem ter interesse dire-
cto em que se estabeleça a curadoria
definitiva, e portanto são elles que
a requerem. Além d'isto, na pro-
visoria a Lei suppõe que o decaen-
te está vivo; na definitiva sup-
põe-o morto; e por isso são os her-
deiros que devem ter interesse na con-
servação e administração dos bens.

O Cod. estabelece quatro annos pa-
ra se poder estabelecer a curadoria
definitiva. Sobre este ponto eram
maiores os prazos por direito an-
tigo. As novas ordenações, l.º 1.º
tit.º 62, § 38, marcavam 10 annos
para ella se poder requerer. Esta dif-
ferença de tempo justifica-se por que
antigamente eram mais demoradas
e difficéis as viagens do que o são hoje;
por isso o novo Cod. marca 4 annos
somente, e o de Italia apenas 3 (art. 22).

A Lei permite que os herdeiros façam
estas reclamações, porque os bens que
se acham em curadoria provisoria
offerecem muito inconvenientes por
se poder exercer-se sobre elles uma
simples administração, e permane-

cerem como os antigos lens de mae morta, immobilizados. Ora, não se não ha rução presentemente de se estabelecer longo prazo em virtude do facer meio de communicação que agora ha, mas tambem seria' veer- riação de prejuizo para a fazenda na cional a immobilização da propriedade.

OCodigo manda para a conservação dos hannos attender ao momento da ausencia ou das ultimas noticias. Assim, se o assenti nunca deu noticias suas, contam-se os hannos desde o momento da ausencia; se houve noticias d'elle, desde as ultimas recibidas e que commença a ser contados os hannos.

Esta disposição e' bem entendida, porque pode succeder que os herdeiros já não sejam os mesmos que os do momento da ausencia, e porque e' seu de este momento que se começa a presumir da sua morte.

"... os herdeiros presumidos, quer sejam legitimos, quer instituidos em testamento publico..."

D. herdeiros podem ser - ou por successão testamen- taria ou por successão legitima, art. 1735. O testamento pode ser publico ou cerrado, art. 1910. D. herdeiros legitimos mais provimos, e de preferencia a estes os instituidos em testamento, são os que podem requerer a curadoria defensiva. Os instituidos em testamento cerrado não podem requerer porque não são conhecidos.

"... justificada a ausencia com assistencia do ministerio publico..."

esta exigencia e' porque os herdeiros requirentes tem de justificar que são o proprio e provar a ausencia para au-

Por os fructos que possa haver. De as
Leyes e a justificação com un inter-
essa do M.^o publico porque e' a elle que
compete velar pelos interesses d'aquelles
que por si o não podem fazer.

pto se tiver deigado procurador, pois n'este
caso só passado 10 annos...
"...-Leyce-

Art. 55 man-
da que, havendo procurador encarrega-
do da administração dos bens do ausente
e não de a curadoria provisoria

A Lei respecta a vontade do ausente,
porque ninguém melhor do que elle tem
interesse na boa administração dos
seus bens, e por isso continúa a con-
fear no procurador, visto que elle,
sendo pessoa da confiança do seu coar-
tutor, continuará a administrar
convenientemente os seus bens. E além
d'isto porque a Lei, sendo que o ausente
deixou procurador, se que pertence
com intencões de se demorar; e portan-
to não e' tão forte a presumpção da
sua morte, como a da morte d'aquelle
que não dá noticias suas e que não
deixa procurador. Por este motivo e'
maior o prazo deigado d'aquelle.

§ unico

No art.º mesmo o Cod. tem confiança no pro-
curador; aqui diz que, quando houver
receio de involocencia, os terceiros posi-
rão obrigat-º a prestar caução ou a
entregar os bens.

A lei, sem como o
ausente, confia no procurador; mas
n'este caso, em que pode haver lesão
d'interesses de terceiros, acantilla com
fundo motivos que são factos e reali-
zados. Mas diz o Cod. que se poderão
requerer, passados tres annos, nos ter-
mos do dicto, etc. - " - Nos termos so-

predictos, não se tem que é nos termos do art.º e que se refere á contagem dos tres annos. mas o modo como esta se ha de fazer, isto é, qual o momento em que os 3 annos comecem a decorrer, e que n'elle se inclua, pois não se pode distinguir se se refere ao momento da ausencia, se ao das ultimas noticias, se ao dos quatro que devem decorrer para a curadoria definitiva. Esta duvida desaparece se se comparar este § com o artigo correspondente do projecto primitivo (63), que ordenava respectar a procuração por seis annos; ora aqui, se os tres comecarem a ser contados depois dos quatro para a curadoria definitiva, darão 7 annos, isto é, mais um do que o legislador tinha na mente conceder. Logo, os 3 annos a que se refere o § comecam a contar-se desde o momento da ausencia ou das ultimas noticias.

Art.º 65

Este art.º declara o modo como se ha de dar publicidade ao processo e sentença que deferir a curadoria definitiva, exigindo que se publiquem e isto com a antecipação de seis meses, indicando os meios de publicidade que mais facilmente podem chegar ao conhecimento do ausente ou herdeiro comanda. A N. R. Judicial, art.º 313 marcava 15 dias, prazo realmente muito curto, para o caso de o individuo estar no estrangeiro; e bem fez o Cod. ampliando este prazo a 6 meses, prazo que bem justifica o melindre da quez-tão.

Dir mais o Cod. que a sentença só tenha execução 4 meses depois da sua publicação. O fim de este capitulo é ainda salvaguardar o mais promptos os interesses do ausente,

pois da-se aqui quasi uma abertura
da herança.

§ unico

Sez qualo prazo em que se entrega.
Seo tem deus ou requerida.

Art. 68

A lei aqui respeito o mais possivel
o direito legitimo, e por isso garante
a todos os herdeiros o direito que possuem
ter. Por isso se, no termo do ar-
tigo 81, apparecerem outros herdeiros
que tambem tenham direito ou que
mesmo devam preferir ao que foi
se encontram de posse da herança,
o Cod. garante-lhes esse direito; mas
elles e que tem de empregar os meios
necessarios para os reivindicar.

Podz mesmo acontecer que o au-
sente tenha morrido em epocha
diferente da que se suppoz e que
por esse motivo os herdeiros sejam ou-
tros. Se isso se provar estes herdeiros
tem o seu direito garantido pela
disposicao deste artigo.

Leoh. Moraes de Faria

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Código Civil

3.^a Edição = 1.^o anno = 5.^o Mex

Leão 22.^a

29. Abril - 1891

(1.^o para a repetição)

No Cap. 3.^o do tit. 8.^o apresenta o Cod. as hypotheseo - do amente ser casado, sem filhos; - de ser casado com filhos; - e de haver ausencia dos conjuges, ou simultanea, ou successiva, e as estas hypotheseo applica - as a doutrina esposta no titulo anterior. E a proposito da Capacidade Civil dos cidadãos ainda o Cod. para a tratar no titulo 9.^o da incapacidade por minoridade e do seu supprimento, porque, não podendo o menor, por falta de desenvolvimento das suas faculdades, exercer os seus direitos, determina a lei quem em seu nome os pode exercer. Assim, tratando no Cap. 1.^o das disposições geraes d'este assumpto, no

Art. 9.^o

marca a idade que limita a minoridade, dizendo que são menores todos os individuos que não tiverem 21 annos.

Em regra, todo o individuo que ainda não tiver completo 21 annos está habilitado de exercer os seus direitos.

O direito romano, a nossa antiga legislação e a de todos os povos antigos fixavam ao prazo da maioridade um prazo mais longo, os 25 annos. O Cod. Civil francez e quasi todos os que d'elle se tem derivada reduziram este prazo a 21 annos, fundando-se e com razão, nos muitos elementos de que se dispõe hoje, no estado de civilização em que estamos, para o mais precoce desenvolvimento das faculdades físicas e intellectuaes dos individuos.

O menor não pode exercer os seus direitos por não se reputar em condições de poder medir o alcance dos seus actos, e por ir a lei se encarregar de velar pelos seus interesses até a epocha em que elle se possa entrar na posse dos seus direitos. Mas como esta epocha seria deff. e impronivel verificação pelas diversas circumstancias a que estão sujeitos os individuos no seu desenvolvimento, marca a lei os 21 annos, como idade em que ordinariamente, o individuo attinge o seu desenvolvimento. Salva guarda contudo as hypotheseis em que cada um possa tomar conta do exercicio dos seus direitos, estabelecendo a emancipação, - acto pelo qual o menor adquire os direitos de maior, e que pode obter-se ou pelo casamento, ou por concessão do pai, ou da mãe, ou na falta d'ambos, pelo conselho de familia (art.º 304 e 305); Inqualquer dos casos de emancipação e necessário que o menor tenha 18 annos completos (art.º 306, § un. e 307), contudo o exposito ou abandonado pode requerer a sua emancipação aos 15 annos, e provar que tem a necessaria capacidade (art.º 309.)

Art.º 98

O effeito principal da menoridade é não obrigar os menores ao cumprimento das obrigações que resultem de actos por elles realisados. É este um effeito racional, pois seria absurdo que se constituissem em obrigações quem não pode exercer direitos. Ha casos, porém, em que o menor não pode allegar a sua incapacidade para se eximir do cumprimento de obrigações, como nos casos dos art.ºs 299, n.º 1, 1433, n.º 2.º, 1535, § un., 1536, n.º 2.º e 3.º.

Mas ficam obrigadas as outras partes? A isto responde o

Art.º 99

Vêrte que os menores não tem capacidade para contractar, justo é que aquelles que forem contractados com elles não possam obrigá-los a cumpri-los, nem possam eximir-se as obrigações que contractarem, allegando o ter tratado com um menor. Mas se o menor tiver usado de dolo no contracto para se fazer passar por maior não se pode eximir-se das obrigações contractadas, (art.º 299 n.º 2.º). É ás hypotheseas indicadas nos art.ºs mencionados no art.º 98, que se applicam as palavras do art.º 98 = salvo nos casos expressamente exceptuados na lei.

Art.º 100

Diz simplesmente como se suppe a incapacidade do menor, - que é, ou pelo poder paternal ou pela tutela; do primeiro trata-se no Cap.º 2.º e da tutela no Cap.º 1.º

Sanando do Cod. no Cap. 2.º do 1.º Título a tratar do poder paternal, só na secção 7.ª d'este capítulo entra propriamente no assumpto, tratando em primeiro lugar dos filhos, nas suas diversas classes; e a razão é, porque, ao contrario do 2.º Romano que fazia depender o poder paternal do matrimonio, o Cod. faz depender este poder da existência de filhos, de que reconhece quatro categorias: = legitimos, legitimados, perfitados e esurios, categorias que podem reduzir-se a dois grupos = legitimos e illegitimos, comprehendendo este grupo as tres ultimas categorias indicadas. Dos legitimados tratam os art.º 109 e seg.; perfitados, art.º 122 e seg.; esurios, art.º 134 e seg., legitimos desde art.º 101 a 118.

De todos estes são os legitimos que tem maiores direitos.

Art.º 101

Para o filho ser legitimo são necessarias duas condições: = 1.ª que seja havido de legitimo matrimonio, que pode contrahir-se ou Catholica ou civilmente, art.º 105; = 2.ª que nasca 180 dias depois do casamento ou 300 dias depois da sua dissolucao.

Na impossibilidade de fixar determinadamente o momento da concepcao, a Lei fixa o prazo maximo e o minimo em que o filho deve nascer para ser considerado legitimo. A sciencia tem verificado que o individuo nascido 180 dias depois da concepcao pode ser viavel, e que o nascimento pode ter lugar ainda 300 dias depois da concepcao, motivo pelo qual marca estes dois prazos - maximo e minimo,

calculando, no momento da concepção, retrotrahindo desde o nupcialmente; isto emquanto a celebração ou dissolução legal do casamento, foi o havido na constancia do matrimonio e supõem sempre legítimos pela regra = *pater is est quem nuptiae demonstrant*.

Contudo a regra geral n'este art.º admittida n'fls algumas excepções, como veremos.

Art.º 102

Estabelece uma excepção a regra estabelecida no art.º anterior, pois casos ha em que o filho, nascido dentro dos 180 dias que se seguem ao casamento, se considera como legítimo, não permitindo ao Cod. a impugnação da sua legitimidade; e' e' nas duas hypothesees que estabelece =

= 1.ª = Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher.

A lei supõe que, quem casa conhecendo a gravidez da mulher, e' porque tem razões para saber que o filho e' seu, e que pretende d'este modo reparar a falta commettida; pois não pode admittir-se que qualquer caso, com mulher gravida d'outrem, e, se ha quem o faça, a lei pune a sua falta de pudor e de dignidade obrigando-o a reconhecer como seu o filho que a mulher ha de ter.

= 2.ª = Se, estando presente, consentiu, et. . . "

O marido que casar sem conhecimento da gravidez da mulher, pode impugnar a legitimidade do filho, dentro dos 180 dias depois do casamento; mas se, estando presente

to, consente em ser declarado fidei, e porque reconhece que o filho lhe pertence. Ainda que não esteja presente pode o pai reconhecer o filho como seu, ou por meio de procurador que o represente no acto do registro, ou por qualquer documento autentico, (art.º 11º e 115, onde se estabelece os meios de prova da filiação legitima.

Art.º 103

Admittendo a impossibilidade physica do marido ter coabitado com a mulher nos primeiros 121 dias dos 300 que houverem precedido ao nascimento, a lei não quer que se considere legitimo o filho nascido nestas condições, para não ser doado como verdadeiro um acortejo mero que os factos demonstram ser falso.

O Cod. marca o prazo de 121 dias porque, sendo o periodo minimo da gestação, segundo a sciencia tem sido fixado, de 180 dias, não pode o individuo nascido dentro dos 300 dias seguintes a dissolução do casamento, suppor-se filho de quem 179 dias antes do seu nascimento estava physicamente impossibilitado de coabitar com a mulher.

Art.º 104

Em regra o filho nascido depois dos 300 dias posteriores a dissolução do matrimonio, não pertence ao marido. Contudo, como a sciencia tem mostrado casos de nascimento posteriores aos 300 dias e até os um anno, a lei, admittendo tambem a possibilidade d'estes nascimentos, permite que se prove a legitimidade do filho assim nascido

e no

Sunico

indica o modo como se pode
provar esta legitimação.

Art.º 165

A legitimidade dos filhos pode
ser impugnada allegando a impotencia
do marido posterior
ao casamento. A impotencia
anterior ao casamento não pode
allegar-se para castigar a origem
a deslealdade e má fé do homem
que, reconhecendo-se incapaz para
realizar um dos fins principaes
do matrimonio, se não
fija contudo de sacrificar as
mulheres a uma abstinencia mar-
tyrizadora, e prejudicial para
si e para a sociedade. É justo
por isso que elle soffre as conse-
quencias pouco benéficas da
sua situação.

Mas será de escusa a impoten-
cia posterior, porque esta, depen-
dente d'um caso fortuito e im-
previsto, não pode ser prevista
pelo marido, e por isso a mu-
lher não tem razão que justifique
o seu procedimento. Mas não
pode allegar-se a velhice para
justificar a impotencia, porque
esta proveniente da velhice é
muito variavel nos diversos
individuos segundo as suas
condições de temperamento, de
vida, de condicões, etc.

Litt. - Teira

F. Teodoro de S. O.

Código Civil

3.^a Cadeira = 1.^o anno = 5.^o mez

Lição 21.^a

4- Abril- 91

(4.^a para a repetição)

Art.^o 69

Aqui estabelece o Cod. todas as garantias necessárias para assegurar os bens do ausente, ordenando que só possam ser entregues aos herdeiros e interessados por meio de inventário e coação.

Esta mesma disposição se acha consignada no art.^o 58 para o deferimento da curadoria provisória.

Estas garantias têm por fim assegurar todos os direitos não só do ausente mas ainda d'outros quaisquer que possam apresentar-se com direito aos bens. Ainda que a curadoria definitiva é deferida pela presumpção da morte do ausente, e por isso são chamados a ella os seus herdeiros presumidos; contudo, como não há certeza da sua morte, a lei garante ao ausente o direito dos seus bens, na supposição de ainda voltar.

Art.^o 70

Como pode acontecer que os herdeiros ou interessados não possam prestar coação, o Cod. presume esta hypothese.

Como os bens do ausente não podem estar sem curador, continua a curadoria provisória, visto os herdeiros não podem prestar caução; mas como não seria justo que, partindo da presumpção da morte do ausente, os seus herdeiros ficassem privados dos rendimentos dos bens que lhes deveriam pertencer, precisamente por não terem meios, confere-lhes o Cod. metade dos rendimentos dos ditos bens se provarem que d'elles necessitam.

Art.º 71

Os curadores definitivos são os presumidos herdeiros do ausente, os quaes a Lei permite que requirem a entrega dos bens do ausente art.º 64. e como aqui se trata de direitos certos pertencentes ao ausente e se presume a sua morte, passam estes direitos para os seus herdeiros.

Apesar, porém, de o Cod. dizer que podem exercer todos os direitos que pertenciam ao ausente, não pode entender-se que taes direitos lhes fiquem pertencendo definitivamente e incondicionalmente, porque os art.ºs 76 e 77 apresentam restricções expressas a tal dominio.

Art.º 72

Ja não trata este art.º de direitos certos e definidos; disputa sobre direitos eventuales que ainda não estavam no patrimonio do ausente ao tempo que a Lei o suppoz morto.

Pode succeder que os herdeiros dos direitos e bens eventuales sejam os mesmos que seriam se taes bens e direitos estivessem ja no patrimonio do ausente. Assim, se mor-

rer um irmão do ausente, de quem este seria herdeiro, se fosse vivo, os bens ficam aos filhos ou irmãos do ausente; mas também pode acontecer que os herdeiros sejam diferentes, como se tivesse a receber uma herança por testamento, e que não seja feita houvesse outros herdeiros, ou outros parentes mais próximos do testador.

Mas o Cod. impai:
 11... que sejam dependentes da condição da sua existência...

Pode succeder que adquirem direitos ao ausente que não dependam da condição da sua existência, para favorém a seus herdeiros, como se, por ex., se morrer o pai e elle tiver filhos.

N'este caso os netos herdam do avô os mesmos direitos que herdaria seu avô. Mas não assim não acontece na successão testamentaria. O art. 1778 dispõe que só podem adquirir por testamento as creatureas existentes. Era como o ausente se suppõe morto, e os bens passam para os existentes e quem pertenciam se toll' testamentariamente não existia.

Seus netos e que é visível o emprego do nome netos ligado a palavra herdeiros, no fim do art.º. Pelo sentido grammatical refere-se ao ausente, e neste caso os bens que lhe adquirem, quer fossem quer não fossem dependentes da condição da sua existência, passavam aos herdeiros do mesmo ausente, o que seria um absurdo, além de que, sendo assim, occupado seria este art.º porque já a sua doutrina estava consignada no art.º antecedente. Tal

pronome deve pois entender-se no plural a concordar com bens e direitos.

§ 1.º

Aqui o Cod. só concede aos curadores ou ao ministerio publico o direito de requererem que taes bens sejam inventariados, e que os herdeiros se responsabilisem por elles, prestando caução

"... que só durará pelo espaço de 10 annos, ect...."

Deus notar-se que esta caução pode prolongar-se além da que prestam os curadores definitivos, como, por ex., se estes bens adquirirem 2 annos antes de terminar a curadoria definitiva; mas também pode terminar muito antes, como se principiar ainda em tempo da curadoria provisoria.

Na 1.ª hypothese é favoravel para o ausente, porque lhe garante esses bens ainda por muito tempo que os seus proprios; na 2.ª prejudica-o porque deliciao de lhe ser garantidos muito antes.

O C. C. Francês, art.º 136, 137, 138, em que tratao d'esto assumpto, estabelece que os herdeiros ficam com os bens até que venha o ausente reclamar-os dentro de 10 annos, ou, no caso contrario, para sempre lhe ficam pertencendo.

§ 2.º

Aqui ultima o Cod. a materia relativa ás garantias dos direitos do ausente, submettendo-os ás regras gerenciaes da prescripção.

Sobre a prescripção veja-se o art.º 505, segg. e sobre boa e má fé os art.º 488 e 582

Art.º 73

No art.º 61 estabeleceu o Cod. a remuneração dos curadores provisórios; aqui estabelece a dos definitivos. Aquella tem por fim estimular os curadores a administrarem o bens do ausente o melhor possível; na curadoria definitiva já concede mais lucros aos curadores, porque são estes os herdeiros do ausente, que se presumem mortos, razão porque elles vão ter a maior parte nos rendimentos a' medida que era presumpeção augmentada, até que acaba por se tornar quasi certa e os curadores por fazerem seus todos os rendimentos, no termo do art.º

Art.º 74

Neste art.º expõe o Cod. os direitos dos curadores definitivos:.

«... podem pedir contas aos curadores provisórios...»

5.º são os curadores provisórios obrigados a prestar contas annualmente; mas como pode ter havido derrocada da sua parte em ao prestar ou da parte da auctoridade em as pedir, e' justo que o herdeiro do ausente possa obrigat-os a prestal-as, porque estes, como herdeiros presumidos, têm de tam-
bem prestar contas ao ausente, no caso de elle voltar.

«... podem receber os fructos etc...» Na sua qualidade de herdeiros do ausente entram na posse dos bens, e, portanto, na dos rendimentos existentes.

«... podem de-
mandar e ser demandados, etc...» Pelo

art.º 59 os poderes do Curador provisório limitam-se a actos de mera administração; aqui os dos Curadores definitivos são mais amplos, o que se justifica porque estes são, não só legítimos representantes do ausente mas ainda seus herdeiros, tratando por isso de interesses quasi próprios, visto supôr-se morto o ausente.

Art.º 75

A razão deste art.º é porque são chamados a curatella só como herdeiros e quasi promissores dos bens do ausente, bens que só são obrigados a entregar ao ausente ou quando se apresentem outras pessoas com mais direito. Fora destes casos só elles têm direito aos bens; por isso só nestes casos é que elles prestam contas.

Art.º 76

Salvaguarda os bens imoviliarios do ausente, cuja alienação só é permitida = para pagar dividas do ausente, e d'outro modo se não puder soluir, e isto porque é preferivel vender e accumular juros augmentando as dividas; = para evitar ruina ou deterioração d'alguma propriedade, se souber n'isto vantagem, porque vender um predio para concertar outro sem valor é desperdicio; = para evitar benfiteorias necessarias ou uteis.

As benfiteorias podem ser necessarias, uteis ou voluptarias.

Necessarias

= as indispensaveis para a conservação da propriedade e para a manutenção do seu rendimento.

Uteis = as que, não sendo indispensaveis para a propriedade, lhe augmentam, contudo, o valor.

Voluptarias = as que, sem augmentarem o valor real da propriedade, lhe augmentam o seu valor estimativo, servindo para recreio. Estas podem ter valor para uns e para outros não, motivo porque o Cod. só permite a venda de bens immo- biliarios para custeio d'aquellas = necessarias e uteis.

§ Unico

Porque os curadores ainda não têm plena posse dos bens do ausente, não podem alienar independentemente, e por isso o Cod. determina que intervenha o M.^o Publico e que a venda seja feita em hasta publica; = isto porque, pela concorrência, maior pode ser o preço da venda, e porque assim se evitam fraudes que se poderiam dar em desfavor do ausente.

Art.^o 47

«Os ditos curadores não podem transigir sem auctorisacão judicial...»

Uma transacção envolve sempre alienação de direitos (art. 1710), razão porque a Lei as prohibe, para garantir os direitos do ausente, mas como da não realisação d'ella podem resultar prejuizos para o ausente, a Lei concede que se realitem procedendo auctorisacão judicial.

«... Nem repudiar et. m. m.
... que d'ille hounit...»

Os direitos a essa herança já entram no patrimonio do ausente; e pelo mesmo motivo porque não podem alienar direitos não podem repudiar tal herança.

«... Mas

deverem acceptat-a a beneficio de inventario."

Pela mesma antiga legislação quem acceptava uma herança sem ser a beneficio de inventario, acceptava-a com todos os encargos, e então poderia acontecer que não chegasse para estes e o herdeiro ficasse prejudicado.

Dahi viria o acceptar a herança a beneficio de inventario, isto é, avaliando-se os bens, e o herdeiro pagaria os encargos só até onde chegasse o valor da herança.

O código estabelece esta mesma doutrina no art.º 1792, mas o art.º 2019 dispõe que o herdeiro não é obrigado a encargos além das forças da herança, ou accepte ou não a beneficio de inventario.

Ainda assim é vantajoso o acceptat-a deste ultimo modo, porque então incumbe aos interessados provar que ha mais bens na herança, ao passo que sem inventario compete aos herdeiros provar que a herança não chega para mais (art.º 2019, § un.º). Isto traria maiores prejuizos para o acceinte que o Cód. evita com esta ultima disposição do art.º

Tem ainda a lição até ao art.º 81, incl., mas não se entender a preleção a mais do que ao art.º 75.

Marco da Feira

F. Fernandes Costa

Código Civil

3.^a Cadeira - 1.^o anno = 5.^o Mea

Lição 23.^a

1.^o de Maio de 1891

(2.^a para a repetição)

Depois de ter tratado dos filhos legítimos e da prova da filiação legítima (o que fez objecto da lição anterior), continua o Cod. tratando das outras espécies de filhos, e começa por considerar na secção 3.^a os filhos legitimados, assumpto da nossa lição d'hojs.

Art.^o 119

Os filhos que o Cod. considera mais perfectos depois dos legítimos são os legitimados. Estes na sua primitiva origem são illegítimos, por não nascerem de matrimonio legítimo, contudo, pela consideração que a lei tem pelo matrimonio, permite que sejam equiparados aos legítimos, logo que os paes casem e os reconheçam, mas para este reconhecimento é necessário satisfazer a algumas das condições enumeradas n'este art.^o, contudo é indispensavel a realisação do casamento para haver legitimação.

Adenominação de filhos legitimados só compete aos que são por matrimônio e não aos reconhecidos fora d'elle, que tomam o nome de perfitados.

O reconhecimento indispensavel para a legitimação pode ser dado ou voluntariamente ou judicilmente.

Da 1.^a hypothese trata o n.º 1 e da 2.^a o n.º 2 do art.º

N.º 1.

Não basta o facto do casamento, ainda que indispensavel para a legitimação, e preciso que ambos os contraentes reconheçam como seu o filho havido anteriormente ao matrimonio. Este reconhecimento só pode ser feito por documento autentico, por qualquer dos modos mencionados se realisar em documento desta natureza.

Da não succeder aqui o mesmo que no art.º 115, onde se admitte qualquer documento para começo de prova, a razão d'esta differença está em que acollá se trata de filiacão legitima, muito mais facil de provar, do passo que aqui se trata de filhos illegítimos, e portanto anteriores ao matrimonio, cuja identidade carece de ser bem provada, o que ninguem pode fazer melhor do que os pais. Além d'isso não entrar em direito equiparado aos filhos legitimos e por isso não é muito que a lei exija todas estas condições. Qualquer dos modos indicados é sufficiente para o reconhecimento mas a legitimação só se dá seguindo-se o casamento, porque aliás, o filho só fica perfitado.

O reconhecimento no registro do nascimento tem o mesmo effeito que no registro de casamento. O reconhecimento só por escriptura publica ou testamen-

to pode fazer-se antes ou depois do casamento.

Alguns Cod. e entre elles o francês só permitem que a legitimação se faça antes, ou no registo do casamento, e nunca depois, para evitar que ora conjugal, a falta de filhos legítimos, se concluisse para reconhecer como seus filhos estranhos; mas o novo Cod. permitindo que ella se faça depois do casamento, foi mais fido por dar occasião a que os filhos adquirissem uma legitimação que por culpa dos paes não tinham.

N.º 2

Se os paes deixarem de reconhecer a filho este poderá recorrer ao juiz de primeira filiação, se estiverem ^{em 1834} em algum dos casos dos art. 1.º, 2.º e 3.º de este decreto de ser prohibida a accão de investigação de paternidade illegítima.

Este é caso de reconhecimento judicial, que diremos applicar-se a este n.º 2.

§ 1.º

O art. 106 diz que só pode impugnar a legitimação dos filhos o pai ou os seus herdeiros; aqui deo o Cod. que pode impugnar o reconhecimento do filho todos os interessados. A razão d'esta differença está em que n'aquelle art.º trata-se de f.º legítimos, e qualquer impugnação q'osia legitimação vai ferir o pundonor d'uma familia; aqui não se deo o mesmo caso — quer se reconheça como filho um individuo nascido antes do matrimonio, e portanto illegítimo, reconhecimento que pode ferir interesses legítimos. Por este motivo a lei permite a sua im-

pujança, provando o interesse do a ilegalidade do reconhecimento;

§ 2º.

Corresponde em § ao n.º 2, onde dizemos que o reconhecimento poderia ser judicial, permittendo-se aos filhos o intentar accão de legitimação; aqui diz em que disposições legais devem estar incursos os filhos que intentarem tal accão, disposições que são, como vimos, as do art.º 130 e 133.

§ 3º.

Da feição antes ou depois do matrimonio o reconhecimento dos filhos, os effeitos da legitimação resultante correção com o casamento. Não havia nenhuma havia para que o casamento, dando realmente a legitimação, não fosse o ponto de partida dos effeitos d'ella, e que ficarem dependentes do reconhecimento, que apenas e' a prova de identidade.

Tratando da legitimação vem a propósito saber quaes são os filhos que podem ser legitimados.

Este assumpto foi ponto de quereção muito debatida na nossa antiga legislação, levantando duvidas a que o Cod. veio por termo.

Por Direito Romano só podiam ser perfilhados os filhos de pessoas habes para casar no momento de concepção. Abracando esta doutrina, o projecto primitivo do Cod. excluia da legitimação os filhos adulterinos, incestuosos, e sacrilegos, o que foi approvedo pela Commissão revisora, votando pela extensão dos benefi-

o da legitimação dos filhos adulterinos e incestuosos os Sr. Ferrer e Marreca. Todavia a Commissão revisora seguiu posteriormente as doutrinas do Sr. D. Antonio, que opinavam pela legitimação dos filhos cujos paes vierem a casar. E assim vemos neste art.^o que o matrimonio subsequente legitima os filhos anteriores.

A commissão revisora excluiu das excepções do cod. projecto primitivo acerca dos adulterinos e incestuosos, do art.^o correspondente ao actual do Cod. e collocou-as no art.^o 122, que já trata dos outros filhos — os perfitados. Portanto podem ser legitimados todos os filhos cujos paes casarem posteriormente.

Mas quizes são os que não podem ser legitimados? Todos aquelles cujos paes não possam casar por entre elles existir impedimento dirimente, isto é, que produz a nulidade do casamento (art.^o 1073, 1.^o 2.^o)

Portanto só os incestuosos não podem ser legitimados.

Os adulterinos, que, pelo art.^o 124 não podem ser legit. perfitados, podem todavia ser legitimados se os paes vierem a casar, provis fois este o pensamento da Commissão revisora, regeitando o art.^o 117 do projecto primitivo, que os excluía, e mencionando-os só no art.^o 122 como não podendo ser perfitados.

Mas o art.^o 1058 prohibe o casamento do conjug. adúltero com o seu cúmplice, condemnado como tal; portanto, quando isto succeder, não podem ser legitimados os filhos provenientes d'elles.

relações criminosas. Mas como a acção contra o conjuge adúltero só pôde ser intentada pelo outro conjuge, se este morrer sem a intentar nada obsta a que o conjuge adúltero e o seu cúmplice se unam pelo matrimonio. Neste caso seria uma revoltante iniquidade permitir que os paes gozassem das vantagens da sua união, elles os culpados, e que os filhos, innocentes victimas das culpas dos paes, não podessem adquirir direito em relação aos paes.

Art.º 120

Antes da publicação do Cod. havia tambem duvidas sobre se o facto da legitimação devia aproveitar só ao filho legitimado, ou se tambem aos seus herdeiros.

O Cod. veio ainda extinguir as duvidas que se suscitavam sobre este ponto.

Pois se a Lei reconhece aos filhos legitimados os mesmos direitos que aos legitimos, art.º 121, não ha razão para que os herdeiros d'aquelle não tenham os mesmos direitos que os herdeiros d'estes.

Art.º 121

É uma regra consequente do § 3º do art.º 119.

Os filhos legitimados, ainda que illegitimos, adquirem pelo casamento da seu paes, e iguaes direitos aos dos filhos legitimos.

O art.º 1988 repete esta mesma doutrina.

J. F. Fernandez Fortes

Código Civil

3.^a Cadeira =

1.^o anno =

5.^o Mea

Lição 24.^a

3 de Maio - 1891.

(3.^a para a repetição)

Filhos perfilhados

Art. 122

Neste art.^o começa o Cod. a tratar da 2.^a espécie de filhos illegítimos - os perfilhados, e dizendo que todos podem ser perfilhados exceto os adúlteros e os incestuosos.

Trata destes depois dos legitimados, porque os perfilhados têm muito menos direitos do que aquelles, direitos que se conhecem nos art.^{os} 129, 1285, 1289 e 1282.

1.^o

Os filhos adúlteros constituem a 1.^a excepção dos que não podem ser perfilhados. A perfilhação não faz-se nos termos do art. 125, isto é, requer-se que os pais possam haberi-se para contrahir matrimonio ao tempo da concepção; ora estas condições não se dão com os adúlteros, porque os pais, ou ambos ou um só, ligados pelos vinculos dum matrimonio não podem contrahir outro, além de que, seria repugnante e anti-social perfilhar taes filhos, e seria traria graves consequências de desmoralisação toll' ercandolo.

N.º 2

As mesmas razões obstam a perfilhação dos filhos incestuosos, pois a todos repugna sobre modo a união criminosa. Sem pa^{re} com uma filha ou irmã com uma irmã, etc., e nada mais repugnante do que sim irmãos reconhecer publicamente o filho que teve de uma irmã, etc.

Contudo, quer os filhos incestuosos quer os adúlteros, podem ser perfilhados, visto que o art.º 124, proibindo ao pai perfilhar e revelar o nome da pessoa de quem houve o filho, dá ocasião a tais perfilhações; e assim pode o pai perfilhar o filho que teve da filha; o irmão o que teve da irmã, a mulher solteira o que teve de homem casado, etc. É a lei, dando ocasião a estas perfilhações, obra com toda a justiça, porque, se prohibe o escândalo pernicioso dos reconhecimentos públicos, permitindo o reconhecimento isolado, envoltos no mais profundo segredo, favorece o mais possível a situação dos filhos, innocentes das uniões criminosas dos pais.

§ 1.º

Da definição de filhos adúlteros.

§ 2.º

Define filho incestuoso. Esta definição, que é dada no n.º 1.º 2.º deste §, encerra o elemento que nos é necessário conhecer. Em o

N.º 1.º

define filho incestuoso = os filhos de parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta.
 Consanguinidade = e parentesco proveniente do mesmo sangue. So.
 o parentesco entre irmãos, o de thios

com sobrinhos, etc.

Affinidade = e' o parentesco que não provem de laços do mesmo sangue.

Ex. os cunhados são parentes por afinidade, porque todos os parentes consanguíneos d'um conjugal são parentes por afinidade do outro conjugal.

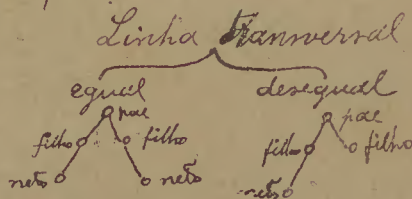
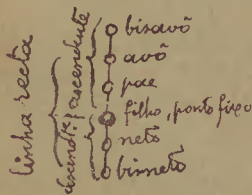
Grão = Cada geração forma um grau.

Linha de parentesco é a serie de graus, art. 1973, e pode ser recta ou transversal: a recta é constituída pela serie de graus entre pessoas que descendem umas das outras; a transversal é constituída pela serie dos graus entre pessoas que não descendem umas das outras, sem que procedam d'um progenitor ou tronco commum, art. 1974.

A linha recta pode ser descendente ou ascendente. = Descendente quando se considera partindo do progenitor para o que d'elle procede; ascendente quando se considera como partindo do que procede para o progenitor, art. 1975.

A linha transversal pode ser igual ou desigual. = Igual quando as pessoas que se comparam n'um lado distam do tronco commum um numero de graus equal ao daquellas com quem se comparam no outro lado. Desigual no caso contrario.

Exemplos



Portanto, não podem ser perfilhados os filhos incestuosos provenientes de parentesco por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta

N.º 2.º

Completa a definição de filhos incestuosos, classificando assim também os filhos de parentes por consanguinidade até o 2.º grau inclusivo da linha transversal.

Sabendo já o que são graus, vejamos como os contam.

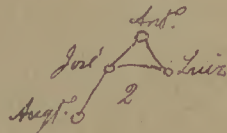
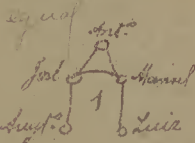
Na linha recta os graus contam-se pelo numero de gerações, excluindo o progenitor, art. 1946.

Nesta linha concordam entre si no modo de contar o D.º Civil e o Canonico.

Na linha transversal os graus contam-se pelo numero de gerações, subindo por uma das linhas ao tronco, e descendo pela outra, mas sem contar o progenitor, art. 1947.

Em contar por esta linha divergem entre si o D.º Civil e o Canonico. Aquelle conta como acabamos de dizer; este procede de modo diverso. Se a linha transversal e' igual o D.º Canonico só conta as gerações d'um lado. Se e' desequal o D.º Canonico conta as gerações d'uma e d'outra linha, mandando indicar o mais remoto e o mais proximo do tronco comum.

Exemplos



}} = Tanto por D.º Civil como Canonico não se conta o progenitor. Por direito Civil Augt.º e Luiz, que são filhos co-irmãos, são

parentes em 4.º grau, subindo da extremidade d'uma das linhas a'da outra; por direito Canônico estão em 2.º grau, pois no' se contam as gerações d'uma linha na linha transversal equal.

2) = Por direito Civil Augusto, que é sobrinho de Luiz, está para com o tio em 2.º grau; por direito Canônico estão em 2.º e 1.º.

O art. 1073 prohibe o casamento entre parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta e os parentes por 2.º grau na linha collateral, art. 1073. Portanto também a perfilhação é prohibida porque a base d'ella é a possibilidade d'el' casamento entre os pais do que se pretende perfilhar.

O mesmo art. prohibindo ainda o casamento entre parentes em 2.º grau na linha collateral, permite-o com tudo obtendo dispensa. Portanto os filhos de parentes n'este grau de parentesco podem ser perfilhados porque os pais podem casar, e, se o não fizeram, o filho não tem culpa, para soffrer o castigo da não perfilhação.

E podem ser perfilhados os filhos d'adulteros, isto é, os que provêm de pessoas que tiveram prestado voto de castidade? O Sr. Leabra no projecto do Cod. não permitia a sua perfilhação, mas a Com.ª revisora, excluindo da perfilhação so' os adúlteros e os incestuosos, tacitamente admittê a perfilhação d'estes. E não se pode allegar que foi por esquecimento que os não incluiu na excepção dos que podem ser perfilhados, porque o Sr. Leabra excluia adúlteros, incestuosos e sacrilegos, conjunctamente.

Sinceridade que é o n.º 5 do art. 1058 prohibe o casamento dos = que estiverem

ligados por voto solenne reconhecido pela lei. Mas este impedimento é simplesmente impediente, pois os infractores do art.º 1058, segundo dispõe o art.º 1059 estão sujeitos ás doenas comminadas no art.º 1060, e neste art.º nem taes pessoas se mencionam; logo, se o impedimento é impediente não annulla o casamento, e, portanto, pessoas ligadas pelo voto de castidade podem casar, por consequencia, sendo por isso o casamento entre estas pessoas tambem o possível a perfilhação de seus filhos.

= 123 =

Declara-se por quem pode ser feita a perfilhação, e dizendo que podem perfilhar os paes junctamente ou isoladamente, exige que tal acto conste de documento autentico e que seja feito em qualquer acto solenne. Igualmente o acto solenne não define o Cod., mas da redacção do art.º 2459 se infere que acto solenne é o mesmo que acto autentico, porque, depois de fallar do testamento e da escriptura publica, diz-se ou qualquer outro acto solenne.

= 124 =

Como a perfilhação pode ser feita por ambos os paes junctamente, ou por qualquer d'elles em separado, a lei impõe, ao que perfilha em separado, a obrigação de não revelar o nome da outra pessoa de quem houve o filho perfilhado, nem indicar circumstancia por onde esta venha a conhecer-se.

Claro é que se a vista d'esta disposição qualquer circumstancia declarada pelo perfilhante por onde venha a conhecer-se o outro progenitor, produz a nullidade do acto; assim se deprehende do art.º 10. e assim é a interpretação dada pelo Sr. Debra

quando, em resposta ao Sr. Horacio de Lacerda, que impugnaava este art.º dizendo que a razão e o bom senso repelliam a prohibição do art.º 124, respondeu: ".... a razão e o bom senso dizem, que, tendo a lei proveniente por uma prescrição terminante os paes perfithantes, de que a perfithação só pode ser feita de certo modo, de ninguém, unido de si mesmos, se poderão queiser aquelles que se não conformarem com a lei."

Portanto este art.º é essencial na perfithação
= 125 =

No art.º 123 diz-se que a perfithação pode ser feita ou separada ou juntamente pelos paes; no art.º 124 dispõe sobre a primeira, e aqui estabelece uma condição para esta, e é que o pai perfithante fosse habilitado para casar no momento da concepção. E não importa que elles não pudessem casar um com o outro; basta que o perfithante podesse casar com outra pessoa. E como o perfithante não pode declarar o nome da outra pessoa de quem tem o outro filho que quer perfithar (art.º 124), podem ser perfithados os adulterinos e os incestuosos, — aquelles pelo pai que ao tempo da concepção era habilitado para casar, estes por aquelle dos paes que primeiro fizer a perfithação.
= 126 =

Ainda que a perfithação é em regra favoravel ao filho, e se o reconhecimento da' direitos ao filho, impõe-the também obrigações, como a de legitima, alimentos, etc.; e a ninguém podem impôr-se obrigações contra sua vontade.
= 127 =

Se o filho é menor na occorrida da perfithação não pode intervir n'este acto, como incapaz de obrigar-se, mas pode reclamar depois de chegar á

maioridade ou de ser emancipado, para o que se lhe dá o prazo de 4 annos. A lei concedendo este direito ao menor funda-se n'uma razão de justiça: = x o menor, por não exercer direito, não pode intervir n'este acto, e se o tutor o não pode representar por ser este um acto permittido, art.º 244, n.º 5, não deve o menor estar sujeito a um acto donde lhe advinhem obrigações, só por não poder exercer os seus direitos nem ter quem o represente.

= 128 =

Como o facto da perfithação ou a impugnação d'esta, podem ir prejudicar interesses de terceiros, a lei garante a estes o direito de impugnar quer a perfithação quer a sua impugnação.

= 129 =

Marca os direitos que pertencem aos perfithados, devendo notar-se que não gozam n'os d'estes direitos. O art.º menciona n'os direitos de que elles gozam em relação aos paes. Porém os perfithados têm outros direitos em relação á familia do paes, como o de serem alimentados pelos irmãos, art.º 175, e de succederem aos transmittidos nos termos dos art.ºs 2002 e 2005.

= Aos art.ºs mencionados em o n.º 3 juncto-x o art.º 1785, devendo pois ver-se acerca da successão dos filhos perfithados por morte de seu paes ou á parte que houverem da herança, os art.ºs 1785, 1789, 1990, 1991 e 1992.

O Cod. estabelece a regra geral de que é prohibida a investigação de paternidade illegitima, e aponta os poucos casos em que se deve permittir.

Este principio encontra-se no Cod. Civil francez, art.º 340, Stat. 189, e

em quasi todos os Cod. modernos.

Esta disposição justifica-se pela impossibilidade que haveria a maior parte das vezes de averiguar a verdadeira filiação, e obstar aos muito escandalos que resultariam.

Admitte pois a investigação nos 3 casos mencionados, do páro que o Cod. francez só a admitte no caso do n.º 3.

1.º

Neste caso é facil a investigação da paternidade pois é o pai que tal se confessa. Mas este escripto serve apenas de base para a accção de investigação, porque este escripto, a que o Cod. se refere, é um documento particular, e estes documentos só por si não fazem prova, art.º 2231 e seq.º.

2.º

Se o filho é tido e havido como tal, tanto pelo pai e familia d'este como pelo publico, é este um facto que até certo ponto serve de prova e pode ser apresentado como base da accção, ficando a decisáo dependente de verdadeiras provas.

3.º

Estupro violento e rapto são factos sempre do dominio publico; e se elles coincidem com a epocha da concepção, constituem uma presumpção gravissima da paternidade.

133

A maternidade é mais facil de provar do que a paternidade; e sem tanto inconvenientes. Na mãe ha os dois factos = gravidez e parto que são susceptiveis de prova completa.

O mais difficil é a prova da

183

isto é, de que o filho é o proprio que nasceu da pertença mãe.

A esta prova da o Cod. mais amplitude do que a da paternidade, não só em relação a prova de filiação como a de identidade, permittindo-a por qualquer dos meios ordinarios.

3 horas da manhã de 4 de Maio de 1891 =

F. Fernandes

Código Civil

3.^a cadeira = 1.º anno = 5.^o mez

Lição 25.^a

5 de Maio - 1891 (4.^a para a repetição)

Concluída a doutrina relativa ás diferentes espécies de filhos, seria agora occorrido própria do Cod. tratar dos filhos adoptados ou a adoção entre nós se tivesse arregado. Mas não trata d'ella o Cod. e nem a menciona, porque ha muito está fora dos nossos usos e costumes. Em a nossa antiga legislação apenas se contavam dois casos de adopção, o que prova evidentemente, que ella nunca pôde enraizar-se entre nós.

E sem motivo ha para ella. Admitida entre os Romanos, a legislação d'este povo dava aos adoptados todos os direitos de legítimos, mas porque outras circumstancias concorriam, que entre nós se não dá. Entre os Romanos não havia a partilhação, e era tido respeito que elles tinham pela memoria dos mortos, que reputavam indelicados com não deixar um herdeiro que representasse o fallecido. Por isso muito que não tinham filhos legítimos os recebiam em adopção. Esta entre outras causas que não vem a propósito mencionar. Mas entre nós ha a partilhação, e as facilidades que a lei da nós pra-

tica d'este acto das motivos sufficiente para não admittir a adopção.

Admittam-na o C. C. Francês e o Italiano, mas isto porque nas tradições d'estes povos se enraizaram mais os usos dos romanos do que entre nós, e principalmente na Italia.

Acabando pois de tratar dos filhos e dos direitos que elles têm, logicamente se segue tratar do poder e direitos que os pais têm sobre elles. É o que faz o Cod. nas secções 7^a, 8^a, 9^a, e 10^a, tratando do poder paterno, principiando por tratar do

~ Poder paterno na constancia do matrimonio

Art. 137

Define poder paterno e diz quem o pode exercer, definindo-o o complexo de direitos que competem ao pai de reger e administrar a pessoa e bens dos filhos menores. É o complexo de direitos porque este poder do pai sobre os filhos é absoluto e comprehende a pessoa e bens dos filhos. Mas não é absoluto este poder porque no art. 141 se estabelecem limitações ao poder paterno.

Como a todos os direitos correspondem obrigações, aos direitos do pai sobre o filho correspondem também obrigações d'este para com o pai, obrigações que estabelecem, como veremos, o art. 142.

O poder paterno é de todos os tempos e de todos os povos. Em Roma este poder era o mais absoluto possível, chegando a conceder ao pai o direito de vida e de morte sobre os filhos, reger que pelo decorrer dos tempos se foi modificando; mas por d. Romano nunca este poder pertenceu a mãe. Pela nova legislação o poder paterno pertence ao pai, e por sua morte a mãe só podia ser tutora. E no

vizinha Reforma Judiciaria e estabel-
ce a mesma doutrina em o Art. 423.

Pelo Cod. actual. este poder pertence aos
pais, designando-se por esta palavra
o pae e a mãe.

Este poder não é creação da lei. Esta
inspirou-se em a natureza vendo e
entendendo o laço poderoso que li-
gam o pae ao filho; e vendo que estes
nos primeiros annos não têm força
physicas nem intellectuaes que o pro-
tejam na lucta da vida, e vendo que
o amparo natural e mais seguro são
os pais pelos laços que os estreitam aos
filhos reconheceu-lhes este poder de-
bre os filhos e sobre os bens d'estes.

Art. 138

Da redacção do art. 137 poderia da-
zir-se que pae e mãe exerciam por
igual o patris poder. Exercício
d'este poder é, porem, regulado no
art. 138. Attendendo que o pae, em-
quanto vivo, é o chef natural da
sua familia, e o que pelas suas apti-
dões pessoais é o mais proprio para a
administrar; e ainda por que o exer-
cício d'este poder com direito equal
poderia dar occasião a conflicts de
opiniões e de ordens sobre os filhos, entre
o pae e a mãe, determina este art.
que o pae exerça especialmente este
poder, e que a mãe seja ouvida em
tudo que respeita aos interesses dos filhos.

Art. 139

Em caso de ausencia do marido, ou
de outro impedimento, como doença
grave que o impossibilite, etc., da lei
dá mãe o exercício do patris po-
der. N'estes casos já não pode haver
motivos de conflicts entre as duas
vontades, e por isso, assim como a

lei, dissolvido o matrimonio por morte do pai, da mãe o direito do patrio poder sobre o filho, ^{art. 155} assim também nos casos de o pai não poder exercer este direito facultado a mãe o exercet-o. Idêntica doutrina estabelece o art. 1189.

Art. 140

Os pais, que deram aos filhos a existência, não devem deixá-los desamparados; e assim, são obrigados a dar-lhes os necessários alimentos, que, nos termos do art. 171, compreendem - des-
tento, habitação, vestuário, e também a educação e instrução; e são tam-
bem obrigados a prestar-lhes occupa-
ção conveniente, isto é, o modo de vida para que elles tiverem mais vocação, e que seja compativel com as suas forças. O destino do menor ha de ser determinado em harmonia com a sua fortuna ou com a dos pais, e com o seu estado ou condição, como se diz em o n.º 2 do art. 148 e n.º 2 do art. 243.

Final, o verdadeiro arbitrio do destino do menor sujeito ao patrio poder, é o pai, que pode até determinar para depois da sua morte a profissão a que o filho ha de dedicar-se, art. 224, n.º 7. quanto ao menor sujeito a tutela compete ao Conselho de familia a escolha do seu destino, art. 224, n.º 7.

2.º Tal esta obrigação do pai para com o filho, que as desperas feitas pelo pai com a pessoa do filho, não sendo feitas nos termos do art. 2104, não são os filhos obrigados a repô-las por morte do pai. Mas não são sujeitos a collação as desperas feitas pelo pai com o filho, quando nos termos do art. 2105.

Art.º 141

Estabelece a regra geral de que o paterno poder não será cercado durante a menoridade do filho. Este preceito é justo, porque ninguém é mais competente do que o pai para promover os interesses do filho. Contudo, como pode haver pais tão destituídos da compreensão dos seus deveres moraes e até das suas obrigações juridicas, que abusem da pessoa do filho com mais tracto ou indignidades, e que abusem dos seus bens, deprehendendo-os, a Lei previne esta hypotesis injetando o pai ás penas cominadas na Lei, e facultando aos parentes ou ao Ministerio publico, o requererem que tal pai seja destituído do exercicio do paterno poder. E facultta isto em primeiro lugar aos parentes por os suppor, pelos seus laços de parentesco, os mais interessado pelo menor; e em seguida ao M.º Publico, como protector legal dos que não podem exercer os seus direitos.

§ unico

Manda nomear tutor ou administrador ao filho, porque pode acontecer que o abuso do pai se dê só ou sobre a pessoa ou sobre os bens do menor; e então se, á falta do pai, como o menor não pode ficar sem protecção, fôr necessario proteger a sua pessoa, nomeia-se tutor; se fôr necessario attender aos seus bens nomeia-se administrador.

Mas parece que sendo a mãe, quem, á falta do pai, exerce o poder paternal, aqui o deveria exercer tambem e não um tutor ou adminis-

trador. Mas como na familia do marido quem exerce auctoridade superior, se o filho estiver sob aucto-ridade da mãe, sujeito estava ao pai; alem de que, d'este modo, se evitavam de succeder os conflictos entre o pai e a mãe do menor.

Art. 142

Este art., firmando o preceito do respeito e obediencia do filho para com o pai, não faz mais do que recontar um dever que a natureza impõe aos filhos.

Este direito dos pais sobre os filhos é um complemento do art. 137, retribuindo aos pais com estas obrigações dos filhos as obrigações dos pais.

Therereu o Cod. que em todo o tempo devem os filhos honrar e respeitar seus pais; e que durante a menoridade de-vem cumprir os seus preceitos em tudo o que for justo.

O Cod. limita a menoridade a obediencia aos pais, porque pela maioridade de ficam os filhos perfeitamente livres do patris poder. Todavia esta obediencia, é de justiça que se lhes deva sempre que aos filhos seja possível.

Os preceitos do pai, diz o art., devem ser cumpridos em tudo o que não seja illicito, isto é, uma ordem deve ser desobedecida sempre que tenta por objecto uma accão criminosa ou immoral.

Art. 143

O direito de castigar o filho não pode ser negado ao pai, contanto que o faça moderadamente, isto é, accommo-dado a' idade e estado do menor e a gravidade do facto. Quando o menor se não corrigir por meio das advertencias moderadas e de castigos compatíveis com a boa educação, p.

de o pai recorrer ao juizo competente para o filho soffrer a pena de prisão.

O pai requer ao juiz a pena de prisão, allegando os motivos que tem para isso, e o juiz, tomando conhecimento do allegado, ordena ou não a prisão e pelo tempo que lhe parecer justo, contanto que não exceda um mês.

Esta disposição é para garantir o filho contra o arbitrio do pai e do magistrado. Mas como o verdadeiro offendido é o pai e não a sociedade, pode o pai fazer cessar a prisão, o que se diz no § unico.

Art. 144

Ate aqui tratou o Cod. dos direitos do pai sobre a pessoa do menor, e passa agora a tratar dos seus direitos sobre os bens.

„Pertence aos paes.....

... aos mesmos paes...„ Repare-se nas condições necessarias para os paes terem direitos de propriedade e usufructo sobre os bens que os filhos adquirem. A propriedade, deo art. 2167, commette no direito que o individuo tem de dispor livremente dos seus bens.

Este direito tem-o o pai sobre os bens adquiridos pelos filhos quando nas condições do art. = viverem em sua companhia, e empregando meios ou capitales pertencentes aos mesmos paes; e justo que assim seja porque os filhos se empregam o seu trabalho ao passo que os paes os alimentam e lhes fornecem os meios de trabalho.

„... salvo o direito de os remunerar, etc...„ Pelo trabalho dos filhos adquire o pai uma certa ordem de bens, e, podendo dispor d'elles, pode dar parte d'elles aos filhos em remuneração dos seus serviços, remunerar

cas que não obriga o filho a restituir a
'ao monte commum, por morte do
pae.

Art.º 145

Para que os paes tenham só usufructo
sobre os bens adquiridos pelos filhos
determina o Cod. que estes os tenham
adquirido de modo que o pae não
tenha fornecido meio nem capitães,
como se os adquirirem por título
gratuito ou por trabalho proprio.
E não se attende aos alimentos dados
pelo pae, porque estes e' elle obrigado
a prestal-os. Bens adquiridos
assim pelos filhos, e' justo que os paes
não tenham sobre elles direito de pro-
priedade, porque em nada concorreu
para a sua aquisição.

Art.º 146

O Cod. concede ao pae só a adminis-
tração dos bens do filho, quando es-
tes

1.º

lhes tenham sido doados ou deixados com
exclusão do usufructo. Porque assim
se respecta a vontade do doador ou
testador, e entao os fructos amonta-
m-se para serem depois entregues
aos filhos.

2.º

Nos art.ºs 1876 a 1879 entao mareados
alguns casos em que os paes ou orfi-
thos podem ser desherdados, sendo
necessario que o pae para desherdar
o filho o declare indigno. Se esta
declaração não for impugnada
pelo filho este nada herda do pae,
mas se o filho desherdado tiver fi-
lhos, estes recebem a herança do
avo que salta sobre o filho para
ser entregue aos netos. Mas se o
filho desherdado tiver mulher, en-

Código Civil

3.^a Cadeira - 1.^o anno - 5.^o mez

Lição 26.^a

10 de Maio - 91 (1.^o para a replicação)

Art. 148

A lei estabelece aqui os encargos a que
pae está obrigado quando usufructua-
rio dos bens dos filhos, para garantia
dos direitos d'este. Entre estas obriga-
ções a de fazer inventario e a pri-
meira; esta e a de prestar Caução
são as principais obrigações do usu-
fructuario; mas o n.^o

Obrigando o pae a todos os encargos a
que está sujeito o usufructuario,
obrigações que determinam o art.
2221 e seq., exceptua o conteúdo e
de prestar caução, presumindo que o
pae, pela má qualidade de pae, n.
enforcara' por xelar o mais possível
os interesses dos filhos. Esta presumpção
n.^o cede perante o facto de o pae
passar a reguardar negócios, como
diz o § unico, pois este facto indica
menor interesse pelos filhos, e então
é obrigado a prestar caução. Torna-
ria ainda neste caso pôde ser exce-
pluado da caução, se for usufru-
ctuario na hypothese do § 2.^o do art.
2221, isto é, se o doudor ou testador
dos bens de que elle é usufructua-
rio o dispensar de prestar caução.

N.º 2

Os pais são obrigados em geral a sustentar seus filhos e a educá-los, conforme as leis mais novas, art.º 160. Mas aqui obriga o Cod. os pais a alimentarem e educarem os filhos, conforme os bens d'elles.

N.º 3

Os bens dos filhos podem estar em dívida de qualquer quantia ou onerados com qualquer encargos, como hypothecas, foros, etc.; e como é o pai que recebe o fructo de tais bens a elle compete satisfazer tais encargos ou prestações.

Sumario

Em o n.º 1.º se desenvolveu este §.

Art.º 169

Extingue-se o usufructo no caso do n.º 1.º

porque sendo o usufructo uma consequencia do patris poder como meio de indemnizar os pais do cuidado que prestam aos filhos, claro é que cessando o patris poder cessa o usufructo. Ora quando o menor é emancipado ou quando alcança a maioridade, fica livre do patris poder e entra nos posses dos seus bens, e portanto no direito de perceber os seus fructos.

N.º 2.º

Se o pai for interdito do poder paterno, art.º 168 e 170, fica inhibido do usufructo pelas razões que demos em o n.º 1.º deo art.º

No caso de interdicção por condemnacão criminal dos pais, o usufructo extingue-se se a interdicção é perpétua, porque se é temporaria fica somente suspenso.

196
N.º 3:

O facto de a mãe pensar a segun-
das nupcias revela tão pouca esti-
ma pelo filho do 1.º matrimonio, que
a lei lhe tira usufructo dos bens de-
tes, e perde até a administração des-
tes bens se o Conselho de família
assim o resolver.

N.º 4:

A lei é tão rigorosa neste ponto por
que o inventario é de effectos impor-
tantissimos - é indispensavel para a
certeza dos bens do menor, e não
se fazendo podem os menores ser
prejudicados.

N.º 5

Segundo o art.º 815 qualquer pode
renunciar o seu direito; assim tam-
bem o pai pode renunciar o seu
direito de usufructo em favor do fi-
lho. Todavia como esta concessão
não está no caso do art.º 144, pois
não é remuneração de bens adqui-
ridos pelo filho, o

único

manda que seja tida em conta de
doação, e assim o filho ha de trazer
a collação, por morte do pai, o valor
do usufructo, no termo do art.º 2098.

Art.º 150

O pai tem unicamente sobre os bens
do filho o direito de qualquer usu-
fructuario, que consiste em colher
da propriedade todas as suas utilida-
des, sem dispor da propriedade.

Todavia, como pode haver urgen-
cia de occorrer a qualquer despesa
que obrigue a alienar ou onerar
os bens do menor; ou como pode de-
taes factos resultar para este algum
interesse, a lei concede que taes actos

se possam praticar quando se traduca-
ram em proveito dos menores. Mas
para evitar toda a fraude e o abuso de
interferencia da acção judicial judicial
civil e audiência do M.^o P.^o

Art. 151

Parece a primeira vista que ha contra-
dicção entre este e o art. 148, 1.^o, visto
exigir aqui caução, dispensando-a
n'aquele art. Não ha todavia tal
contradicção, porque no art. 148
trata de bens immobiliarios e aqui
dos mobiliarios, que são mais fa-
ceis de cobrar e que por isso care-
cem de maior segurança.

§ Unico

Remediar o caso de o pai não poder
prestar caução, ordenando que os ac-
tores ou injura depositados ou sejam
comercidos em outros collocados de
modo que produzam o maior rendi-
mento e com a possivel segurança,
ou isto é, podem ser dados a fiar,
mas com segurança - fiança idon-
nea, penhor ou hypotheca; ou em-
prepedidos em fundos publicos ou em
obrigações da Companhia de Creditos
públicos. = Ainda que o pai não
preste caução o Coel. conceda-lhe os
rendimentos d'estes bens, porque
seria injusto que o pai, ~~por~~ preci-
sando de meios, não poderis rece-
ber estes rendimentos dos bens dos
filhos.

Art. 152

Como imfructuarios, não prestam
o pai contas do usufructo, porque
este lhes pertence, art. 145, mas
como administradores têm de
prestar contas porque os rendimen-
tos lhes não pertencem, e se não

tivessem que prestar contas possiam
o filho ser lesado nos seus interes-
ses.

Sumario

Esta materia regula-se pela da
tutela pelos art.^{os} 253, 254, e 255,
em que se consideram os casos de
o tutor na prestacao de contas apre-
sentar saldo positivo ou negativo,
isto e, a favor ou contra ~~o pupillo~~

Se fica alcançado, e obrigado a
pagar juro da quantia do alcan-
ce desde a apresentacao de contas,
art. 253; se o saldo e a favor do
tutor e pago pelo primeiro ren-
dimento, e se o não puder ser,
tem direito a juro pela quantia
do saldo positivo, art. 254; se o tutor
fica alcançado e não tem por on-
de pagar, não se fica sujeito
as penas da lei, mas fica tam-
bem obrigado a indemnizacao
quando esta poder ter lugar, art. 255.

Esta doutrina e applicavel ao
pai como administrador dos bens
do filho.

Art. 153

Havendo collisao entre os interesses
do filho, que, sendo menor, não
pode exercer direitos e portanto não
pode defender-n; e os interesses do
pai que representa o filho, e crível
que os interesses do pai hão de absor-
ver os do filho. Para obter a isto
manda a lei que ao filho seja na-
meado tutor especial, isto e, tutor
para este caso unicamente.

Art. 154

Apenas cessa a menoridade cessa
a ração da administração do pai,
e portanto estes devem entregar

do filho os bens e rendimentos, não sendo por outra causa incapazes, diz o artigo, como interdição por demencia, etc.

§ Único

Os moveis são de fácil deterioração, e por isso devem correr por conta do proprietario, mas se se tiverem perdido por culpa do pai não deve por isso o filho ser prejudicado.

+

+

+

Tendo tratado do poder paternal na constancia do matrimonio, para o Cod. a tratar na seccão 8.ª do

Do poder paternal, dissolvido o matrimonio

Art. 155

O matrimonio pode ser dissolvido ainda em vida dos conjuges, mas aqui trata da dissolução pela morte, dizendo que n'este caso pertence ao sobrevivente o poder paternal.

Esta precetto é contrario ao seguido em D. Romano, em as normas antigas ordenações e ainda pela Novissima Reforma Judicial, que determinavam que a mãe, nem pela morte do marido, adquiria o patris poder. O Cod. faz esta innovação tendo em vista o respeito que os filhos devem ter pelos paes, respeito que não se harmonisava com o facto de a mãe não ter sobre elles a precisa auctoridade. A legitimidade antiga negava a mãe o poder paternal, baseando-se na differença de forças e de intelligencia que ha entre o homem e a mulher, não podendo esta defender como aquelle os interesses dos filhos; mas a legitimidade moder-

na, além de querer tirar do filho qual quer motivo de falta de respeito para com a mãe, baseia-se também em que na mãe o seu amor materno, e seus cuidados, a levam muitas vezes a maior dedicação pelos filhos que os próprios pais.

Art. 156

O preceito deste art. é para proteger o menor; este quando maior, pode exigir do pai vivo os bens que lhe ficaram do morto, e por isso é necessário que taes bens sejam inventariados para se saber o que pertence ao menor.

- Único

Ja'em o n.º 4 do art. 149 o Cod. estabelece a mesma doutrina. Este § é a sancção do art., pois estabelece a pena que pertence ao conjugue que não fizer tal inventario.

Art. 157

Para acautelar os bens que pertencem ao filho postumo, estabelece este art. que a mulher, dentro dos 20 dias seguintes á morte do marido, se ficar grávida, faça constar o seu estado ao juiz do districto competente.

Para acautelar taes bens, logo que se verificou a gravidez nomeia-se um curador ao ventre, que tem por seu cargo velar no inventario e administração dos interesses do nascituro.

Parece, em face do art. 155, que isto era excessado pois que a mãe compete o poder sobre os filhos e a administração de seus bens. Mas como tem havido muitos casos de gravidez simulada, e a mulher poderia ser levada a simular gravidez pelo interes-

se que se admira pela administração dos bens, e a lei manda nomear no tal curador para que este administre temporariamente os bens do nascituro, tirando assim a mulher todos os motivos de fingir gravidez.

§ unico

Sendo a mãe administradora legal dos bens dos filhos, e o filho porthem nascido com vida e figura humana, recebe a mãe a administração dos bens que a este pertencem; se nasce morto ou se a gravidez foi simulada o curador entrega os bens e dá contas a quem de direito pertencer.

Art.º 158

Nas Relações de Lisboa e Porto ha magistrados especialmente designados pelo nome de curadores do orphão, que têm a seu cargo velar pelos interesses d'aquelles que não podem exercer os seus direitos. Nas provincias são esses magistrados representados pelo Delegado do Procurador Regio perante os Juizes de Direito. A estes magistrados compete proteger os menores nos seus interesses e intervir nos actos em que a lei o determinar.

Art.º 159

Estabelece uma innovação de doutrina que não existia antes do Cod., e que resulta da pouca confiança com que o poder paterneal é dado a mãe, pelo receio de ella pela sua fragueza propria de verificar os interesses do filho menor.

§ unico

Se o pai estiver interdito de nada pode dispor, e portanto não pode fazer esta nomeação.

O Cod. Italiano, accetando a mesma doutrina, authoriza unicamente o pai a dizer como a mãe deve proceder n'um ou n'outro caso, mas não he faculto o nomear cometteiros, porque haver conflicto entre a mãe e os cometteiros. He forma porque o Cod. Ital. resolve este caso parece haver mais moralidade, por evitar que o filho desconsidere a mãe, por não ver n'ella toda a autoridade.

Art. 160

Da ~~qualidade~~ de fins do Cometteiro e do tutor resulta a disposiçã deste art.

Art. 161

É um comettario do art. 159 que concede ao pai a nomeaçã de Cometteiros a viúva.

Este art. é a sançã do art. 159, pois si a mãe desprezar as opiniões dos Cometteiros em prejuizo dos filhos pode ser inhibida de reger a pessoa e bens do filho. É esta inhibiçã ~~da~~ a requerimento das pessoas que o art. menciona por serem estas a quem de mais perto importou velar pelos interesses do menor.

§ unico

É necessario que alguém substitua a mãe no ~~exercício~~ exercicio da pessoa e bens do menor e por isso se nomeia um tutor.

1. applicaçã vem ainda até ao art. 165 incl.

F. Fernandes

Código Civil

3.ª Cadeira - 1.º anno

Mesa

Lição 27.ª

12-Maio-91
(2.ª para a repetição)

O Cod. depois de ter tratado do Poder paternal em relação aos filhos legítimos, trata agora na secção 9.ª

Do poder paternal em relação aos f.º illegítimos

Art. 166

Diz este art.º que os filhos illegítimos, quando do perfilhados, estão sujeitos ao paterno poder como os legítimos, excepto se a perfilhacão houver sido feita judicialmente.

O pae exerce o direito de paterno poder sobre os filhos perfilhados, por que tal poder é antes uma consequencia da filiacão do que do matrimonio legitimamente contraído. Todavia se o pae foi violentado a reconhecer o filho, e de presumir que não sinta por elle affecto algum, e por isso o paterno poder n'estas condições, longe de dar um beneficio para o filho seria um poder de consequencias funestas para este. Por este motivo tãa no pae o paterno poder sobre o filho perfilhado contra a vontade do pae. Contudo, ainda no caso em

que lhe concede o patrio poder nega-lhe o usufructo dos bens do f.º perfithado.

É justificada esta disposicão, porque os filhos perfithados nunca ter-dam por equid.º com os de matrimonio, art.º 1985 e 1992, vid., e entã o usufructo dos bens que lhes são proprios, se fosse recebido pelo pai iria reverter em proveito principalmente dos filhos legitimos, quando estes já têm direito a mais bens do que os perfithados. Além d'isto esta disposicão do Cod. tem por fim evitar ainda que um individuo, vendo um filho illegitimo rico, o perfithasse unicamente com a mira no interesse que lhe adviria do usufructo dos bens.

§ unico

Se o reconhecimento do pai é forçado, como neste caso não tem o patrio poder sobre o filho, este é equiparado aos espurios para os effeitos da tutela.

A razão é porque, como illegitimo, não pode estar sujeito a tutela dos legitimos, e como não está sob o patrio poder precisa de quem o proteja. Todavia se o outro progenitor o houver reconhecido e se não estiver inhibido do exercicio do patrio poder, a elle pertence entã esta prerogativa e seus encargos.

Art.º 167

Os menores não perfithados estão no caso dos espurios, porque se lhes não conhecem os paes, e é por irroque se lhes dá a tutela dos espurios.

Art.º 168

Trata dos modos porque se pode realisar a suspensã do poder paternal - 1.º boize - a que a incapacidade dos paes seja judicialmente reconhecida

porque não pode haver interdicção pela mera vontade de qualquer. E n'este caso, em que o pai é privado dos seus direitos, com toda a razão se requer que o seja por um acto solenne como é o reconhecimento judicial da incapacidade.

Mas desde que cessar a incapacidade o pai é reintegrado no exercício do patris poder, pois não ha razão para que este continue suspenso.

2.º Suspende-se tambem pela ausencia dos pais no termo do art. 82 (vid.). Pela ausencia, como sabemos, o ausente, por mais de 4 annos sem d'elle haver noticias, presume-se morto, e por isso não pode exercer o patris poder. O Cod. diz = pela ausencia dos pais = porque se estiverem decente no um d'elles o outro exercia o patris poder, como ja temos visto.

3.º A este n.º podemos referir a expressão do art. 141, pela qual, o pai que abusa da sua auctoridade em desfavor do filho ou de seus interesses pode ser inhibido do patris poder.

O Cod. acrescenta = que envolva interdicção temporaria... porque no caso de desaparecerem os fundamentos de tal ~~interdicção~~ interdicção, o pai recobra no exercício dos seus direitos.

Art. 164

Pelo art. 144, 148 e 149 sabemos quales os direitos que os pais tem ao usufructo dos bens dos filhos e como o podem perder.

Le podem o pai for inhibido do patris poder por demencia não perde o direito ao usufructo dos bens dos filhos, porque seria injusto que lhe fossem negados precisamente quando mais necessarios lhe são.

Art. 170

Apenas da expressão que o Cod. emprega = o poder paternal termina = leu-

entender-se que só acaba o poder que os pais têm sobre a pessoa e bens dos filhos durante a minoridade, art. 137, mas que permanece sempre, durante a vida dos pais ou dos filhos, o direito que aquelles têm ao respeito e honra que são obrigações dos filhos, art. 142.

Termina então =

1.º

A razão d'este n.º é óbvia - pela morte do pai ou do filho termina ou o sujeito do direito ou o da obrigação, e assim nem ha quem exerça nem sobre quem se exerça o paterno poder.

2.º

A perda do paterno poder como consequência criminal, tem lugar na condemnacão a qualquer das seguintes penas perpetuas - trabalhos publicos, prisão, deprezo e expulsão do reino. Quanto ás tres primeiras é expresso o art. 53 do Cod. Penal, disposto que o condemnado perde o direito a' protecção das leis civis, para exercer autoridade ao respeito de sua mulher e de seus filhos, que equivale a' perda do paterno poder. Quanto a' pena de expulsão perpetua dos filhos e não quizerem acompanhar seu pai, estrangeiro não possui o poder sobre elles o paterno poder.

3.º

Illustração dos art. 307, 311. A maioridade do homem a' por plena de todos os seus direitos, e por isso não se applica para o paterno poder, que se applica para supprir a incapacidade dos filhos menores. A emancipação produz os mesmos effeitos civis que a maioridade. A emancipação pode fazer-se dos 18 aos 21 annos, e até aos 15 annos a dos esportos e abajorados, que corda a regreçã.

o que dissemos ao tratar do art. 97.

Art.º 141

2.º no art.º 129, 138 e 140 nos refera-
mos aos alimentos, e basta recordar
o que dissemos.

A obrigação que os pais têm de ali-
mentar os filhos é tão natural, que
em todos os tempos tem sido observada.

A nossa antiga legislação admit-
tia alimentos provisórios ou definitivos,
e o actual Cod. do Proceço converteu
a 1.ª distincção como se vê dos
art.º 391 e 393. Provisórios os que
eram arbitrados provisoriamente
àquelle que em juizo espediu ali-
mento de alguém; definitivos
quando eram confirmados por
sentença.

Os alimentos podem ser = Naturaes
quando se fundam nos laços de
sangue; contractuaes quando
resultam d'um contracto entre as
pessoas interessadas, e testamenta-
rios quando resultam de dispo-
zição de ultima vontade.

1.º dos alimentos naturaes que o
Cod. trata n'esta 1.ª parte, e na 2.ª par-
te trata dos restantes.

Trata na 1.ª parte dos naturaes,
por elles serem o resultado d'uma
obrigação natural que os pais têm
de alimentar seus filhos, e é dos
d.º e das obrigações dos pais e dos fi-
lhos que o Cód. vem tratando desde
o art.º 101. Dos contractuaes e tes-
tamentarios trata na 2.ª parte, por
que ali se legisla sobre os modos
de adquirir os direitos, e a proposta
trata dos contractos e dos testamentarios.

N'este art.º define alimentos, —
diz que são = o indispensavelmente
necessario para a existência e quando
define alimentos tudo o que é indispens.

pensavel ao sustento, habitacao e uestuario.

No § unico
impõe tambem de ~~par~~ o alimentado
educar e instruir o alimentado,
mas esta obrigacao e limitada, como
se ve comparando este § com os ar-
t.ºs 2104 e 2105.

A educacao e a instruccão são con-
sideradas como alimentos porque são
tão necessarias como os alimentos
materialmente.

Art.º 172.

Estabelece o preceito fundamental para
a prestacao de alimentos, baseado no
principio da reciprocidade e em
harmonia com a ordem da successão.

Art.º 173

As primeiras pessoas obrigadas a pres-
tar alimentos são os pais, por que são
elles que tem o paterno poder e gozam do
usufructo dos bens dos filhos; mas se os
pais não tem meios ou filho legit-
imo ou legitimado podem pedir ali-
mentos os outros ascendentes, segun-
do a ordem do direito successorio.

Art.º 174

Figura-se a hypothese de já não coexistir
com os pais ou outros ascendentes ou de
já não poderem prestar o alimento. Então
competem a obrigação de pres-
tar o alimento. Mas como os irmãos
podem ser germanos, uterinos ou con-
sanguineos, não compete a obrigacao
a uns ou outros indifferentemente.

São obrigados a prestar o alimentos:

- 1.º - os germanos - filho do mesmo pai e
da mesma mãe.
- 2.º - os uterinos - filhos da mesma mãe e
de pai differente.
- 3.º - os consanguineos - filhos do mesmo
pai e de mãe differente.

A palavra subsidiariamente claramente indica que só se pode recorrer a uns na falta dos outros, e o Cod. expressamente determina que os alimentos têm de ser pedidos aos irmãos segundos de ordem em que vão nomeados.

Art.º 175

Fica a regra geral em relação aos filhos perfilhados. Na falta dos pais só podem pedir alimentos aos irmãos e não aos ascendentes dos pais, porque também estes não sucedem (1989 e 1992).

Art.º 176

Se os alimentos já haviam sido pedidos ou prestados quando se herança se transmite, é um encargo que pesa sobre ella e que o herdeiro é obrigado a satisfazer, no caso contrario o herdeiro não é obrigado a prestá-los porque a lei determina a quem elles podem ser pedidos, e por isso se a herança se transmite sem esse encargo o herdeiro não pode depois ser obrigado a prestá-los.

Art.º 177

Estende a obrigação de prestar alimentos aos filhos legítimos e todos os parentes além dos já mencionados, segundo a ordem da successão, nas condições e idade de 10 annos, por não poderem os filhos legítimos ganhar pelo seu trabalho a sua subsistencia.

Este direito não é excluído os filhos legitimados, digo, filhos perfilhados.

E embora o art.º mencione só os filhos legítimos deve entender-se que no art.º são comprehendidos os legitimados, porque, segundo o art.º 171 em tudo são equiparados aos legítimos.

Art.º 178

Determina o quantum a que os alimentos devem elevar-se, para que estes não sejam elemento de ruína para quem os presta: Como sabemos os alimentos são o indispensavelmente necessário para a vida do alimentado.

Art.º 179

Cena a obrigação de prestar alimentos

"Quando aquelle etc... A regra a seguir n'estes alimentos naturaes é que só os presta quem está nas condições de satisfazer tal encargo, e só os recebe quem d'elle tem necessidade.

2.º

"No caso em que é permitida a desherdacao" = Se o alimentado está no caso de ser desherdado por alguma das causas marcadas no art.º 1876 e 1878, o procedimento que da' causa a desherdacao motiva tambem a privação de alimentos.

O desherdado, quando privado de alimentos, pode pedir-os aquelle que herdou os bens de que este foi desherdado, o qual é obrigado a prestal-os seguindo o rendimento dos mesmos bens. art.º 1883.

Alicás vem ainda até ao art.º 184 incl.

F. Fernandes

Código Civil

3.ª Cadaveria - 1.º anno - 5.ª lécç

Lição 28.ª

1.ª lécç - 1891
(3.ª para a repetição)

Depois de tratar do patris poder para o Cod. a tratar da tutela, como meio de o supprir. No art.º 100, diz-se que o poder paternal suppr a incapacidade do menor e na sua falta que suppr esta incapacidade a tutela. Esta mesma doutrina consignava o Cod. no

Art.º 185

Sendo que na falta ou impedimento dos pais é o poder paternal supprido pela tutela, claramente indica que na falta d'um exerce o outro o poder paternal, e que só na falta d'ambos se dá a tutela. E emprega o artigo as palavras na falta de impedimento ^{dos pais} para não deixar a menor desvalida sobre a occaricão em que se deffere a tutela.

Art.º 186

Parece que o Cod. quize definir tute-la neste art.º, mas não o fez. E como a tutela é o meio de supprir o patris poder tem como este os mesmos fins, e por isso pode-mo definir tutela = o encargo que compete a certas pessoas de, na falta ou impedimento dos pais, cuidar a pessoa do menor e de sua

ministra os seus bens.

Segundo este art.º a tutela é um encargo de que ninguém pode excusar-se, a não ser em certos casos.

Em Roma era considerada como um encargo publico, e entre nós a isenção de certos encargos que a lei concede a quem a exerce e do mesmo tempo a obrigação que a lei impõe a todos de a aceitar, mostram bem que ella é considerada como entre os Romanos. Apesar da obrigação que a lei impõe de exercer a tutela, ha contudo pessoas que podem excusar-se d'ella, como as mencionadas no art.º 227. Ainda ha outras pessoas que a não podem exercer - as mencionadas no art.º 234. Aquellas são isentadas d'este encargo quando apresentem o motivo de excusa no termo do art.º 229; estas são isentadas da tutela embora quixem exercê-la.

A lei obriga ao desempenho d'este encargo todas as pessoas que não sejam as excluidas pelos arts.º 227, 234, pelo interesse que a sociedade tem na boa administração dos bens do menor e na boa educação e devida d'ella d' sua pessoa.

Art.º 187

São quaes as pessoas que entram na tutela - tutor, protutor, curador e conselho de familia. A lei, não depositando em ninguém tanta confiança nos pais, não confia a administração do menor e bens do menor, para porque organiza a tutela com estas quaes entidades, cujas funcões embora diferentes, concorrem para a administração dos bens

e regera pessoa do menor.

Na lei antiga egípcia a tutela era composta só de um tutor e curador, e um juiz dos orphãos e escrivão, encarregado de vigiar pelo cumprimento dos deveres da tutela (Ord. l.º 4.º Tit. 100). Depois por Decreto de 18 de março de 1832, organizou-se o Conselho de fam.º dando a tutela uma organização mais desenvolvida e mais em harmonia com as necessidades dos menores.

Segundo a organização actual estas diversas entidades têm funcções proprias, que se veem no art.º 241 e seg., 243 e seg. e 258 e seg.

Destas entidades o tutor, protutor e Cons.º de fam.º são nomeados, e se installa a tutela; o curador é formalmente nomeado pelo Lei; que em Lisboa e Porto são magistrados especiais, e nas outras localidades são os agentes do M.º Publico

Art.º 188

Pelo art.º 47 sabemos qual é o domicilio do menor; o art.º que analysamos diz-nos que é competente para providenciar pelas coisas do menor o Juiz do seu domicilio.

Mas como o menor possa ter bens em differentes comarcas, o

§ 1.º

diz que ahí se podem tomar todas as providencias necessarias para a conservacão de taes bens;

§ 2.º

O Juiz do dom.º do menor é quem está mais nos casos de avaliar as condições do menor, e por isto se interfere no negocio d'este, por isto determina o Cód. que as providencias do § 1.º sejam communicadas

do Juiz do domicílio do menor.

Art. 189

Este art.º confere uma obrigação ao Cabeça de Casal, e commina a pena que lhe é applicada, no caso de fraude ou subtração de bens da herança, e indispensavel fazer-lhe inventário dos bens. E para não hever extravio dos bens do menor impõe a lei ao Cabeça de Casal a obrigação de que fala este art.º

'Cabeça de Casal' - e' a pessoa encarregada de arrolar e dar a descripção e partilha os bens da herança, art.º 2067.

Quem pode ser cabeça? Respondem os art.ºs 2068 e segt. (Vid.)

Art.º 190

Para o fim indicado neste art.º e' que o Cabeça de Casal tem obrigação de participar ao curador dos orphãos o que lhe determina o art.º 189. O art.º 190 estabelece as providencias provisionaes a tomar sobre os bens do menor enquanto não se estabelece a tutela, e manda proceder a inventario dentro d'um mez para evitar extravio de bens e para que estes entrem o mais depressa possivel n'uma administração regular.

Art.º 191

E' ainda em interesse dos menores esta providencia. Pode acontecer que haja descuido da parte do Cabeça de Casal em participar ao curador o fallecimento da pessoa que deixa herdeiros menores ou incapazes, como lhe impõe o art.º 189. Tenta-se o juiz evitar que houve descuido proceda directamente no sentido de evitar os prejuizos que os menores possam

soprar.

§ unico

Pode tambem acontecer que o descuido seja do curador do alheio, e entao a lei providencia a este respeito.

Art. 192

Este art. estabelece por assim dizer a sancção das providencias tomadas, responsabilizando o curador eo juiz pelos prejuizos dde que forem causa

Art. 193

O Cod. concede ao pai a facultad. de nomear tutor ao filho, o que e feito por que e elle a pessoa que melhor sabe qual a pessoa mais competente para ser tutor de seu filho, e por isso o tutor testamentario inspira mais confiança do que o legitimo ou dativo. Mas diz o Cod. = se a mãe e fallecida ou se acha inhibida de exercer o poder paternal. = O art. 155 diz que na falta ou impedimento do pai exerce a mãe o patris poder; e portanto esta o art. 155 de accordo com o 193. Mas parece haver contradicção este art. e o art. 184, onde o Cod. diz que a tutela se compo. de tutor, protutor, curador e conselho de familia, e aqui falla so do tutor, parecendo que no caso de nomeação d'este pelo pai ella se compo. d'uma so entidade. Mas comparando este art. com o 207 e seq. em que se trata da nomeação das outras entidades, tal contradicção desaparece, e concluimos que o pai so tem direito de nomear tutor.

§ unico

Como dissemos esta este art. em harmonia com o art. 155. Se esta facultade de nomear tutor provem do

pro deo paternal; sendo este exercido pela mãe em falta do pai, também a mãe tem a faculdade de nomear tutor. A excepção d'arte 3.ª relativa ao 2.º marido ainda está de accordo com os arts. 162 e 163. Se a mãe é privada do usufructo dos bens dos filhos e pode ser privada da adm. dos bens, por ter de ser o 2.º marido administrador dos bens dos filhos do 1.º matrimonio; e claro que assim como ella carecia da confirmação do Conselho de família para administrar os bens do menor, com mais razão e necessidade esta approvação se ella nomear tutor o 2.º marido.

Art. 194

Este esclarece o modo como se pode fazer a nomeação testamentaria. Podem nomear-se vários tutores, contanto que não hajam de reger a pessoa e bens do menor mais do que um ao mesmo tempo. Podem nomear-se tantos tutores quanto os filhos e podem até nomear-se mais para se substituirem uns aos outros, art. 196, contanto que não exerçam ao mesmo tempo as suas funcções, o que poderia causar ao pupillo' menor graves prejuizos.

Art. 195

Podem acontecer que por impedimento do pai a mãe tenha o patris poder. N'este caso poderia dar-se a hypothese de que morrendo ella nomeasse tutor ao filho, e que depois cessasse o impedimento do pai.

Como durante a vida de algum dos pais, a este compete o patris poder, o Cod. fez esta disposiçãõ para que na hypothese supranada não acontecesse exercer o patris poder um extraneo -- o tutor -- estando vivo o pai,

Art. 196

É o mais amplo direito de nomeação de tutores testamentários. Como a tutela é um onus para o nomeado, os pais, tendo varias pessoas de sua confiança, e não querendo sobrecarregar uma só, podem nomear ao mesmo tempo diversos tutores para o filho, mas não podem exercer a tutela ao mesmo tempo, como já vimos; exercem-na pela ordem da nomeação, se o tutor não tiver determinado outro modo.

Art. 197

Nos art. 146, 1.º, 147, 2.º, vimos que qualquer pessoa pode deixar ou doar bens aos menores e claindo os pais da sua adm.º. Aqui concede-se essas pessoas o direito de lhes nomear tutores, mas em certos casos. É necessário para isso que os pais hajam fallecido ou estejam inhabilitados, porque neste caso a mãe pertence o patria poder; e é necessario tambem que factos heus excedam os que os filhos herdaram dos pais. A pessoa que deuou aos menores em testamento, diz certo se interessa por elles, e por isso o tutor nomeado por ella deve merecer confiança; mas não tanta como o nomeado pelos pais, nem tanta que o cõmp. pte da confirmação do Corri. de factos. Mas se a herança tiver menor valor que o legado ou doação, como n'este caso o menor tem mais lucros a esperar d'uma do que d'outra, o tutor nomeado pela pessoa que testou mostrou interesser-se pelo menor preferendo legitimo ou d'outro, mas menciona os testamentários.

Único

Se os pais viverem, ou se, morrendo, nomearem tutor testamentário, ou ainda se os bens doados ou deixados por outra pessoa ao menor não excederem a herança dos pais, pode a pessoa que lhe deixou os bens nomear administrador para esses bens, o que em nada prejudica os menores nem os d.^{os} dos pais. É ainda a doutrina dos art.^{os} 146. 1.^o e 147, 3.^o -

Art.^o 198.

Marca o tempo da duração da tutela testamentária. Adoctrina d'este art.^o não se oppõe a do art.^o 196, mas no caso de o testador não ter ordenado as substituições o Cod. obriga os tutores testamentarios a servir emquanto durar a menoridade ou a interdição, pela confiança que deposita nas pessoas escolhidas pelo testador.

A licção vem ainda até ao art.^o 204.

F. Fernandes

Código Civil

3.^a Cadeira - 1.^o anno - 6.^o Mes

Lição 29.^a

17 de Maio - 91

(4.^a para a repetição)

N.^o 205

Como as atribuições da entidade-pro-
tutor são oficiais e vigiar os in-
teresses do menor, art.^o 258, o cod. citado
lece aqui o preceito de que o protutor
seja nomeado ao mesmo tempo da
nomeação do tutor. Mas isto não tem
de ser o Conselho de família quem no-
meia tutor, e que acontece só na tu-
tela legítima e dativa; mas na tu-
tela testamentária, em que o tutor é nomea-
do em testamento? Não há pro-tutor?

Esta duvida que poderia ser susci-
tada pelo comparacão d'este art.^o com o
art.^o 193 denotando-se em favor do art.^o 184,
que expressamente inclue as quatro
entidades que entram na tutela, e do
art.^o 235, n.^o 1, que admite a remocão do
tutor testamentario ou legitimo, que
começa a exercer a tutela sem a no-
meação do protutor. Mas quando de-
ve este ser nomeado? Deduz-se d'este
art.^o e dos citados que deve ser logo na
1.^a sessão de Conselho de fam.^a, o que se jus-
tifica pela necessidade que ha de se
bem entrarem n'uma administração
regular - a do tutor, a qual ha de ser
fiscalizada pelo protutor.

Art. 206

A regra geral é que o tutor e o protutor pertencem a' mesma linha, para evitar que este, longe de fiscalizar os actos do tutor, com elle se confabule para ambos a' lo-cas leitarem a' custa do menor. O Codi-go exceptua o caso do protutor ser irmão germano do menor. Esta excepção funda-se em que o irmão germano pertence ás duas linhas, e por estas relações de sangue será ver-dadeiro advogado dos interesses do menor.

Assim se o tutor é o avô e o protu-tor um irmão, o menor tem n'este uma garantia contra o desleixo ou mal-versação d'aquelle.

§ unico

Estabelece uma providencia para o ca-so de haver parentes n'uma no' linha. N'este caso como o protutor tem de ser nomeado dentro e'stranhos, já não ha lugar para collecios em prejuizo do menor.

Art. 207

Começa o Cod. a tratar da 3ª entidade de tutela; creada já no art. 187; aqui pois começa a tratar da sua organiza-ção. — Compõe-se o Con.º de familia dos 5 parentes mais proximos, porque em lugar são estes os que mais se interessam pelo menor; — residentes dentro da jurisdic-ção do juiz do inventario, para evitar as difficuldades da convocação do Con-selho de familia por meio de diligencias, e que terão de se fazer n' os seus membros residirem em outros julgados; — tres da linha paterna e dois da materna, por-que assim, semto de linhas diversas exercem maior vigilancia reciproca, ficando mais garantidos os interesses do menor.

Pelo direito anterior ao Cod. era o pai quem nomeava os membros do Conselho de família, A. J. art. 395, e este conselho compunha-se de 4 membros e era presidido pelo pai, que tinha voto nas deliberações, A. Judicial, 395. Agora porém que o pai não tem voto, nomeiam-se 5 membros, e é numero impar para evitar o desempate.

§ 1.º

Previos a hypothese de que o menor só tenha parentes d'uma das linhas, escolhendo-se n'aquella em que os houver, embora seja a materna, 3 membros e os outros 2 d'entre os amigos do pai do menor, por se presumir que estes se interessarão pelo filho pela estima que tinham ao pai.

Estabelecendo esta amplitude de direitos a serem membros de família, manda-se que seja chamado um outro parente em caso de numero par, e que é ainda por causa do desempate nas deliberações.

§ 3.º

Está comprehendido na excepção do art. 10 e §. Pois no caso de se não regerem com rigor os preceitos da lei sobre a organização do Cons. de fam.ª, não deveria isto ser motivo para inutilizar todo o trabalho já feito quando a irregularidade não importasse prejuizo para o menor.

Art. 208

É d'outrina identica a' do Par. do art. 206. Chamam-se pessoas de prohibição a' falta de parentes ou de amigos do pai do menor, por que estas pessoas são garantia segura dos interesses do menor.

Art. 209.

Não são obrigadas estas pessoas a fazer parte do Cons. de fam.ª, não só porque poderia ser prejudicial para o menor.

a demora na convocação, e porque traria grandes inconveniências e despesas para estes o concorrerem ás sessões, mas ainda por que, estando ri' outro comitê, não está sob a alçada do juiz do domicílio do menor.

Art. 210

Providencia séria da rápida reunião do conselho de família quando no caso que menciona, para evitar a contrariação ou prejuizo para o menor pela demora da administração.

Art. 211

Esta disposição é para que os membros do Conselho de família saibam para que este é convocado, para melhor se prepararem com o estudo do assunto e deliberarem reflectidamente.

O Cod. dizendo objecto principal - é claro que quer dizer que no mesma sessão se podem tratar negocios secundarios.

Art. 212

O Cod. attende ao desenvolviment' de intelligencia que já se dá ao 14 anno, assim, além d'este direito, confere - ten também o de casar, art. 1073, fazer testamento, art. 1764, ser testemunha, art. 2510. Além d'este reconhecimento de desenvolviment', ha certa utilidade em a lei conferir ao menor este direito por que acaz tomando conhecimento de administração, etc.

Art. 213

Esta disposição, opposta a' do art. 379 da R. J., que permittia a comparencia por procurador, é bem entendida por que se assim não fosse poderia acontecer que muitas vezes o Conselho de família estivesse todo representado por

através, em geral indifferentes aos interesses do menor.

Art. 214

3ª sanção do art. antecedente estabelece a pena applicavel aos que faltarão.

Art. 215

O Curador dos orphãos, como fiscal da Lei para vigiar os interesses do menor, não deve ter voto deliberativo, porque então fiscalizaria os seus proprios actos. O tutor, como não possui a confiança que a Lei deposita no pai, tem de prestar contas da sua administração; por isso não pode ter voto deliberativo, pois seria isto o ser juiz e parte ao mesmo tempo.

Art. 216

É uma innovação do novo Cod. O Cod. francez, o italiano e o heparabol admittem o juiz como membro do Conselho de familia. A R. J. tambem dava ao juiz voto no Conselho de fam.^a, art. 396.

Art. 217

Os membros do Conselho de familia são cinco, art. 207. Aqui, para conservar a maioria nas decisões permittê que o Conselho funcione com tres membros.

Art. 218

É regra geral em direito que ninguém é proprio para gerir negocios alheios quando os seus interesses sejam oppostos aos do individuo cujos negocios administra. É esta a razão da prohibição porque altho o administrador n'estas condições seria juiz em causa propria.

Art. 219

Pelo art.º 217 basta que estejam presentes 3 membros para o Conselho de fam.º poder deliberar; e como a maioria de 3 e 2, bastam 2 votos neste caso para as decisões serem validas. Assim como os estiverem presentes todos os 5 membros, basta a decisão de 3.

Art.º 220

Depois de ter tratado de 3 entidades da tutela, — o tutor, protutor e o Conselho de fam.º, trata agora de outra — o Curador.

Esta entidade é nomeada pela lei e tem a seu cargo fiscalizar todas as tutelas velando pelos interesses dos menores. Esta entidade foi creada pela lei de 16 de maio de 1882.

Ha em Lisboa e Porto magistrados especiais para desempenharem este cargo e são os Curadores do ar.ºbico; em Lisboa 3 e no Porto 2. Nas outras localidades desempenham este encargo os delegados do Procurador Regio.

Art.º 221

Determina as attribuições do Curador.

Impondo-se a estes certas obrigações e responsabilidades, ar.ºs 190 a 192, este tem obrigações, como temos dito, de vigiar pelos interesses dos menores, devendo por isso ter o direito de exigir qualquer esclarecimento de quem carecam e ser ouvido em tudo que a'os menores diga respeito.

Art. 222

É doutrina idêntica a do art. 192, vid.

Art. 223

A lei quer que o Curador seja ouvido em todos os casos que digam respeito ao menor. Assim como o curador pelo art. 222, é responsável por todos os prejuizos que resultam de providências ilegales, assim deve ser ouvido em todos os actos relativos a' pessoa e bens do menor, em que o juiz tenta d'intervir.

Não sei se ficaremos por aqui se daremos mais materia. Em todo o caso, prevenindo a hypothesis de não escrever nenhuma outra licação, apresento hoje ~~as~~ muitas despedidas e os meus agradecimentos aos que me honraram com as suas assignaturas.

Se nem sempre correspondi ao fim que me propuz, não foi por me poupar a esforços. Todos conhecem a deficiência d'este genero de trabalho, e todos devem conhecer as multiplices causas que a produzem. Por isso me limito a dizer-lhes obrigado, desejando a todo o mais feliz êxito.

Na pag. seguinte vas o latimorio da praça e efficacissimo, quando dito com fe^{ta} para liras de — maleitas, colicadas, raivos, raporas e

dores de dentes. *Cap. 0:*

Post tot tantosque labores venit tandem diem in quo apud vos studiorum meorum rationem reddere cogor. Sed antequam incipiam sit mihi in auxilium Sanctissima et Individua Trinitas, Increatus Pater, Unigenitus Filius, Divinusque Amor ab utroque procedens, necnon et Beata Maria semper Virgo, hujus Universitatis Favoris.

Deinde facite mihi dicendi veniam, praeclarissime praeses, sapientissimi Doctores, condiscipuli amantissimi, concioque undequaque florentissima.

(Recitando este ultimo periodo o crente faz contornelias para a esquerda, para a direita, para a frente e até para o outro lado; Armado assim d'uma tal couraça, senta-se e espera o assalto.)

F. Fernandesforte

Lett. Mareo da Feira

ou contestação de direitos. É o que tem lugar nos casos do art.^o 153 e 153.

^{5.}
 Doutrina do art.^o 193, § unico.

^{6.}
 O art.^o 235 especifica as causas de revocação dos títulos e o art.^o 236 a doutrina o Com.^o de fam.^o resolve sobre este assumpto.

Preservem duas obrigações do Conselho de fam.^o a determinar a profissão, o officio ou o serviço a que o menor ha de dedicar-se. 2.^a = resolver quando o pai ou a mãe do menor exercem alguma industria ou commercio, etc....

Apesar do art.^o determinar só na 2.^a parte d'este n.^o que o Conselho de fam.^o resolve a vontade dos pais, deve considerarse comprehensiva que este deve ser respectado tambem na 1.^a parte. É a dignidade de toda a consideração a opinião do pai sobre o menor deve se não continence a exercer uma certa industria ou commercio, mais é menos digna de consideração q.^o se refere a occupação que se deve dar ao menor, pelo conhecimento que os pais devem ter da vocação dos filhos.

O Conselho de fam.^o deve, pois, quando os pais tiverem determinado que os filhos sigam a sua industria ou commercio, heo as esta vontade e execução como vontade do menor, ou se é mais vantajoso para que elles não sigam tal caminho, heo a vontade dos pais e os seus interesses.

O Conselho de fam.^o interuem ainda na profissão, officio ou serviço que se deve dar ao menor, porque este ponto é de faz importancia na vida do menor que pode não se conformar a seguir a vontade dos pais.

mas deve seguir-se a regra de que

sempre respeitar n'estes pontos a vontade dos pais, sempre que a sua execução se não oppoñham contrariedades.

9o
 O titor não pode o tutor fazer arbitrariamente a um dasperdas do menor; estas são reservadas pelo Conselho de família, em conformidade com a fortuna do menor e sua condição. O arbitramento d'estas quantias e variações segundo as alterações do património do menor e outras circumstancias.

Qualquer tutor, ou testamentario ou legittimo ou dativo, e obrigado a prestar caução, como expressamente consignou o art.º 906 n.º 2. A caução, como já é nos ditos, pode ser hypotheca, penhor, fiança e consignação de rendimentos, incluindo-se o depósito. A caução que o tutor presta e a hypotheca, de que aqui se trata, ou qualquer das outras especies de caução, art.º 301 n.º 5.

Esta hypotheca da-se sobre todos os bens do tutor, art.º 906, 3.º; mas para utilidade de do tutor, e por ser desnecessario dar-se em todos os bens, desde que uma parte d'elles cubra a sua responsabilidade, o Com.º de fam.º deve designar os bens sobre que a hypotheca de de reequerer. Para isto e necessario contucar a fidejussor os valores dos rendimentos e proveitos que o tutor pode accumular até ao fim da tutela, e designar propriedades que garantam como sua hypotheca estes valores. O Com.º de fam.º tem que designar o prazo para se fazer o registo da hypotheca, mas não precisa indicar o momento no qual o tutor não exerceo os seus poderes, pois o tutor não precisa de registo, mas se o tempo

porariamente e não para sempre, porque a hypotheca é a garantia de dos beneficiários dos menores, que não gozam da restituição, por inteiro, art. 297.

Sobre caucões vid. art. 818, 855, 873 e 888. Sobre o registro das hypothecas vid. art. 909, 919, 920, 1006.

10.

As dividas podem ser activas ou passivas. As que o individuo deve a outrem, são passivas; as de que o individuo é credor são activas.

Nas passivas é que interveem o Conselho de fam. para evitar que o menor seja prejudicado com dividas fingidas ou illegaes. Vid. art. 218.

11.

O tutor não pode sem auctorisação do Conselho de fam. levantar capitães de-lor a juro nem emprestar outro novo, razão porque o Conselho de fam. ha de decidir sobre a applicação dos bens aqui mencionados.

12.

O art. 143 auctorisca o pae a requerer ao juiz a prisão do filho incorrigivel, o que se deriva do direito de educação.

O tutor também em virtude d'este direito pol. empregar este castigo, mas porque a lei não confia tanto nelle como no pae, manda que se interponha a auctorisação do Conselho de familia.

13.

É uma cautela preventiva para evitar desvio dos valores e prejuizo para o menor. O tutor só pode em quanto aos bens praticar actos de simples adm. e por isso quando se trata de alienar tem de intervir o Cons. de fam. na alienação dos bens moveis e a auctoridade judicial

na de bem immovéis.

14:

As beneficentorias podem ser necessarias, uteis ou ~~estupidas~~ estupidas, art.º 498 a 500.

As extraordinarias podem seto-se em virtude da elevação da despesa que exigem ou por se tornarem precisas por algum acontecimento imprevisto que deteriorasse a propriedade. Lo-

para as extraord. precisa a tutela auctorisacão do Cons.º de fam.º? para de ord. as pode elle prover, art.º 243, 3.º, 4.º

Cumpre tambem ao Conselho de familia auctorisar o tutor a arrendar os immovéis quando o arrendamento seja por mais de tres annos. Isto porque no arrendamento a longo prazo ha quasi uma alienação de propriedade, e isto não está nas attribuições do tutor. Mas é necessario que o prazo não exceda a epocha da maioridade, e isto porque o menor apenas entra na maioridade adquire o exercicio de todos os seus direitos, e se houvesse propriedades arrendadas a aquelle modo, eram bem de que o proprio dono não poderia dispor; isto é, não entrava no pleno exercicio de todos os seus direitos. Vid. art.º 243, 6.º e 1595 e seq.º

15:

Todos os bens do menor devem estar ed. locados de modo que produzam um rendimento regular. o tutor que apenas tem a simples administração dos bens do menor, não pode deslocar os capitales que estão a render. Mas como pode acontecer que estes capitales rendam mais se estiverem outrea collocação, ao Cons.º de fam.º compete auctorisar a para não opprimir os interesses do menor.

293
16º

Comparação esta auctorização do Conselho
de família por se tratar de auctorização
e contratos e direitos a alienar.

As doações podem ter as seguintes, sendo
por que o Comº de famº tem de auctorizar
o título a necessarias. Os auctos podem
ser comensuarias ou pericuoas.
As 1ºs pode o título propº-as, porque
se trata de conservar direitos egualm-
tes no patrimonio do menor; as
2ºs não pode intentat-as por se
por se tratar de reaverer direitos que
permanecem fora do patrimonio do
menor, e por isso são nullo, mandam-
fizes do que as 1ºs razão porque
se trata precisa de auctorização pelo
Comº de famº - vide artº 243, 11º, 26º
e 2045.

18º

Compare-se com os artsº 1060 e 1061.

19º

Sobz prestações de alimentos segun-
ta os artºs 192º e 197º.

20º

Compare-se com os artsº 152, 249º segº.

21º

Compare-se com o artº 9º e artº 192º

22º

Compare-se com o artº 304º.

Artº 225 e 226

Ata foram explicados.

Seccão IX

Não foi explicada.

Seccão X

Idem

Seccão XI

Idem

Secção XII

isto foi explicado.

Secção XIII

~~Art. 224~~

Art. 224

Relação ao tutor: 1.º

O tutor, que substitua o pai ou a mãe, tem as mesmas atribuições que o pai, em relação à pessoa e bens do menor, exceto no que se refere aos seus negócios pessoais. Assim o tutor do menor sobre o menor não pode celebrar o casamento e disposição de última vontade, assumptos sobre os quais se devem consultar os art.º 1073, 1058 e 1764.

2.º

Vejam-se os n.º 7.º e 8.º do art.º 224.

3.º

Compare-se com o n.º 12 do art.º 224. Para as atribuições que o art.º 141 concede ao pai não precisa o tutor auctorização e só se refere d'ella p.º no caso do art.º 143.

4.º

Vejam-se os art.º 58, 149, 156, 189, 190, 2067 e 2069.

5.º

Não tem que explicar

6.º

Compare-se com o n.º 14 do art.º 224.

7.º

O n.º 14 do art.º 224 manda que o Conselho de família e o tutor se tornem factores extraordinarios, e este permite que o tutor faça as reparações ordinarias dos imoveis.

8.º

Claro.

9.º

Vejam-se o que dissemos acerca do n.º 17 do art.º 224.

Está em harmonia com o n.º 10 do art. 224.

Vejam-se os art.º 1792, 2018 e 2019.

É de toda a conveniência não aceitar heranças nem os benefícios de investimento. Em relação aos menores e à lei que expressamente proíbe aceitá-las de outra forma, o mesmo sucede com os interditos, art.º 2025 e 2026.

Compare-se com os n.º 13 e 16 do art.º 224.

Art.º 244

So o proprietário em pleno uso dos seus direitos é que pode dispor a título gratuito; o tutor, portanto, não pode fazê-lo.

Para que o tutor não influir no sentido de prejudicar o menor.

Pela mesma razão nem o tutor nem o protutor podem adquirir por causa directa ou accedida que um terceiro tiver contra o menor, porque o direito ou accedido poderia ser mal fundado e elles, tornando-se comenários fariam desaparecer facilmente as provas de defesa do menor; e creavam em todo o caso interesses oppostos aos do arte. O Cod. exceptua apenas o caso de subrogação legal.

Vejam-se os art.º 1767, 1058 2º e 1063, 2º

Se fosse permitidos ao tutor prevalecer-se da sua preponderancia para entrar em negocio com o menor, facilmente poderia prejudicá-lo.

O tutor pode e deve educar a pessoa de menor mas não comprometter a actos pessoais que não sejam in-

dispensáveis para a sua educação.
 Se fôr forem necessários compri-
 metel-o a pratica de actos perniciosos
 como modo de vida, é indispensa-
 vel que tenha para isso auctorisa-
 ção do Conselho de familia, ar-
 t.º 224, n.º 7 e 1424.

Art.º 245

Não tem que explicar. Vid. art.º 1767, §.

Art.º 246

É uma prevenção para salvaguardar
 os interesses do menor.

Art.º 247

A tutela é um encargo, e não mais
 dos seus penalimentos; por isso de-
 ve ser retribuida

Art.º 248

Vejam-se os art.º 243, 1.º, 563 e 717

Decretos XIV e XV

Não tem que explicar.

Tenha-se em attenção que a materia
 que não tem sido explicada, faz
 comtudo parte da materia dos
 pontos. Ficam prevenidos.

É vivam! Despeço-me com uma reve-
 rendissima estopada!

F. F. Fernandes

Leth. Marco da Feira —



